



DIREITO, ÉTICA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
DO SISTEMA DE JUSTIÇA

ORGANIZAÇÃO

Edson Teixeira de Rezende
Jéssica Jane de Souza



IA E TRANSFORMAÇÃO
DO DIREITO

Inovação, tecnologia
e novos paradigmas
jurídicos



ÉTICA E
RESPONSABILIDADE

Transparência,
accountability e
governança responsável



DECISÕES AUTOMATIZADAS
E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Algoritmos, vieses,
proteção de direitos
e controle judicial



FUTURO DO
SISTEMA DE JUSTIÇA

Desafios institucionais,
inclusão, acesso à Justiça
e perspectivas



FACULDADE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO PARANÁ (FESP/PR)

Curso de Direito

Direito, Ética e Inteligência Artificial

Desafios Contemporâneos do Sistema de Justiça

Coletânea de trabalhos acadêmicos produzidos nas aulas de IA na Educação, com as turmas 1A de Direito Noturno e 3P Noturno, na disciplina de Projeto Integrador de Extensão: A Inteligência Artificial e suas Implicações no Sistema Jurídico.

ORGANIZAÇÃO

Edson Teixeira de Rezende

Jéssica Jane de Souza

Curitiba, Paraná

2026

© 2026 Os autores. Todos os direitos de cada capítulo pertencem aos respectivos autores. A reprodução total ou parcial desta obra depende de autorização da organização e dos autores. O conteúdo de cada capítulo é de responsabilidade exclusiva de seus autores.

Projeto gráfico da capa e diagramação: organização da obra.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca da Faculdade de Educação Superior do Paraná – FESPPR
Curitiba – PR

D598 Direito, ética e inteligência artificial: desafios contemporâneos do sistema de justiça [recurso eletrônico] / organização Edson Teixeira de Rezende, Jéssica Jane de Souza. – Curitiba: FESPPR, 2026.
130 p.

Sistema requerido: Adobe Acrobat Reader.

Título da página da Web (acesso em 20 out. 2026).

Obra produzida nas aulas de IA na Educação, com as turmas 1A de Direito Noturno e 3P Noturno, na disciplina de Projeto Integrador de Extensão: A Inteligência Artificial e suas Implicações no Sistema Jurídico.

ISBN 978-65-989360-4-4

1. Inteligência artificial - Legislação. 2. Tecnologia e direito. 3. Poder Judiciário - Automação. 4. Direitos fundamentais. 5. Ética. I. Rezende, Edson Teixeira de. II. Souza, Jéssica Jane de Souza. III. Título.

CDD 347

CDU 347

Ficha catalográfica elaborada por: Joelma Marques – CRB 9/1290

Expediente

Título: Direito, Ética e Inteligência Artificial: Desafios Contemporâneos do Sistema de Justiça

Organização: Edson Teixeira de Rezende e Jéssica Jane de Souza

Instituição: Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP/PR)

Curso: Direito

Disciplina: Projeto Integrador de Extensão: A Inteligência Artificial e suas Implicações no Sistema Jurídico

Turmas: 1A (Direito Noturno) e 3P (Noturno) · Semestre letivo 2026/1

Contexto de produção: obra produzida nas aulas de IA na Educação, com as turmas 1A de Direito Noturno e 3P Noturno, na disciplina de Projeto Integrador de Extensão: A Inteligência Artificial e suas Implicações no Sistema Jurídico.

Ano de publicação: 2026

Local: Curitiba, Paraná

Revisão editorial, linguística e organização da obra: Edson Teixeira de Rezende e Jéssica Jane de Souza, com apoio de ferramenta de inteligência artificial para revisão, padronização e diagramação preparatória dos originais, sob supervisão e responsabilidade integral dos organizadores.

Projeto gráfico da capa: desenvolvido especialmente para esta edição.

Apresentação Institucional

A Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP/PR) tem, entre os compromissos que orientam sua atuação, o de formar profissionais do Direito capazes de compreender e enfrentar as transformações tecnológicas que atravessam o exercício jurídico contemporâneo. A presente coletânea integra esse propósito: reúne produções acadêmicas elaboradas por estudantes do Curso de Direito nas aulas de IA na Educação, com as turmas 1A de Direito Noturno e 3P Noturno, na disciplina de Projeto Integrador de Extensão: A Inteligência Artificial e suas Implicações no Sistema Jurídico, dedicadas ao estudo da inteligência artificial e de seus impactos sobre o sistema de justiça.

Mais do que um registro de atividades curriculares, esta obra representa o reconhecimento institucional do protagonismo estudantil na produção do conhecimento jurídico. Publicar os trabalhos aqui reunidos é afirmar que a formação em Direito se constrói também pela pesquisa, pela reflexão crítica e pela disposição de dialogar com os desafios do próprio tempo, dos quais a inteligência artificial é hoje um dos mais relevantes.

A Instituição parabeniza os estudantes autores, seus familiares e a orientação docente responsável pela condução do projeto, e espera que esta coletânea inspire novas gerações de acadêmicos a investigar, com rigor e responsabilidade, as fronteiras entre o Direito e a tecnologia.

Apresentação da Organização

Esta coletânea nasceu em sala de aula, e é isso que a torna, antes de tudo, motivo de orgulho.

Os trabalhos aqui reunidos foram produzidos nas aulas de IA na Educação, com as turmas 1A de Direito Noturno e 3P Noturno, na disciplina de Projeto Integrador de Extensão: A Inteligência Artificial e suas Implicações no Sistema Jurídico, do Curso de Direito da FESP, ao longo do primeiro semestre de 2026. Organizados em grupos, os estudantes dedicaram-se a investigar, cada qual a seu modo, como ferramentas de inteligência artificial já em operação no Poder Judiciário brasileiro, e fora dele, vêm sendo empregadas, quais riscos jurídicos elas apresentam e que respostas o ordenamento jurídico oferece ou deveria oferecer a esses riscos.

Optou-se, desde o início do projeto, por não afastar os estudantes de casos concretos. Por isso esta obra não é uma coletânea de ensaios abstratos sobre inteligência artificial: é um conjunto de pareceres e relatórios técnico-jurídicos que examinam sistemas reais, como o Athos e a triagem processual no Superior Tribunal de Justiça, a VitorIA e a análise de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, as inteligências Maria e Victor, o Galileu no Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região, o Astrea no cotidiano da advocacia e o Smart Sampa na gestão urbana, além dos desafios probatórios dos *deepfakes* no processo penal e da desigualdade tecnológica entre tribunais. São temas que a doutrina especializada ainda está formulando, e que estes estudantes, em início de formação jurídica, tiveram a coragem de enfrentar.

Falar de inteligência artificial e Direito desde os primeiros períodos da graduação não é antecipar um debate distante: é reconhecer que esses estudantes já estão formando, na prática profissional que os espera, o critério com que lidarão com essas ferramentas. Formar esse critério cedo, crítico, informado, atento às garantias constitucionais e aos direitos fundamentais, é uma das tarefas mais importantes que uma faculdade de Direito pode assumir hoje.

A revisão que qualifica esta obra para publicação preservou, em cada capítulo, a voz, os argumentos e as conclusões de seus autores. Corrigiu-se o que precisava ser corrigido; qualificou-se a forma sem alterar o pensamento. O resultado é uma coletânea que os estudantes podem e devem reconhecer como sua.

A todos os autores desta obra, nossos cumprimentos e nosso reconhecimento pelo trabalho realizado.

Edson Teixeira de Rezende

Jéssica Jane de Souza

Organizadores da obra

Sumário

Apresentação Institucional.....	5
Apresentação da Organização	6
Parte I: Inteligência Artificial no Poder Judiciário.....	8
1. A desigualdade tecnológica entre os Tribunais Regionais Federais no uso da Inteligência Artificial.....	9
2. O sistema Athos no Superior Tribunal de Justiça: triagem processual, opacidade algorítmica e os limites da automação	14
3. Limites jurídicos e riscos éticos da inteligência artificial no auxílio à análise de demandas complexas no STJ: o Sistema Athos.....	23
4. Uso das inteligências artificiais Maria e Victor no Supremo Tribunal Federal	29
5. A ferramenta VitorIA no Supremo Tribunal Federal: triagem de repercussão geral, opacidade algorítmica e o risco de fraude por injeção de comandos.....	33
6. O Sistema Jurídico Galileu no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4)	40
Parte II: Inteligência Artificial, Direitos Fundamentais e Atuação Profissional	49
7. Smart Sampa e a discriminação digital: entre eficiência urbana e violações de direitos	50
8. O uso da inteligência artificial na criação de provas digitais e os desafios para a validação de sua autenticidade no processo penal	58
9. O programa Astrea e a validação automática de prazos processuais na advocacia	67
Parte III: Resumos Expandidos: Reflexões Discentes sobre Inteligência Artificial e Direito	73
10. A IA MarIA e o STF: Eficiência ou Robotização das Decisões	74
11. As Alucinações da Inteligência Artificial e seus Impactos na Confiabilidade das Pesquisas Acadêmicas Jurídicas	78
12. Responsabilidade Ética Profissional do Advogado no Uso da Inteligência Artificial: Análise do Caso da 2ª Vara Federal de Londrina/PR	82
13. O Gralha Confere e a Ferramenta Gralha.IA Utilizados pelo TRE-PR na Checagem de Deepfakes: Desafios ao Combate à Desinformação no Processo Eleitoral Brasileiro	85
14. Inteligência Artificial e Advocacia: A Importância da Supervisão Humana e da Transparência Profissional	90
15. O Uso de Inteligência Artificial no Tribunal de Justiça do Paraná, com Foco no JurisprudênciaGPT.....	93
16. Decisões Automatizadas por IA e os Limites da LGPD: Reflexões sobre Transparência, Privacidade e Direitos Fundamentais	97
17. A Ética Profissional diante do Prompt Injection: A Responsabilidade do Advogado no Uso da Inteligência Artificial no Judiciário Brasileiro	101
18. Inteligência Artificial e o Futuro da Advocacia	105
19. Racismo Algorítmico e os Riscos da Desumanização em Decisões nos Processos Criminais	109
Sobre os Autores	113
Informações Institucionais	119
Sobre a Professora Orientadora.....	120

PARTE I

**Inteligência Artificial no Poder
Judiciário**

Capítulo 1

A desigualdade tecnológica entre os Tribunais Regionais Federais no uso da Inteligência Artificial: reflexos sobre a isonomia, a segurança jurídica e a razoável duração do processo

Robson Rogério Pollo · Rodrigo Baranek · Kimberly de Moraes · Cauan Goulart Nunes

Estudantes do 3º período do Curso de Direito da FESP

Disciplina: Projeto Integrador de Extensão: A Inteligência Artificial e suas Implicações no Sistema Jurídico

Professora orientadora: Jéssica Jane de Souza

I. Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO. DESIGUALDADE TECNOLÓGICA ENTRE OS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. POSSÍVEIS REFLEXOS SOBRE A ISONOMIA, A SEGURANÇA JURÍDICA E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE PADRONIZAÇÃO TECNOLÓGICA E OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E DA RESOLUÇÃO Nº 332/2020 DO CNJ. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. IMPORTÂNCIA DA SUPERVISÃO HUMANA E DA TRANSPARÊNCIA ALGORÍTMICA PARA A GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO ACESSO IGUALITÁRIO À JUSTIÇA.

II. Relatório

O presente parecer jurídico foi elaborado com o objetivo de analisar os impactos decorrentes da utilização desigual da Inteligência Artificial entre os Tribunais Regionais Federais brasileiros, especialmente no que se refere aos possíveis reflexos sobre a uniformidade das decisões judiciais, o princípio da isonomia e a efetividade da prestação jurisdicional.

Nos últimos anos, o Poder Judiciário brasileiro passou por intenso processo de transformação digital, impulsionado pelo elevado número de processos em tramitação e pela necessidade de tornar a atividade jurisdicional mais eficiente, célere e acessível à sociedade. Nesse contexto, diversos tribunais passaram a adotar ferramentas de Inteligência Artificial para auxiliar em atividades como triagem processual, organização de precedentes, automação de tarefas repetitivas e gerenciamento de demandas judiciais.

Observa-se, contudo, que essa modernização tecnológica não ocorre de forma uniforme entre os Tribunais Regionais Federais: alguns possuem sistemas mais avançados e maior capacidade tecnológica, enquanto outros ainda apresentam limitações estruturais e menor desenvolvimento digital. Tal cenário levanta relevante discussão jurídica acerca dos possíveis impactos dessa

desigualdade tecnológica na prestação jurisdicional brasileira, especialmente porque a utilização mais eficiente de sistemas automatizados pode influenciar diretamente a duração dos processos, a organização jurisprudencial e a qualidade da atividade jurisdicional.

A crescente utilização de ferramentas de Inteligência Artificial no Judiciário também desperta preocupações relacionadas à transparência dos algoritmos, à proteção de dados pessoais, à possibilidade de reprodução de vieses automatizados e aos limites da atuação tecnológica dentro da atividade jurisdicional. Torna-se necessária, assim, a análise jurídica do tema à luz da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional e das normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, a fim de verificar se a utilização desigual dessas tecnologias pode comprometer direitos e garantias fundamentais dos jurisdicionados.

III. Questão jurídica

A presente análise busca responder à seguinte questão: a utilização desigual da Inteligência Artificial entre os Tribunais Regionais Federais brasileiros pode comprometer a uniformidade das decisões judiciais e violar o princípio constitucional da isonomia na prestação jurisdicional?

A partir desse questionamento, pretende-se examinar se a ausência de padronização tecnológica entre os tribunais pode gerar diferenças práticas no acesso à justiça, na duração razoável do processo, na segurança jurídica e na aplicação uniforme do direito, além de verificar quais limites jurídicos devem ser observados na utilização da Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário, especialmente quanto à necessidade de supervisão humana, transparência algorítmica e proteção dos direitos fundamentais dos jurisdicionados.

IV. Análise e fundamentação jurídica

A análise deve ser realizada, inicialmente, à luz dos princípios constitucionais previstos na Constituição Federal de 1988, especialmente os relacionados à isonomia, ao acesso à justiça, à segurança jurídica e à razoável duração do processo.

O princípio da isonomia, previsto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Tal princípio não se limita à igualdade formal prevista no texto legal, mas exige também que o Estado proporcione tratamento materialmente igualitário aos cidadãos. Nesse sentido, quando determinados Tribunais Regionais Federais possuem sistemas tecnológicos mais avançados do que outros, pode surgir desigualdade prática na prestação jurisdicional, principalmente quanto à velocidade de tramitação processual e à capacidade de gerenciamento das demandas judiciais.

O art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A utilização de ferramentas de Inteligência Artificial pode representar importante instrumento de concretização desse direito fundamental, especialmente diante do elevado volume de processos do Judiciário brasileiro. Todavia, quando a

implementação dessas tecnologias ocorre de maneira desigual entre os tribunais, abre-se a possibilidade de diferenças relevantes entre jurisdicionados de regiões distintas, comprometendo o tratamento isonômico esperado do Poder Judiciário.

No âmbito infraconstitucional, os arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil estabelecem a necessidade de uniformização da jurisprudência e a observância obrigatória dos precedentes judiciais, visando garantir maior estabilidade, integridade e coerência das decisões. Considerando que os sistemas de Inteligência Artificial podem auxiliar diretamente na identificação, organização e aplicação de precedentes, a ausência de padronização tecnológica entre os tribunais pode impactar a uniformidade jurisprudencial e, consequentemente, a segurança jurídica.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) estabelece regras para o tratamento de dados pessoais, impondo deveres de transparência, segurança e proteção das informações utilizadas pelos sistemas automatizados. A Resolução CNJ nº 332/2020, por sua vez, fixa diretrizes éticas para a utilização da Inteligência Artificial no Poder Judiciário, determinando que os sistemas automatizados respeitem os direitos fundamentais, contem com supervisão humana e garantam transparência em sua utilização.

Sob o aspecto doutrinário, diversos autores reconhecem os benefícios da Inteligência Artificial para a modernização do sistema de justiça, especialmente quanto à redução da morosidade processual e ao aumento da eficiência administrativa. Existem, contudo, preocupações relevantes relacionadas à chamada "opacidade algorítmica" (expressão que designa a dificuldade de compreender o funcionamento interno dos sistemas automatizados) e ao risco de reprodução de vieses algorítmicos, situação em que decisões automatizadas podem reproduzir padrões discriminatórios ou gerar distorções incompatíveis com os princípios constitucionais do devido processo legal e da igualdade. Embora a Inteligência Artificial represente avanço tecnológico relevante para o Poder Judiciário, sua utilização deve ocorrer de maneira equilibrada, transparente e supervisionada, sempre respeitando os limites constitucionais e os direitos fundamentais dos jurisdicionados.

V. Análise do caso concreto

A utilização desigual da Inteligência Artificial entre os Tribunais Regionais Federais possui potencial para gerar impactos relevantes na efetividade da prestação jurisdicional brasileira. A diferença estrutural e tecnológica entre os tribunais pode resultar em maior rapidez na tramitação processual em determinadas regiões, enquanto outros tribunais permanecem com sistemas menos eficientes e maior sobrecarga administrativa, de modo que cidadãos em situações semelhantes podem receber respostas judiciais em tempos significativamente diferentes, comprometendo o princípio constitucional da isonomia.

Tribunais com maior desenvolvimento tecnológico possuem melhores condições para organizar precedentes, identificar demandas repetitivas e gerenciar o acervo processual, contribuindo para maior uniformidade jurisprudencial; tribunais com menor capacidade tecnológica, por sua vez,

podem enfrentar maiores dificuldades de padronização decisória, afetando diretamente a segurança jurídica.

Ainda que a Inteligência Artificial possa auxiliar significativamente a eficiência do Judiciário, ela não deve substituir integralmente a atuação humana, sobretudo em questões que envolvam interpretação jurídica, análise probatória e aplicação de direitos fundamentais, atividades que exigem análise crítica, interpretação normativa e ponderação de princípios constitucionais, características que ainda dependem essencialmente da atuação humana. A Inteligência Artificial deve, portanto, ser utilizada como ferramenta auxiliar da atividade jurisdicional, funcionando como mecanismo de apoio à atuação dos magistrados e servidores, sem afastar a necessária supervisão humana.

Verifica-se, assim, que a ausência de padronização tecnológica entre os Tribunais Regionais Federais pode gerar impactos concretos sobre a igualdade na prestação jurisdicional, tornando necessária maior atuação institucional do Conselho Nacional de Justiça na regulamentação e fiscalização dessas ferramentas.

VI. Conclusão

Conclui-se que a utilização da Inteligência Artificial no Poder Judiciário é juridicamente válida e representa importante instrumento de modernização da prestação jurisdicional brasileira, especialmente quanto à busca por maior eficiência, celeridade e organização processual. Verifica-se, entretanto, que a implementação desigual dessas ferramentas entre os Tribunais Regionais Federais pode gerar consequências relevantes para a uniformidade das decisões judiciais, para a duração razoável do processo e para a concretização do princípio constitucional da isonomia.

A ausência de padronização tecnológica possui potencial para criar diferenças práticas no acesso à justiça e na qualidade da prestação jurisdicional oferecida aos cidadãos, o que exige maior atenção institucional do Poder Judiciário e dos órgãos de controle responsáveis pela regulamentação dessas tecnologias. A Inteligência Artificial não deve substituir a atuação humana na atividade jurisdicional, mas funcionar como instrumento complementar de apoio à atuação de magistrados e servidores, sempre respeitando os direitos fundamentais, a transparência dos sistemas utilizados e a necessária supervisão humana das decisões automatizadas. A modernização tecnológica do Poder Judiciário deve, assim, ocorrer em conformidade com os princípios constitucionais e processuais, garantindo equilíbrio entre inovação, segurança jurídica e proteção dos direitos dos jurisdicionados.

VII. Recomendações

1. Fortalecimento de políticas nacionais de padronização tecnológica entre os Tribunais Regionais Federais, reduzindo desigualdades estruturais na utilização da Inteligência Artificial.
2. Ampliação da regulamentação sobre o uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário, garantindo maior segurança jurídica, transparência e controle institucional.
3. Manutenção obrigatória da supervisão humana sobre todas as atividades realizadas por sistemas automatizados, especialmente em decisões que envolvam interpretação jurídica.

4. Desenvolvimento de mecanismos permanentes de auditoria e fiscalização dos sistemas de Inteligência Artificial, prevenindo vieses algorítmicos e possíveis violações de direitos fundamentais.
5. Observância integral das disposições da Lei Geral de Proteção de Dados, assegurando proteção adequada às informações processuais e aos dados pessoais dos jurisdicionados.
6. Investimento contínuo na capacitação de magistrados, servidores e operadores do Direito para o uso ético, responsável e transparente das novas tecnologias.
7. Criação de critérios nacionais de transparência algorítmica, permitindo maior compreensão sobre o funcionamento dos sistemas utilizados pelo Judiciário.
8. Incentivo à cooperação institucional entre os tribunais e o Conselho Nacional de Justiça para compartilhamento de boas práticas e desenvolvimento tecnológico equilibrado.
9. Garantia de que o avanço tecnológico do Poder Judiciário ocorra sempre em conformidade com os princípios constitucionais da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e do acesso à justiça.

Nota metodológica

O presente parecer foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, legislativa e documental, com base na Constituição Federal, no Código de Processo Civil, na Lei Geral de Proteção de Dados, na Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça, além de doutrina e produção acadêmica relacionada ao uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário. A pesquisa possui caráter qualitativo, exploratório e crítico-reflexivo, buscando analisar os impactos jurídicos decorrentes da utilização desigual da Inteligência Artificial entre os Tribunais Regionais Federais, sempre observando a proteção dos direitos e garantias fundamentais.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: JusPodivm, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. **Inteligência Artificial e Direito Processual: desafios e possibilidades no Poder Judiciário**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Inteligência Artificial e Direito: convergência ética e estratégica**. Curitiba: Alteridade Editora, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Método, 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

Capítulo 2

O sistema Athos no Superior Tribunal de Justiça: triagem processual, opacidade algorítmica e os limites da automação

Ana Carolina Alves Schwonka · Cássia Regina de Paula Rodrigues · Fábio Alves de Amaral · Geremias Maciel

Estudantes do 3º período do Curso de Direito da FESP

Disciplina: Projeto Integrador de Extensão: A Inteligência Artificial e suas Implicações no Sistema Jurídico

Professora orientadora: Jéssica Jane de Souza

Parte I: Relatório Técnico-Jurídico

1. Introdução

O presente relatório técnico-jurídico tem como finalidade analisar o uso da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, com enfoque específico no sistema Athos, utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). O sistema Athos é uma ferramenta de inteligência artificial voltada à identificação, classificação e agrupamento de processos com base em padrões identificados, principalmente em demandas repetitivas, atuando na organização do fluxo processual e auxiliando na formação de precedentes, o que contribui para a uniformização da jurisprudência.

O aumento do uso de tecnologias no sistema de justiça decorre da necessidade de enfrentar o elevado número de processos em tramitação, buscando maior eficiência, celeridade e melhor organização da atividade jurisdicional. Entretanto, essa modernização tecnológica não deve ser observada apenas sob perspectiva administrativa, uma vez que seus efeitos podem atingir diretamente garantias fundamentais do processo judicial.

Este trabalho busca, assim, analisar de que maneira o uso do sistema Athos pode influenciar a análise dos casos no STJ, considerando suas vantagens e os possíveis riscos jurídicos relacionados à sua aplicação. A pesquisa foi desenvolvida por meio de abordagem qualitativa e método dedutivo, valendo-se da interpretação de normas constitucionais e infraconstitucionais, além de doutrina e estudos acadêmicos sobre o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário. O recorte da pesquisa está direcionado à atuação do sistema Athos na fase de triagem e admissibilidade recursal, buscando verificar se a automação da identificação de temas repetitivos respeita as particularidades de cada caso ou se pode resultar em padronização excessiva capaz de comprometer o acesso à justiça.

2. Justificativa e objetivos

A escolha do tema relaciona-se ao uso crescente de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, especialmente em tribunais superiores, nos quais a gestão de grandes volumes

processuais exige soluções tecnológicas voltadas ao aperfeiçoamento da atividade jurisdicional. A análise do sistema Athos é relevante por permitir compreender os impactos jurídicos da inteligência artificial na organização da atividade jurisdicional, principalmente quanto à formação de precedentes e à uniformização da jurisprudência.

O objetivo geral da pesquisa é analisar como o uso da inteligência artificial Athos pode influenciar a análise dos casos no Superior Tribunal de Justiça. Como objetivos específicos, pretende-se: compreender o funcionamento do sistema Athos no contexto das demandas repetitivas; identificar seus impactos na organização processual e na formação de precedentes; e analisar os riscos jurídicos relacionados ao seu uso, especialmente quanto à transparência, à proteção de dados e às garantias processuais fundamentais.

3. Exposição dos fatos

O Poder Judiciário brasileiro enfrenta, há vários anos, o desafio do elevado volume de processos em tramitação, situação que gera impactos diretos na duração dos processos e na eficiência da prestação jurisdicional. Diante dessa realidade, os tribunais passaram a adotar recursos tecnológicos voltados à organização e ao gerenciamento das demandas judiciais.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça passou a utilizar o sistema Athos, ferramenta baseada em inteligência artificial desenvolvida para auxiliar na identificação, classificação e agrupamento de processos semelhantes, especialmente no âmbito das demandas repetitivas. O sistema atua por meio da identificação de padrões processuais, contribuindo para a organização do acervo judicial e para a seleção de processos representativos da controvérsia.

Embora o sistema não profira decisões judiciais de forma autônoma, sua atuação ocorre em etapas relevantes do processamento judicial, principalmente na triagem e no agrupamento de recursos. Sua utilização pode, assim, gerar reflexos que ultrapassam questões meramente administrativas, considerando a possibilidade de influência na formação de precedentes e no tratamento atribuído a demandas semelhantes, o que justifica a análise dos impactos jurídicos decorrentes de sua utilização, especialmente quanto à transparência dos critérios empregados, à preservação das garantias processuais fundamentais e à manutenção do controle humano sobre a atividade jurisdicional.

4. Formulação do problema

Como o uso da inteligência artificial Athos pode influenciar a análise dos casos no Superior Tribunal de Justiça, especialmente na organização de demandas repetitivas, na formação de precedentes e na preservação das garantias processuais fundamentais?

5. Fundamentação jurídica

A análise do tema parte dos princípios constitucionais que estruturam o processo judicial no Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal de 1988 assegura o devido processo legal, o

contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LIV e LV) e a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX). Tais garantias impõem limites à utilização de tecnologias no Judiciário, exigindo que sua aplicação não comprometa a transparência e a participação das partes.

No âmbito infraconstitucional, destaca-se a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que prevê princípios como finalidade, necessidade e transparência no tratamento de dados pessoais. A Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça estabelece parâmetros para a utilização da inteligência artificial no Poder Judiciário, determinando a observância do controle humano, da transparência e da proteção aos direitos fundamentais.

No campo doutrinário, Cappelletti e Garth (1988) sustentam que o acesso à justiça não se restringe ao simples ingresso em juízo, sendo indispensável assegurar decisões efetivamente justas. Ventura (2022) observa que a inteligência artificial, enquanto instrumento de gestão processual, deve ser examinada não apenas sob a perspectiva da eficiência, mas também quanto aos seus reflexos na efetividade da justiça. Figueiredo (2022) aborda a relevância do sistema Athos no processo de modernização do STJ, enquanto Pinheiro (2021) e Teixeira (2020) destacam a necessidade de adequação das estruturas jurídicas ao uso crescente de tecnologias digitais.

6. Metodologia

A pesquisa foi desenvolvida por meio de levantamento bibliográfico e normativo, permitindo identificar os principais aspectos relacionados ao uso da inteligência artificial no Poder Judiciário, especialmente quanto aos impactos do sistema Athos na atividade jurisdicional. Para tanto, foram realizadas as seguintes etapas: (i) análise da ferramenta de IA, com base em documentos institucionais do STJ, publicações oficiais e produção acadêmica sobre o funcionamento do sistema Athos; (ii) levantamento normativo, com exame das resoluções do CNJ (especialmente a Resolução nº 332/2020) e do Regimento Interno do STJ; e (iii) análise de decisões judiciais que mencionem a utilização do sistema na triagem de recursos, a fim de identificar possíveis nulidades por falta de fundamentação humana.

7. Diagnóstico e resultados

O estudo permitiu identificar tanto benefícios quanto pontos que exigem maior atenção quanto ao uso da inteligência artificial no STJ. Entre os aspectos positivos, verificou-se que o sistema contribui para tornar a atividade judicial mais eficiente, auxiliando na organização dos processos e favorecendo a uniformização da jurisprudência.

Ao mesmo tempo, alguns aspectos merecem análise mais cuidadosa: a compreensão dos critérios adotados pelo sistema, a possibilidade de reprodução de vieses algorítmicos, a necessidade de acompanhamento humano e a proteção dos dados pessoais. Foram identificadas ainda possíveis repercussões sobre garantias processuais fundamentais (contraditório, ampla defesa e fundamentação das decisões judiciais), somadas a questões de acesso à justiça em situações de vulnerabilidade digital.

Entre os problemas jurídicos identificados, destacam-se: **vieses algorítmicos**: risco de o sistema agrupar processos diferentes sob uma mesma tese jurídica com base apenas em palavras-chave, o que pode comprometer a individualização da demanda; **opacidade (caixa-preta)**: dificuldade das partes em verificar por que seu processo foi classificado como "repetitivo" pela IA; e **necessidade de revisão humana**: indícios de que o volume processual pode levar a uma confiança excessiva na triagem automática, reduzindo a análise crítica do magistrado.

8. Análise da ferramenta

O uso do sistema Athos trouxe mudanças importantes na organização e no processamento dos processos judiciais, especialmente em razão do grande volume em tramitação. Sua principal função é identificar padrões, classificar processos semelhantes e auxiliar no agrupamento de recursos repetitivos. Embora o sistema não profira decisões de forma automática, sua atuação pode influenciar etapas importantes do andamento processual: a identificação de temas repetitivos e a seleção de processos representativos da controvérsia ultrapassam a simples organização administrativa, podendo influenciar a formação de precedentes e atingir diversos outros processos semelhantes.

Do ponto de vista jurídico, o uso do sistema deve ser analisado à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões judiciais, uma vez que a utilização de critérios automatizados pode gerar questionamentos quanto à transparência dos mecanismos de classificação. Some-se a isso o risco de vieses algorítmicos: processos com particularidades importantes podem ser agrupados de maneira inadequada em razão de semelhanças identificadas pelo sistema, comprometendo a individualização das demandas.

A Resolução nº 332/2020 do CNJ estabelece que ferramentas de inteligência artificial não devem substituir a atuação humana no exercício da atividade jurisdicional, funcionando apenas como instrumento de apoio, cabendo ao magistrado a análise crítica dos casos e a validação dos resultados produzidos pelo sistema.

9. Conclusão

A análise desenvolvida permite concluir que o sistema Athos exerce influência relevante na análise dos casos submetidos ao STJ, especialmente por atuar na identificação, classificação e agrupamento de processos relacionados a demandas repetitivas. Embora não exerça atividade decisória autônoma, sua utilização interfere em etapas importantes do processamento judicial, sobretudo na seleção de processos representativos da controvérsia e na formação de precedentes com efeitos sobre diversas demandas semelhantes.

A pesquisa demonstrou resultados positivos quanto à racionalização do fluxo processual, à redução da morosidade e ao aumento da eficiência administrativa do tribunal, atendendo à necessidade de modernização do Poder Judiciário diante do elevado volume de processos. Verificou-se, porém, que a busca por maior eficiência não pode ocorrer de forma dissociada das garantias processuais asseguradas pelo ordenamento jurídico brasileiro: a utilização de mecanismos baseados

em inteligência artificial pode gerar desafios relacionados à transparência dos critérios utilizados, à possibilidade de reprodução de vieses algorítmicos, à proteção de dados pessoais e à preservação da individualização das demandas.

Conclui-se que o sistema Athos se mostra juridicamente compatível com a estrutura normativa brasileira, desde que sua atuação permaneça limitada ao auxílio da atividade jurisdicional, sem substituição da análise humana, e que sua utilização seja acompanhada de mecanismos adequados de supervisão, controle e transparência, garantindo equilíbrio entre inovação tecnológica, segurança jurídica e efetiva proteção dos direitos fundamentais.

Parte II: Parecer Jurídico

I. Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO. SISTEMA ATHOS (STJ). TRIAGEM PROCESSUAL E IDENTIFICAÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TENSÃO ENTRE EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E GARANTIAS PROCESSUAIS FUNDAMENTAIS. OPACIDADE ALGORÍTMICA. RISCO DE VIÉS ALGORÍTMICO. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. DIREITO À REVISÃO DE DECISÕES AUTOMATIZADAS. SUPERVISÃO HUMANA, TRANSPARÊNCIA E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

II. Relatório

Trata-se de parecer jurídico acerca da utilização do sistema de inteligência artificial Athos, implementado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com a finalidade de auxiliar na identificação, classificação e agrupamento de processos judiciais, especialmente em demandas repetitivas. O sistema atua precipuamente na triagem processual e na identificação de padrões relacionados a recursos repetitivos, contribuindo para a organização do acervo judicial e para a formação de precedentes jurisprudenciais.

Não obstante, a adoção de mecanismos automatizados no âmbito judicial suscita relevantes questionamentos quanto à transparência algorítmica, à proteção de dados pessoais, à possibilidade de vieses automatizados e ao eventual comprometimento de garantias processuais fundamentais, notadamente o contraditório, a ampla defesa e a individualização das demandas. Impõe-se, assim, a análise da compatibilidade jurídica do uso da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, à luz da Constituição Federal de 1988, da legislação infraconstitucional pertinente e das normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

III. Questão jurídica

É juridicamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro a utilização do sistema Athos pelo Superior Tribunal de Justiça para fins de triagem processual, identificação de demandas repetitivas e formação de precedentes, considerando os princípios constitucionais do devido processo

legal, do contraditório, da ampla defesa, da fundamentação das decisões judiciais e da proteção de dados pessoais?

IV. Fundamentação

4.1 Garantias constitucionais e o direito à explicação. A introdução de ferramentas como o sistema Athos encontra limites nas garantias fundamentais do devido processo legal, do contraditório e do dever de motivação das decisões judiciais (art. 5º, LIV e LV, e art. 93, IX, da CF/1988). Sob a perspectiva da hermenêutica jurídica, esses institutos afastam a redução da atividade jurisdicional a cálculos estatísticos ou automações de caráter mecânico, porquanto a compreensão e a aplicação das normas não se sujeitam à mera instrumentalização técnica (STRECK, 2014, p. 47). Emerge, nesse cenário, o denominado "direito à explicação" como corolário do contraditório substancial, assegurando ao jurisdicionado o conhecimento dos parâmetros que orientaram a triagem de seu recurso, direito cuja ausência inviabiliza a atividade defensiva diante de sistemas que Pasquale (2015, p. 3, tradução nossa) qualifica como caixa-preta: "um sistema cujas entradas e saídas são visíveis, mas cujo funcionamento interno é opaco ou invisível."

4.2 O princípio da individualização em face da massificação. A inserção tecnológica nos tribunais exige que os sistemas automatizados não anulem as particularidades do caso concreto em favor de padronização estatística. Como leciona Toledo (2021, p. 76), a técnica quantitativa dos algoritmos de inteligência artificial tende a segmentar indivíduos em grupos padronizados, determinando consequências jurídicas com base em características massificadas, o que se opõe à noção de individualização. No STJ, a aplicação de ferramentas como o Athos deve ser balizada para que a triagem do acervo processual não resulte em subsunção mecânica de teses jurídicas, cabendo à tecnologia atuar apenas como suporte à organização e à celeridade, preservando o dever do magistrado de analisar as singularidades de cada demanda.

4.3 LGPD e direito à revisão humana. A Lei nº 13.709/2018 (LGPD) estabelece princípios de observância obrigatória por todos os agentes de tratamento de dados pessoais: finalidade, necessidade, adequação, segurança e transparência (art. 6º). O art. 20 da LGPD assegura ao titular o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado que afetem seus interesses. Esse dispositivo aplica-se ao contexto do sistema Athos, na medida em que suas classificações e agrupamentos podem repercutir sobre o resultado de demandas individuais. O STJ, como controlador do tratamento de dados processados pelo sistema, está juridicamente vinculado a garantir aos titulares o exercício pleno do direito à revisão humana das decisões automatizadas.

4.4 Resolução CNJ nº 615/2025. A Resolução CNJ nº 615, de 11 de março de 2025, que atualizou o marco regulatório antes fixado pela Resolução nº 332/2020, constitui o principal referencial de governança, auditoria e uso responsável de soluções de inteligência artificial no Poder Judiciário, incorporando expressamente as exigências da LGPD (arts. 7º, 22, 26, 28, 29 e 30) e impondo ao STJ deveres de curadoria, anonimização, rastreabilidade e conformidade legal em todas as fases do ciclo de vida da solução (art. 4º, II). Do ponto de vista da segurança da informação, exige mecanismos

técnicos e administrativos adequados, como criptografia, controle de acesso, segregação de ambientes e monitoramento contínuo (arts. 28 e 29), indicando como referência normas internacionais como a série ISO/IEC 27000 e a ISO/IEC 42001 (art. 31, parágrafo único, IV). Quanto à revisão humana, a Resolução eleva-a a princípio estruturante do uso de IA no Judiciário (art. 3º, VII), vedando sistemas que não permitam revisão dos resultados propostos (art. 10, I), em correspondência direta com o art. 20 da LGPD.

4.5 Acesso à justiça substancial e eficiência tecnológica. Segundo a clássica lição de Cappelletti e Garth (1988), qualquer reforma processual voltada à otimização da máquina pública deve perseguir a igualdade de acesso à Justiça e a produção de resultados individual e socialmente justos. Ainda que a obra original (de 1978, traduzida no Brasil em 1988) não trate da automação processual por inteligência artificial, seus fundamentos permanecem aplicáveis: a automação promovida pelo sistema Athos somente se justifica como mecanismo de auxílio ao elemento humano, protagonista das relações jurídicas. Um modelo puramente automatizado, sem contraditório efetivo, comprometeria o caráter democrático do processo, impondo-se às partes o direito de compreender os critérios de agrupamento utilizados pelo sistema.

V. Análise do caso concreto

5.1 Aspectos positivos. O sistema Athos, batizado em homenagem ao Ministro Athos Gusmão Carneiro, apresenta contribuições relevantes para a atividade jurisdicional: redução do tempo de tramitação processual, fortalecimento da coerência jurisprudencial e otimização da gestão do acervo processual.

5.2 Riscos jurídicos identificados. A atuação do sistema não se reveste de neutralidade: a seleção e a classificação de processos podem influenciar a definição de casos paradigmáticos, repercutindo na construção de precedentes obrigatórios, e o uso de critérios estatísticos pode ocasionar o agrupamento inadequado de demandas ontologicamente distintas. Identificam-se dois riscos centrais: (i) a opacidade algorítmica, caracterizada pela dificuldade de acesso aos critérios internos de funcionamento do sistema; e (ii) o impacto sobre o contraditório, consubstanciado na limitação da capacidade das partes de compreender e contestar decisões influenciadas pelo algoritmo.

5.3 Vieses algorítmicos. A literatura sobre governança algorítmica (DONEDA, 2020; FRAZÃO, 2021) indica que sistemas automatizados podem reproduzir distorções presentes nos dados de treinamento e nos critérios de modelagem. Identificam-se três espécies de vieses: **viés de dados**, quando a base histórica de treinamento reflete distorções institucionais pretéritas; **viés de modelagem**, decorrente das escolhas técnicas e arquiteturais dos desenvolvedores na definição das variáveis relevantes; e **viés de aplicação**, a tendência de servidores e magistrados de acatar acriticamente os relatórios do sistema, sem a devida ponderação de elementos contextuais (FRAZÃO, 2021). Em qualquer dessas hipóteses, a revisão humana constitui salvaguarda essencial à legitimidade das decisões.

5.4 Fundamentação das decisões e risco de delegação algorítmica. O art. 93, IX, da Constituição Federal impõe que todas as decisões judiciais sejam devidamente fundamentadas, permitindo o controle intersubjetivo da racionalidade decisória. Caso o magistrado fundamente sua decisão em resultado algorítmico cuja lógica não seja capaz de explicar de forma inteligível, configura-se o risco de transferência parcial da função decisória a um sistema cuja racionalidade interna não é plenamente acessível, nem às partes, nem ao próprio julgador.

5.5 Proteção de dados processuais. O tratamento automatizado de informações processuais demanda observância rigorosa à LGPD, especialmente aos princípios da segurança, da finalidade e da limitação do uso de dados pessoais, reforçando a imperatividade da transparência quanto aos critérios de funcionamento do sistema Athos (BRASIL, 2018).

VI. Conclusão

A utilização do sistema Athos pelo Superior Tribunal de Justiça é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, desde que subordinada ao controle humano efetivo e às garantias fundamentais do processo. A ferramenta representa avanço relevante na gestão processual, contribuindo para a celeridade e a coerência jurisprudencial. O principal risco identificado reside na opacidade algorítmica: a literatura especializada denomina de *black box* os sistemas cujos processos decisórios apresentam reduzido grau de transparência e explicabilidade (PASQUALE, 2015). Sem mecanismos adequados de transparência e auditabilidade, poderá instaurar-se dificuldade probatória para que o jurisdicionado demonstre eventual prejuízo decorrente de falhas no processamento automatizado, comprometendo a efetividade do contraditório e da ampla defesa. Conclui-se, portanto, que a utilização do sistema Athos é juridicamente admissível, desde que observados os princípios constitucionais aplicáveis, assegurada a supervisão humana qualificada e preservada a intransferível responsabilidade decisória do magistrado.

VII. Recomendações

- 1. Delimitação funcional do sistema:** manter o Athos estritamente limitado às funções auxiliares de triagem, classificação e organização processual, vedada qualquer substituição da atividade decisória humana (art. 2º, V, e art. 10, I, da Resolução CNJ nº 615/2025; art. 93, IX, CF/1988).
- 2. Transparência algorítmica:** instituir mecanismos que assegurem às partes plena compreensão dos critérios de classificação dos processos (art. 20 e art. 6º, VI, da LGPD; art. 8º da Lei nº 12.965/2014, Marco Civil da Internet).
- 3. Revisão humana obrigatória:** estabelecer revisão humana compulsória das classificações e agrupamentos, com ênfase nas demandas com potencial de formação de precedentes qualificados (art. 20 da LGPD; art. 3º, VII, e art. 10, I, da Resolução CNJ nº 615/2025).
- 4. Fiscalização contínua e correção de vieses:** instituir mecanismos permanentes de fiscalização voltados à identificação e correção de vieses algorítmicos (art. 6º, I e III, da LGPD).
- 5. Observância integral da LGPD:** assegurar o cumprimento das disposições da Lei nº 13.709/2018, com atenção às exigências de segurança da informação (arts. 6º, 46 e 48).
- 6. Continuidade da regulamentação institucional:** incentivar a atualização permanente das normas do CNJ em matéria de ética, governança e controle da IA no Judiciário (Resolução CNJ nº 615/2025).

- 7. Inclusão e acessibilidade digital:** desenvolver políticas de inclusão digital que evitem que a modernização tecnológica se converta em obstáculo ao acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF/1988).
- 8. Capacitação permanente:** promover treinamento contínuo de servidores e magistrados sobre o funcionamento, os limites e os riscos dos sistemas de IA em uso no Tribunal (art. 3º, VIII, e art. 16, VII, da Resolução CNJ nº 615/2025).

Referências

AIRES, Andressa Soares Costa. Acesso à Justiça, exclusão digital e a inteligência artificial no Poder Judiciário do Brasil: desafios e perspectivas. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, DF, ano 35, n. 1, p. 133-141, jan./abr. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Tema Repetitivo nº 1.137**. Relator: Ministro Marco Buzzi. Segunda Seção. Brasília, DF: STJ, 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Brasília, DF: CNJ, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Brasília, DF: CNJ, 2025.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FIGUEIREDO. **Athos**: o sistema de inteligência artificial do STJ.

FRAZÃO, Ana. Algoritmos, inteligência artificial e direito. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coord.). **Inteligência artificial e direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 15-62.

PASQUALE, Frank. **The Black Box Society**: The Secret Algorithms That Control Money and Information. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

REIS, Beatriz Rodrigues Batista. **Sistema Athos e o impacto da inteligência artificial na prestação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023.

RUTHES, Laís Monique; TAWFEIQ, Reshad; LUZ, Pedro Henrique Machado da. Acesso à justiça e tecnologia: uma análise pela perspectiva da vulnerabilidade digital. **Lex Humana**, Petrópolis, v. 17, n. 4, p. 124-150, out. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TOLEDO, Cláudia. Inteligência artificial e sua aplicabilidade em decisões judiciais. In: PEIXOTO, Fabiano Hartmann (org.). **Inteligência Artificial: Estudos de Inteligência Artificial**. Curitiba: Alteridade, 2021. p. 57-89.

VENTURA, Nubia Regina. **A inteligência artificial como instrumento de gestão de processo: limites e possibilidades de concretização do acesso à justiça**. 2022. Tese (Doutorado em Direito Processual), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

Capítulo 3

Quais são os limites jurídicos e os riscos éticos na utilização da inteligência artificial no auxílio à análise de demandas complexas no âmbito do STJ?

José Adriano Fragoso · Joice Andreato · Luana Aimier Franco Souza

Estudantes do 3º período do Curso de Direito da FESP

Disciplina: Projeto Integrador de Extensão: A Inteligência Artificial e suas Implicações no Sistema Jurídico

Professora orientadora: Jéssica Jane de Souza

1. Introdução

O escopo deste relatório técnico-jurídico consiste em investigar, à luz do ordenamento constitucional e das normas infraconstitucionais vigentes, a introdução e as repercussões práticas das ferramentas de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário nacional, analisando o uso do Sistema Athos sob a perspectiva jurídica, especialmente quanto à sua compatibilidade com os princípios fundamentais do processo civil, e buscando compreender seus limites e possíveis riscos éticos. A problemática central consiste em investigar: quais são os limites jurídicos e os riscos éticos na utilização da inteligência artificial no auxílio à análise de demandas complexas no âmbito do STJ?

O Poder Judiciário brasileiro enfrenta um cenário de elevada litigiosidade, caracterizado pelo aumento expressivo do número de processos e por altos índices de congestionamento, o que compromete a efetividade da prestação jurisdicional, especialmente no que se refere à garantia constitucional da razoável duração do processo. Diante dessa realidade, a incorporação de tecnologias no âmbito judicial tem se mostrado necessária, destacando-se a utilização da inteligência artificial como ferramenta de apoio à atividade jurisdicional.

Nesse cenário insere-se o Sistema Athos, ferramenta estratégica baseada em Inteligência Artificial cujo escopo principal é otimizar a gestão do rito dos recursos repetitivos e conter o massivo fluxo processual direcionado à Corte. Atuando por meio do agrupamento automatizado de processos por similaridade jurídica, o sistema opera em duas frentes: subsidiar a identificação precoce de matérias aptas à afetação como novos temas repetitivos e triar, na Secretaria Judiciária, recursos que versem sobre teses já pacificadas. Dessa forma, o Athos substitui a busca amostral manual por um modelo tecnológico preditivo, apto a fortalecer a segurança jurídica e a celeridade na prestação jurisdicional.

2. Tema delimitado

O Athos utiliza técnicas de aprendizado de máquina e processamento de linguagem natural para analisar grandes volumes de documentos jurídicos. Seu funcionamento baseia-se na análise semântica de textos, permitindo identificar similaridades entre processos. Para isso, o sistema foi treinado com uma base significativa de acórdãos do STJ, passando por processos de tratamento textual (padronização linguística, remoção de termos irrelevantes e vetorização de dados), o que possibilita o agrupamento de documentos com base em sua proximidade semântica.

3. Problema jurídico: os desafios jurídico-constitucionais da implementação do Sistema Athos

Ainda que o sistema Athos represente avanço notável na busca por celeridade e racionalização do fluxo processual no STJ, sua utilização suscita complexos questionamentos à luz das garantias constitucionais e dos direitos fundamentais. O principal óbice jurídico reside na opacidade algorítmica (fenômeno frequentemente denominado *black box*), que inviabiliza a plena compreensão dos critérios matemáticos adotados pela ferramenta. Essa ausência de transparência prejudica o controle público e compromete diretamente os princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação das decisões judiciais, na medida em que as partes encontram sérias barreiras para auditar ou contestar o enquadramento automatizado de seus recursos em temas repetitivos, mitigando a viabilidade de institutos essenciais como o *distinguishing*.

A dependência de modelos de aprendizagem automática (*machine learning*) alimentados por bases de dados históricas acarreta o risco de perpetuação e amplificação de vieses cognitivos e preconceitos sistêmicos pretéritos. Sob a ótica da igualdade processual, o emprego dessas tecnologias em larga escala tende a aprofundar a disparidade entre os litigantes que dispõem de recursos para decifrar a lógica algorítmica e aqueles que não dispõem. Para salvaguardar a autonomia jurisdicional e evitar a substituição da racionalidade jurídica pela frieza estatística, faz-se necessária a manutenção de supervisão humana permanente (*human-in-the-loop*), assegurando que a inteligência artificial atue estritamente como vetor auxiliar e subsidiário da justiça.

4. Justificativa

A análise dos impactos e gargalos jurídicos decorrentes da implementação do sistema Athos justifica-se pela necessidade de compatibilizar a modernização tecnológica do Poder Judiciário com a intangibilidade das garantias fundamentais. Em um cenário de crescente litigiosidade de massa, a busca por eficiência, celeridade e otimização dos fluxos de trabalho não pode ser promovida em detrimento do núcleo essencial de direitos consagrados pela Constituição Federal de 1988.

Investigar fenômenos como a opacidade algorítmica (*black box*) e o risco de reprodução automatizada de vieses sistêmicos é fundamental para evitar o esvaziamento prático do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sem mecanismos institucionais e tecnológicos de

transparência e auditabilidade, a jurisdição corre o risco de substituir o juízo analítico e a sensibilidade do magistrado por métricas puramente estatísticas.

A pesquisa justifica-se ainda sob a ótica da igualdade processual, dado o potencial das ferramentas de Inteligência Artificial de aprofundar a disparidade de armas entre litigantes habituais e eventuais, mostrando-se necessária para subsidiar a construção de balizas regulatórias e operacionais que assegurem a manutenção da supervisão humana permanente, garantindo que a tecnologia atue como instrumento de eficiência, e não de mitigação de direitos.

5. Objetivos

Objetivo geral. Analisar a implementação e o funcionamento operacional do sistema Athos no âmbito do STJ, avaliando sua compatibilidade com os princípios constitucionais do processo civil e identificando os limites jurídicos e os riscos éticos envolvidos, notadamente a opacidade algorítmica e o potencial comprometimento do contraditório e da ampla defesa.

Objetivos específicos. Compreender o funcionamento estrutural do Sistema Athos, mapeando sua arquitetura tecnológica, as fases de pré-processamento de dados e o modelo de similaridade semântica aplicado na triagem de recursos; avaliar o impacto na gestão de precedentes qualificados, analisando a eficiência do sistema na identificação precoce de novas matérias aptas à afetação; identificar os riscos jurídico-constitucionais da automação, investigando os reflexos da opacidade algorítmica e dos potenciais vieses sistemáticos sobre as garantias do devido processo legal, da motivação das decisões e do contraditório; e propor diretrizes de governança tecnológica, com recomendações alinhadas à Resolução nº 332/2020 do CNJ que assegurem transparência, auditabilidade e supervisão humana permanente.

6. Fundamentação jurídica

A inserção da Inteligência Artificial no Poder Judiciário, por meio do Sistema Athos, exige rigorosa filtragem constitucional e infraconstitucional. A busca por eficiência e celeridade, pilares da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988), não pode se dar mediante o sacrifício do núcleo essencial das garantias processuais fundamentais. O modelo de processamento do Athos, ao agrupar recursos por similaridade semântica com régua de acurácia de 90%, gera o risco de afetar processos de forma equivocada ou padronizada em excesso. Sob a ótica do art. 5º, LV, da CF/1988, o contraditório não se resume ao direito de manifestação, mas assegura o direito de influência efetiva na convicção do magistrado.

Em nível infraconstitucional, os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) vedam a chamada "decisão surpresa", garantindo que as partes se manifestem sobre qualquer fundamento relevante. Conforme aponta a pesquisa de Costa (2025), a triagem puramente automatizada pode inviabilizar o instituto do *distinguishing* (técnica de distinção prevista no art. 1.037,

§ 9º, do CPC/2015), impedindo que o litigante demonstre que as peculiaridades fáticas do seu caso concreto não se amoldam à tese repetitiva pré-fixada pela máquina.

O maior óbice à legitimidade das decisões apoiadas por IA reside no princípio da motivação dos atos decisórios: o art. 93, IX, da CF/1988 impõe a nulidade de qualquer decisão judicial não devidamente fundamentada, exigência densificada pelo art. 489, § 1º, do CPC/2015, que considera não fundamentada a decisão que se limita a empregar conceitos jurídicos indeterminados, transcrever enunciados de súmula de forma genérica ou deixar de enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada. Como o Sistema Athos opera sob o fenômeno da opacidade algorítmica, os critérios matemáticos que levam ao agrupamento textual permanecem ocultos para os jurisdicionados. A doutrina de Dierle Nunes adverte que o magistrado não pode delegar o juízo de subsunção jurídica ao algoritmo: se o julgador acolher o relatório da IA de forma acrítica e automática, incorrerá em vício de fundamentação genérica (art. 489, § 1º, I e IV, do CPC/2015), transferindo a atividade cognitiva que é exclusiva do ser humano para uma métrica estatística.

7. Metodologia

Para compreender de que forma a inteligência artificial afeta a prática jurídica cotidiana, optou-se por uma abordagem quantitativa, priorizando a análise de números, métricas e estatísticas reais que fazem o Sistema Athos funcionar no STJ. O trabalho foi estruturado em três etapas:

Análise dos dados de treinamento. Levantamento do volume de informação com que o sistema foi treinado: 328.732 acórdãos históricos do STJ (cerca de 643 MB de texto), dos quais resultou um vocabulário de 49.165 palavras.

Análise da régua de corte do algoritmo. Investigação do funcionamento do filtro que exige, no mínimo, 90% de semelhança semântica para que o sistema agrupe processos em um mesmo tema.

Avaliação do impacto no tribunal. Cruzamento desses dados com relatórios de desempenho do STJ, para medir o impacto real da ferramenta na triagem de recursos especiais e na redução do tempo de espera na Secretaria Judiciária, permitindo colocar lado a lado a eficiência da inteligência artificial e o respeito às garantias constitucionais de quem aguarda por justiça.

8. Análise da ferramenta e do caso

Historicamente, a identificação de recursos repetitivos dependia de esforço quase artesanal dos servidores do tribunal, que analisavam o acervo por amostragem, valendo-se de buscas por palavras-chave para notar que centenas de processos tratavam do mesmo assunto. O Athos mudou essa dinâmica ao processar textos exigindo similaridade semântica de, no mínimo, 90%: o sistema compreende o contexto jurídico da peça e a agrupa com outras semelhantes de forma quase instantânea, funcionando como mecanismo preventivo que antecipa a formação de temas repetitivos antes que milhares de processos idênticos sobrecarreguem os gabinetes.

A análise do caso revela, contudo, uma linha tênue entre a eficiência e a padronização excessiva. O desafio prático reside no comportamento dos operadores humanos diante da sugestão da máquina. Em um cenário de metas de produtividade e acervos volumosos, existe tendência de o servidor ou o julgador aceitar o agrupamento do algoritmo de forma acrítica: se o Athos aponta que uma petição é 91% semelhante a um tema já julgado, há risco real de o recurso ser retido ou rejeitado sem leitura humana atenta. Esse "efeito carimbador" tensiona a essência do processo judicial, que deveria pautar-se na análise cuidadosa de cada caso e de cada argumento.

Essa automação em larga escala gera ainda um gargalo relevante: a inviabilização prática do *distinguishing*. Se os 10% de divergência textual forem justamente o ponto que distingue a situação fática do recorrente da tese repetitiva abstrata, a frieza estatística do algoritmo tende a ignorar essa diferença, subsumindo o caso singular sob a similaridade de massa. Ao priorizar a macro justiça e a estabilização do sistema de precedentes, a ferramenta pode fragilizar a micro justiça, o direito do cidadão de ter suas peculiaridades avaliadas de forma individualizada. Soma-se a isso o fato de que o cidadão comum e o advogado que atua na ponta não têm acesso à engrenagem do sistema: quando o Athos indica que um recurso deve ser retido na Secretaria Judiciária por identidade temática, essa conclusão chega aos autos como fato consumado. Cria-se, na prática forense, assimetria de armas entre a estrutura interna do tribunal e os grandes litigantes habituais (que compreendem e moldam suas peças para dialogar com o algoritmo) e o litigante eventual, que permanece sem saber quais elementos ativaram o filtro da máquina.

9. Diagnóstico e resultado

O diagnóstico do Sistema Athos revela cenário de ambivalência, em que a eficiência métrica coexiste com vulnerabilidades garantistas relevantes. Sob a perspectiva operacional, a ferramenta cumpre com exatidão sua função de engenharia de dados: ao aplicar sua régua de 90% de similaridade semântica, o sistema eliminou o antigo gargalo da triagem manual, concedendo ao tribunal capacidade de antecipar a identificação de demandas repetitivas, consolidando-se, do ponto de vista da gestão pública e da razoável duração do processo, como êxito logístico relevante.

Sob a ótica dos direitos fundamentais, contudo, esse ganho de velocidade tem custos processuais que afetam diretamente o cidadão. A automação impulsionada pela pressão de metas estimula o "efeito carimbador" quando operadores humanos aceitam as sugestões do algoritmo de forma acrítica, transferindo a atividade cognitiva do magistrado para um cálculo estatístico. A rigidez do corte semântico, por sua vez, dificulta o *distinguishing*, pois a frieza estatística do algoritmo tende a ignorar as nuances que diferenciam a situação real do recorrente da tese repetitiva abstrata.

O problema central não reside na tecnologia em si, mas no modelo de governança de sua aplicação: o Sistema Athos é valioso instrumento de gerenciamento de acervos, mas torna-se problemático quando assume contornos decisórios ocultos e inacessíveis, em tensão com o contraditório efetivo e a obrigação de fundamentação analítica. Para que a eficiência não se converta

em padronização indevida, é necessária a aplicação rigorosa das balizas da Resolução nº 332/2020 do CNJ, garantindo a abertura dos critérios algorítmicos à auditoria das partes e a manutenção obrigatória da supervisão humana permanente.

10. Conclusão

O diagnóstico do Sistema Athos convida a refletir sobre o futuro da justiça na era digital. A tecnologia deixou de ser uma promessa distante para se tornar um instrumento relevante diante do elevado volume de processos de massa no STJ: ao processar dados estatísticos, o Athos demonstra capacidade de entregar celeridade e organização logística ao tribunal, contribuindo para a razoável duração do processo.

O principal ensinamento deste relatório, contudo, é que a eficiência numérica não pode avançar às cegas sobre os direitos fundamentais. A automação em larga escala e a rigidez dos critérios semânticos trazem riscos reais: o "efeito carimbador" que reduz o olhar crítico dos julgadores, a dificuldade de aplicação do *distinguishing* e a criação de uma barreira que afasta o cidadão comum da compreensão do seu próprio processo.

Conclui-se que o equilíbrio adequado depende da aplicação rigorosa da Resolução nº 332/2020 do CNJ: a inteligência artificial deve ser utilizada, mas sempre como ferramenta de apoio técnico, mantendo-se o juízo de valor e a sensibilidade analítica sob supervisão humana permanente. O sucesso da inovação tecnológica no Judiciário não se mede pela quantidade de recursos triados por um algoritmo, mas pela capacidade de garantir que cada cidadão continue a receber uma justiça genuinamente humana.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Brasília, DF: CNJ, 2020.

COSTA, Amanda Alves Modesto da. **O Sistema Athos no Superior Tribunal de Justiça: desafios da implementação da inteligência artificial à garantia dos direitos fundamentais**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2025.

FIGUEIREDO, Guilherme Silva. **Projeto Athos: inteligência artificial aplicada à gestão de precedentes no Superior Tribunal de Justiça**. 2022. Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

FREITAS, Juarez. **Direito e Inteligência Artificial: em defesa do humano**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luísa de Navarro. **Inteligência Artificial e Processo: admissibilidade e limites da virada tecnológica**. Salvador: JusPodivm, 2022.

Capítulo 4

Uso das inteligências artificiais Maria e Victor no Supremo Tribunal Federal: análise da legalidade e dos impactos na razoável duração do processo

Ane Caroline Martins Crispim · Caleb Peres Evangelista · Isabelle Zironi Nunes · Kailaine do Carmo Garcia Silveira

Estudantes do 3º período do Curso de Direito da FESP

Disciplina: Projeto Integrador de Extensão: A Inteligência Artificial e suas Implicações no Sistema Jurídico

Professora orientadora: Jéssica Jane de Souza

I. Ementa

ESTE PARECER JURÍDICO ANALISA SE O USO DAS FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL MARIA E VICTOR PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONTRIBUI PARA A REDUÇÃO DA MOROSIDADE PROCESSUAL. BUSCA-SE COMPREENDER SUAS FUNÇÕES E LIMITES, E A IMPORTÂNCIA DE SEU APOIO ÀS ATIVIDADES DA CORTE, CONSIDERANDO QUE A DECISÃO FINAL PERMANECE SEMPRE A CARGO DE UM SER HUMANO. CONCLUI-SE QUE A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ÂMBITO DO STF REPRESENTA AVANÇO PARA O PODER JUDICIÁRIO, NA MEDIDA EM QUE PROMOVE MAIOR CELERIDADE E EFICIÊNCIA PROCESSUAL, DESDE QUE SUA APLICAÇÃO OCORRA DE FORMA COMPLEMENTAR À ATUAÇÃO HUMANA, PRESERVANDO-SE A SUPERVISÃO DOS MAGISTRADOS E O RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS.

II. Relatório

O STF é o tribunal mais importante do Brasil, instância máxima do Poder Judiciário brasileiro. Sua função é avaliar a constitucionalidade das leis, processar autoridades com foro por prerrogativa de função e julgar em última instância. Para lidar com a crescente demanda processual, o STF passou a utilizar dois sistemas de inteligência artificial: o Victor e a Maria.

O projeto Victor foi implementado em 2018 e auxilia na triagem inicial dos recursos extraordinários e na identificação de processos relacionados à repercussão geral, atuando na fase inicial da análise processual e automatizando tarefas repetitivas de classificação e organização. Já a inteligência artificial Maria possui atuação mais ampla no apoio interno às atividades jurisdicionais do STF, auxiliando na elaboração de ementas, relatórios e questionários processuais, na revisão gramatical e textual e na consulta unificada de precedentes.

É importante destacar que nenhum dos dois sistemas toma decisões judiciais: atuam apenas nas etapas de triagem e organização dos processos, deixando a análise final sempre a cargo dos Ministros. Esta pesquisa apoia-se nas leis que regulamentam o processo eletrônico no Brasil, especialmente a Lei nº 11.419/2006, o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) e a

Resolução CNJ nº 615/2025, que trata especificamente do uso de inteligência artificial no Poder Judiciário.

III. Questão jurídica

Diante do cenário apresentado, o presente parecer busca responder à seguinte pergunta: o uso das inteligências artificiais Maria e Victor impacta a redução da morosidade processual no Supremo Tribunal Federal, de forma constitucionalmente válida e juridicamente segura?

IV. Fundamentação

4.1 Fundamentação constitucional

Art. 5º, LXXVIII (razoável duração do processo); art. 5º, XXXV (acesso à justiça); art. 5º, LIV (devido processo legal); art. 5º, LV (contraditório e ampla defesa).

O art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal garante a todos o direito à razoável duração do processo, assegurando que a tramitação judicial ocorra de forma célere e sem demora excessiva. Essa busca por celeridade por meio de ferramentas tecnológicas deve, contudo, respeitar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, permitindo que as partes conheçam e possam questionar os critérios de triagem utilizados pelos sistemas.

Esse dispositivo constitucional abre caminho para que o Judiciário adote novas tecnologias com o objetivo de acelerar os processos. A própria Constituição, porém, garante outros direitos que precisam ser observados simultaneamente, como o acesso à justiça (art. 5º, XXXV) e o devido processo legal (art. 5º, LIV): a modernização tecnológica não pode ocorrer de qualquer maneira, devendo preservar as garantias processuais das partes.

4.2 O que dizem as leis

A Lei nº 11.419/2006 foi a primeira a autorizar o processo judicial eletrônico no Brasil, permitindo que os atos processuais fossem praticados de forma digital. O Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) modernizou o sistema processual e incorporou a lógica do processo eletrônico, consagrando a celeridade como princípio do sistema. Já a Resolução CNJ nº 615/2025 é a norma mais recente e específica sobre o tema: regulamenta o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário, exigindo transparência, responsabilidade e supervisão humana permanente sobre as decisões.

4.3 Princípios jurídicos aplicáveis

Reserva de jurisdição: somente um juiz ou Ministro, enquanto ser humano, pode proferir decisão judicial; a máquina não pode substituí-lo nessa função. Transparência algorítmica: as pessoas têm o direito de compreender, ao menos em linhas gerais, como o sistema de IA funciona e por que chegou à determinada classificação. Inafastabilidade da jurisdição: nenhuma classificação realizada por algoritmo pode impedir que a parte recorra ao Judiciário para questionar o que foi decidido.

4.4 Entendimento doutrinário

O estudo de Prado e Andrade (2022) destaca o papel da inteligência artificial Victor na redução do tempo de análise dos recursos extraordinários: diante do alto volume de processos, a automação promovida pelo Projeto Victor, focado na triagem inicial, reduziu significativamente o tempo de análise. Uma avaliação de repercussão geral em recursos extraordinários que antes demandava cerca de 44 minutos de um servidor humano passou a ser realizada pelo sistema em cerca de 5 segundos. Esse ganho ajuda a organizar o volume de processos já na fase inicial, permitindo que a equipe do tribunal concentre o tempo nas decisões mais complexas.

A inteligência artificial Maria, por sua vez, atua no suporte à produção de textos e minutas dentro do STF Digital. O uso combinado dessas tecnologias é associado, nos dados institucionais da Corte, à redução do acervo total de processos em tramitação ao menor patamar desde 1993, cerca de 19 mil processos. A eficiência da Maria traduz-se em evitar que os assessores percam tempo com pesquisas manuais e com a padronização de minutas, deixando o processo pronto mais rapidamente para o julgamento final do magistrado.

4.5 Análise jurídica do caso

A morosidade processual decorre de três fatores principais: o alto volume de processos, a estrutura complexa do tribunal e as limitações humanas na análise dos processos. A inteligência artificial surge como instrumento para tornar o processo mais célere, mitigando esses fatores, mas seu auxílio ocorre, na maior parte dos casos, na fase inicial e administrativa, permanecendo a decisão sempre humana.

V. Análise do caso concreto

A utilização das inteligências artificiais Victor e Maria no Supremo Tribunal Federal tem como objetivo auxiliar as atividades internas da Corte. O Victor atua na identificação de processos relacionados à repercussão geral e na organização dos recursos extraordinários, enquanto a Maria auxilia na elaboração de minutas, ementas, relatórios e pesquisas jurisprudenciais.

A utilização prática dessas ferramentas demonstra que a automação de tarefas repetitivas e administrativas contribui para a redução da morosidade processual, especialmente em razão da grande quantidade de processos em tramitação no STF. Ao liberar os servidores dessas funções mecânicas, o sistema permite que magistrados e assessores direcionem seus esforços a atividades que exigem análise jurídica mais aprofundada e interpretação humana.

Do ponto de vista constitucional, o uso dessas tecnologias é compatível com o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), desde que não prejudique direitos e garantias fundamentais, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a fundamentação das decisões judiciais. Considerando que as ferramentas Maria e Victor não possuem competência para proferir decisões autônomas, atuando apenas como apoio às atividades do Judiciário, conclui-se que seu uso pelo STF é juridicamente válido.

VI. Conclusão

Conclui-se que a inteligência artificial no STF representa avanço importante para a agilidade da Justiça, desde que o controle final permaneça integralmente nas mãos dos seres humanos. A tecnologia deve funcionar sempre como suporte ao trabalho do tribunal, nunca como substituta da decisão dos juízes: a validade jurídica dessas ferramentas depende diretamente do respeito aos direitos garantidos pela Constituição e da fiscalização constante de seu funcionamento.

VII. Recomendações

Considerando os benefícios e os riscos associados à utilização da inteligência artificial no Poder Judiciário, recomenda-se: manter a supervisão humana obrigatória em todas as etapas de elaboração das decisões judiciais; garantir a transparência no uso dos sistemas de inteligência artificial, permitindo sua fiscalização e acompanhamento; realizar revisões periódicas para identificar possíveis erros ou falhas de funcionamento; capacitar magistrados e servidores para o uso correto e seguro dessas ferramentas; e respeitar as normas de proteção de dados e as orientações do Conselho Nacional de Justiça.

Referências

ANDRADE, Mariana Dionísio de; PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro; GALVÃO, Alex Renan de Sousa; LIMA, Isabela Braga de. Inteligência artificial para o rastreamento de ações com repercussão geral: o projeto Victor e a realização do princípio da razoável duração do processo. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 21, p. 312-335, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020.

PRADO, Dilson Alves; ANDRADE, Mariana Dionísio de. Inteligência artificial para a redução do tempo de análise dos recursos extraordinários: o impacto do Projeto Victor no Supremo Tribunal Federal. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, p. 53-78, 2022.

ROQUE, André Vasconcelos; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues dos. Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **STF lança MARIA, ferramenta de inteligência artificial que dará mais agilidade aos serviços do tribunal**. Disponível em: notícias.stf.jus.br. Acesso em: 11 abr. 2026.

Capítulo 5

A ferramenta VitorIA no Supremo Tribunal Federal: triagem de repercussão geral, opacidade algorítmica e o risco de fraude por *prompt injection*

Thais Letícia Rodrigues Pimentel · André Augusto da Luz · Kamila A. M. dos Santos · Vanderson Santos

Estudantes do 3º período do Curso de Direito da FESP

Disciplina: Projeto Integrador de Extensão: A Inteligência Artificial e suas Implicações no Sistema Jurídico

Professora orientadora: Jéssica Jane de Souza

Parte I: Relatório Técnico-Jurídico

Introdução

Este relatório técnico-jurídico examina, sob a ótica do ordenamento constitucional e infraconstitucional, a implementação e os desdobramentos práticos da inteligência artificial no sistema judiciário brasileiro, com foco na ferramenta VitorIA, voltada à automação da triagem processual e à classificação de temas de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. A investigação busca equacionar o postulado da celeridade processual, corolário da razoável duração do processo, com a salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais dos jurisdicionados, promovendo também uma leitura da transição normativa da Resolução CNJ nº 332/2020 para a superveniente Resolução CNJ nº 615/2025. Pretende-se demonstrar que, embora a eficiência operacional viabilizada pelo processamento de linguagem natural seja relevante para o enfrentamento do congestionamento processual, tal avanço não deve mitigar a transparência nem afastar a centralidade da pessoa humana: a tecnologia deve figurar como instrumento de suporte à prestação jurisdicional, preservando-se a exclusividade do magistrado no juízo de valor e na fundamentação das decisões.

Tema delimitado e problema jurídico

O estudo delimita-se à arquitetura e ao impacto jurídico da VitorIA, que utiliza processamento de linguagem natural e aprendizado de máquina para realizar o agrupamento semântico de recursos extraordinários e agravos, vinculando-os a temas de repercussão geral já fixados ou em vias de fixação, com foco nos reflexos dessa automação sobre as garantias do devido processo legal e nas vulnerabilidades de segurança institucional enfrentadas pelos tribunais em um cenário de litigiosidade de massa.

Problema jurídico: quais são os limites éticos e jurídicos da utilização da inteligência artificial VitorIA no Supremo Tribunal Federal, considerando a necessidade de compatibilização entre a busca

pela celeridade processual e as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais e da imunidade a fraudes processuais tecnológicas como o *prompt injection*?

Justificativa

A investigação torna-se relevante diante do risco de vieses algorítmicos: situações em que a IA, baseada em dados históricos viciados, pode reproduzir preconceitos ou injustiças, comprometendo a isonomia e a segurança jurídica. Do ponto de vista jurídico, a justificativa ampara-se no risco de violação de preceitos constitucionais caso sistemas automatizados operem em regime de opacidade ou sofram manipulações externas não detectadas pelas secretarias dos tribunais. No plano social, o estudo se justifica pelo imperativo de garantir equidade, isonomia e vedação à discriminação algorítmica, assegurando que o cidadão comum não seja submetido a uma justiça automatizada propensa a reproduzir preconceitos históricos ocultos nas bases de dados.

Objetivos

Objetivo geral. Analisar os limites éticos, constitucionais e regulatórios da ferramenta VitorIA no STF, avaliando sua conformidade com o devido processo legal e com as diretrizes de governança algorítmica do CNJ.

Objetivos específicos. Investigar o impacto do binômio eficiência-celeridade frente aos direitos do contraditório e da ampla defesa; avaliar a transição regulatória da Resolução CNJ nº 332/2020 para a nº 615/2025 quanto aos sistemas de alto risco no Judiciário; mapear os riscos decorrentes da opacidade algorítmica, dos vieses discriminatórios e da vulnerabilidade a ataques de *prompt injection* nas peças processuais; e discutir as responsabilidades éticas e técnicas compartilhadas entre magistrados e advogados na utilização de sistemas assistidos por IA.

Fundamentação jurídica

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LIV e LV, assegura o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa; o art. 93, IX, impõe a fundamentação analítica das decisões judiciais, sob pena de nulidade. Essas garantias operam como limite material à utilização de decisões automatizadas desprovidas de supervisão humana efetiva. A doutrina de Lenio Luiz Streck (2019) sustenta que a fundamentação das decisões judiciais é condição de legitimidade democrática da jurisdição, sendo incompatível com o Estado Constitucional qualquer automatização decisória que reduza a interpretação jurídica a operações estatísticas: "a motivação das decisões judiciais é condição de legitimidade democrática da jurisdição, razão pela qual a atividade jurisdicional não pode ser substituída por automatismos incompatíveis com o devido processo constitucional" (STRECK, 2019).

No plano infraconstitucional, a LGPD (Lei nº 13.709/2018) disciplina o tratamento de informações no ambiente digital, oferecendo balizas de finalidade, adequação, necessidade, transparência e segurança, com proteção especial a dados sensíveis. Segundo Laura Schertel Mendes

(2021), a utilização de sistemas de IA pelo Poder Público exige observância aos princípios da transparência, da explicabilidade, da não discriminação, da *accountability* e do controle humano significativo, instrumentos indispensáveis para compatibilizar inovação tecnológica e garantias constitucionais. O art. 77 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que consagra os deveres de boa-fé objetiva, lealdade e cooperação processual, atua como barreira dogmática contra fraudes processuais eletrônicas e manipulações artificiais do fluxo jurisdicional.

A Resolução CNJ nº 615/2025, ao atualizar a Resolução nº 332/2020, consolida parâmetros de governança algorítmica no Poder Judiciário (explicabilidade, contestabilidade, auditabilidade e supervisão humana permanente), assegurando ao jurisdicionado o direito de compreender a lógica subjacente aos atos automatizados que impactem sua esfera jurídica, e classificando como de alto risco as ferramentas capazes de influenciar a classificação jurídica estrutural das demandas, o que exige das Cortes relatórios de impacto algorítmico e mecanismos permanentes de fiscalização humana.

Metodologia

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório e bibliográfico-documental, e método dedutivo, partindo das premissas constitucionais, da LGPD e das resoluções do CNJ para examinar sua aplicação na arquitetura da VitorIA. O procedimento metodológico estruturou-se em duas frentes: levantamento bibliográfico e revisão de doutrina especializada em Direito Digital e Algorítmico; e análise documental hermenêutica da Resolução CNJ nº 615/2025, de pareceres técnicos do Instituto dos Advogados Brasileiros, das recomendações éticas do CFOAB e de relatórios institucionais sobre segurança algorítmica processual em 2026.

Análise da ferramenta e do caso

A VitorIA atua na Secretaria Judiciária do STF promovendo filtragem semântica massiva: ao ler recursos digitais, identifica padrões textuais e aponta se a matéria corresponde a determinado tema de repercussão geral, gerando propostas de agrupamento. A Resolução CNJ nº 615/2025 introduz cautela ao classificar como de alto risco sistemas voltados à classificação jurídica estrutural, exigindo auditorias algorítmicas contínuas para que a busca por produtividade não resulte em injustiça automatizada.

A opacidade algorítmica (a metáfora da "caixa-preta") é outro risco central: se o jurisdicionado não sabe quais palavras-chave ou pesos estatísticos a VitorIA utilizou para reter seu recurso, há mitigação oblíqua do contraditório amplo, pois não se pode contestar o que não se compreende. Some-se o risco de reprodução invisível de preconceitos históricos presentes nas bases de treinamento, risco mitigado, em parte, pelo art. 7º da Resolução nº 615/2025, em conjunto com a LGPD, que exige anonimização de dados sensíveis e transparência sobre os critérios de decisão.

O achado mais crítico da pesquisa é o risco de segurança processual identificado em maio de 2026: o *prompt injection*, fraude processual em que uma das partes insere comandos maliciosos ocultos no corpo da petição (texto em fonte branca sobre fundo branco, metadados invisíveis ou notas

de rodapé disfarçadas), imperceptíveis ao olho humano, mas lidos e processados pelos modelos de linguagem dos tribunais como instruções legítimas. Segundo o relatório do grupo, tribunais como o TRT da 8ª Região e o TRT da 7ª Região enfrentaram incidentes de petições contaminadas com instruções invisíveis para induzir a IA a elaborar minutas favoráveis ou ignorar documentos da parte contrária, levando o TRT-GO a emitir alertas institucionais. O impacto de fraude semelhante na VitorIA poderia induzir o desentranhamento indevido de um recurso de seu tema correto de repercussão geral, induzindo o Ministro relator a erro processual invisível.

No campo da governança, a Resolução nº 615/2025 institui o Comitê Nacional de Inteligência Artificial, com participação da OAB e do Ministério Público no monitoramento dessas tecnologias, reforçando que a decisão jurisdicional permanece ato humano e privativo do magistrado. Quanto à advocacia, a Recomendação CFOAB nº 001/2024 exige revisão humana integral de minutas produzidas com auxílio de IA generativa, sob pena de violação aos deveres de veracidade e boa-fé do art. 77 do CPC.

Diagnóstico e conclusão

O cruzamento entre a norma vigente, a evolução regulatória do CNJ e a realidade tecnológica da VitorIA aponta para a necessidade de respostas integradas: investimento em segurança informacional e higienização de dados contra-ataques de *prompt injection*; auditoria e fiscalização periódicas pelo Comitê Nacional de Inteligência Artificial do CNJ; e capacitação permanente de magistrados, assessores e advogados para a supervisão humana efetiva (*human-in-the-loop*).

Conclui-se que a implementação da VitorIA, aliada à Resolução CNJ nº 615/2025, representa avanço relevante para a eficiência do Poder Judiciário, mas sua utilização é legítima e constitucional apenas na medida em que atue como atividade-meio de suporte instrumental e diagnóstico, jamais substituindo o juízo de valor, a ponderação ética e a reserva de jurisdição privativa do magistrado humano. A legitimidade do uso da IA no Direito repousa sobre dois pilares: a **explicabilidade**, que assegura ao jurisdicionado o direito de compreender a lógica dos sistemas automatizados, e a **contestabilidade**, que garante que nenhum resultado de IA seja imune à revisão humana efetiva. A celeridade processual, embora valor constitucionalmente desejável, não possui caráter absoluto e não pode sobrepor-se às garantias do devido processo legal. A emergência de fraudes como o *prompt injection* exige que o Judiciário trate a segurança cibernética e a higienização de dados como pressupostos de validade dos atos processuais digitais.

Parte II: Parecer Jurídico

I. Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. TECNOLOGIA E DIREITO. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA À JURISDIÇÃO. FERRAMENTA "VITORIA" DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

TRIAGEM SEMÂNTICA E AGRUPAMENTO DE RECURSOS EM REPERCUSSÃO GERAL. CONFLITO ENTRE EFICIÊNCIA OPERACIONAL E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS. MARCO REGULATÓRIO SUPERVENIENTE (RESOLUÇÃO CNJ Nº 615/2025). ENQUADRAMENTO COMO SISTEMA DE ALTO RISCO. OPACIDADE ALGORÍTMICA ("CAIXA-PRETA") E VIESES ESTRUTURAIS SISTÊMICOS. VULNERABILIDADE CIBERNÉTICA A FRAUDES POR INJEÇÃO DE COMANDOS OCULTOS (PROMPT INJECTION). PRINCÍPIO DA RESERVA DE HUMANIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRINCÍPIOS DA EXPLICABILIDADE E DA CONTESTABILIDADE COMO VETORES DE COMPATIBILIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE CONDICIONADA DA FERRAMENTA COMO ATIVIDADE-MEIO.

II. Relatório

Trata-se de parecer jurídico destinado a avaliar a regularidade constitucional, legal e regulatória da ferramenta VitorIA, cuja implementação na Secretaria Judiciária do STF foi originalmente balizada pela Resolução STF nº 800/2023, com base no substrato consolidado no Relatório Técnico-Jurídico do grupo. O diagnóstico técnico revelou que a ferramenta opera com processamento de linguagem natural e aprendizado de máquina, realizando leitura e filtragem semântica de recursos extraordinários e agravos, propondo à Secretaria o agrupamento dos feitos por similaridade de matéria e vinculando-os a teses de repercussão geral fixadas ou em vias de fixação, mitigando a crise numérica de litigiosidade do Tribunal.

A auditoria revelou, contudo, riscos relevantes: (i) opacidade algorítmica decorrente da natureza de "caixa-preta" das redes neurais; (ii) potencial de reprodução invisível de vieses presentes nas bases de treinamento; e (iii) o surgimento de fraudes processuais eletrônicas por *prompt injection*, técnica pela qual litigantes de má-fé inserem comandos semânticos ocultos em petições para manipular o comportamento do modelo de linguagem do Tribunal.

III. Questão jurídica

Quais são os limites éticos, constitucionais e regulatórios da utilização da ferramenta VitorIA na triagem e classificação de recursos extraordinários e agravos em repercussão geral, considerando a compatibilização entre a eficiência administrativa e a razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e art. 5º, LXXVIII, CF) e as garantias do devido processo legal, do contraditório participativo e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF), o dever de fundamentação analítica das decisões (art. 93, IX, CF), o enquadramento como sistema de alto risco pela Resolução CNJ nº 615/2025 e as balizas de integridade cibernético-processual necessárias para neutralizar fraudes de *prompt injection* (art. 77, CPC, e Recomendação CFOAB nº 001/2024)?

IV. Fundamentação

A introdução de ferramentas de automação no Judiciário encontra amparo constitucional na eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CF) e na razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), revelando-se relevante para conter a litigiosidade de massa. A busca pela celeridade, contudo, não é absoluta e encontra limites no devido processo legal, no contraditório e na ampla defesa (art. 5º, LIV e

LV, CF). O contraditório contemporâneo qualifica-se pelo binômio informação-reação (o direito de influenciar a construção do provimento jurisdicional), garantia mitigada quando redes neurais opacas tornam os pesos estatísticos inacessíveis aos litigantes, impedindo que os patronos compreendam e impugnem os critérios que retiveram ou categorizaram seu recurso. A higidez das decisões submete-se, ainda, ao art. 93, IX, CF, que exige fundamentação analítica e motivada.

Como leciona Lenio Luiz Streck (2019), "a motivação das decisões judiciais é condição de legitimidade democrática da jurisdição, razão pela qual a atividade jurisdicional não pode ser substituída por automatismos incompatíveis com o devido processo constitucional. [...] vedando-se provimentos judiciais baseados em inferências algorítmicas opacas ou desprovidas de efetiva motivação constitucional."

No plano infraconstitucional, a LGPD impõe ao Poder Público os deveres de finalidade, adequação, transparência e segurança no tratamento de dados processuais; conforme Laura Schertel Mendes (2021), governança algorítmica e proteção de dados são "faces da mesma moeda", exigindo explicabilidade, não discriminação e *accountability*. A Resolução CNJ nº 615/2025, ao substituir a Resolução nº 332/2020, classificou como de alto risco as soluções de IA destinadas à classificação jurídica estrutural, exigindo relatórios de impacto algorítmico e auditorias periódicas. O art. 77 do CPC, por sua vez, consagra os deveres de lealdade, cooperação e boa-fé objetiva como barreira contra subterfúgios tecnológicos maliciosos.

V. Análise do caso concreto

Dimensão	Benefícios identificados	Limites e riscos jurídicos
Eficiência e celeridade	Descongestionamento do acervo do STF; celeridade na identificação e agrupamento de demandas repetitivas; eliminação de trabalho burocrático manual	Opacidade e falta de explicabilidade, mitigando o contraditório amplo; risco de substituição indevida do juízo humano pela automação pura
Segurança e isenção	Padronização da classificação de teses estruturais; redução de assimetrias na triagem inicial de recursos	Vieses algorítmicos (reprodução de preconceitos das bases de treinamento); vulnerabilidade a fraudes por manipulação maliciosa do algoritmo

O achado mais urgente identificado em maio de 2026 é a vulnerabilidade a *prompt injection*: litigantes de má-fé inserem instruções semânticas camufladas em petições eletrônicas (fontes brancas sobre fundo branco, notas de rodapé dissimuladas, metadados invisíveis), imperceptíveis a assessores e magistrados, mas lidas pelos modelos de linguagem como instruções legítimas. Incidentes documentados nos TRTs da 7ª e da 8ª Região, com aplicação de multas por litigância de má-fé, e os alertas subsequentes do TRT da 18ª Região (TRT-GO), evidenciam o risco de colapso da isonomia caso fraudes semelhantes atinjam a VitorIA: uma petição fraudada pode forçar o desentranhamento

indevido de um recurso de seu tema de repercussão geral, induzindo o Ministro relator a erro processual invisível. A Recomendação CFOAB nº 001/2024 reforça, nesse contexto, a obrigatoriedade de revisão humana integral de peças produzidas com auxílio de IA generativa.

VI. Conclusão

A utilização da VitorIA no STF é constitucional e juridicamente legítima, desde que restrita à condição de atividade-meio de suporte instrumental, diagnóstico e triagem administrativa, vedada qualquer delegação de juízo de valor, valoração de provas ou substituição da reserva de jurisdição, prerrogativas privativas do magistrado humano. Os limites éticos e materiais da automação judiciária residem na intangibilidade dos princípios complementares da **explicabilidade** (acesso à lógica subjacente ao algoritmo) e da **contestabilidade** (garantia de reexame humano integral). A inteligência artificial deve figurar sob modelo de governança com supervisão humana permanente (*human-in-the-loop*): a celeridade, embora desejável, não pode ser pretexto para o esvaziamento das garantias que estruturam o devido processo constitucional. O parecer é pela constitucionalidade estritamente condicionada da ferramenta VitorIA, subordinada ao cumprimento das cautelas a seguir.

VII. Recomendações

- 1. Protocolo de higienização de *inputs*:** implementação de filtros de segurança na plataforma de peticionamento eletrônico do STF, capazes de identificar e expurgar caracteres camuflados e metadados invisíveis, saneando arquivos em PDF antes da leitura pela VitorIA.
- 2. Certificado de explicabilidade algorítmica:** toda proposta de agrupamento ou classificação automatizada deve vir acompanhada de certidão técnica, em linguagem clara, explicitando os termos e as balizas normativas que subsidiaram o enquadramento (art. 7º da Resolução CNJ nº 615/2025).
- 3. Recurso de revisão humana regimental:** inserção de dispositivo no Regimento Interno do STF assegurando aos litigantes o direito de impugnar o enquadramento algorítmico por petição simples, com reexame integral pelo Ministro Relator.
- 4. Auditoria periódica interinstitucional de vieses:** submissão dos relatórios de impacto algorítmico ao monitoramento semestral do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do CNJ, com participação consultiva da OAB e da Procuradoria-Geral da República.
- 5. Responsabilização por litigância de má-fé tecnológica:** aplicação rigorosa das penalidades do art. 77 e seguintes do CPC em caso de tentativa de contaminação das ferramentas da Corte por comandos ocultos, com comunicação ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Resolução nº 800, de 17 de maio de 2023**. Dispõe sobre a implementação e o funcionamento da ferramenta de Inteligência Artificial VitorIA na Secretaria Judiciária do STF. Brasília, DF: STF, 2023.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Recomendação nº 001/2024**. Brasília, DF: CFOAB, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Brasília, DF: CNJ, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Brasília, DF: CNJ, 2025.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS. **Indicação da Presidência nº 022/2025**. Comissão de Inteligência Artificial e Inovação. Rio de Janeiro: IAB, 2025.

JOTA. Juiz multa em R\$ 84 mil advogadas por prompt injection para manipular IA usada no TRT8. **Direito Trabalhista**, 13 maio 2026.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Proteção de Dados Pessoais e Inteligência Artificial: desafios regulatórios**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

Capítulo 6

O uso da inteligência artificial no Direito e o Sistema Jurídico "Galileu" no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4)

João Gabriel Serafim Mota · Lourenço de Paulo Coelho · Eliezer Martins da Silva

Estudantes do 3º período do Curso de Direito da FESP

Disciplina: Projeto Integrador de Extensão: A Inteligência Artificial e suas Implicações no Sistema Jurídico

Professora orientadora: Jéssica Jane de Souza

Parte I: Relatório Técnico-Jurídico

1. Introdução e tema delimitado

O tema escolhido para o projeto integrador do 3º período do curso de Direito, dentro do amplo escopo resultante do relacionamento entre inteligência artificial e sistema jurídico, foi a aplicação da inteligência artificial no Poder Judiciário. Como forma de delimitar ainda mais o tema, o grupo optou por focar no uso de inteligência artificial em decisões judiciais trabalhistas, com o intuito de investigar um ponto específico de convergência entre a inteligência artificial e o Direito Processual.

2. Problema jurídico

Diante da multiplicidade de implicações do uso de inteligência artificial no sistema jurídico, e dos muitos desdobramentos possíveis do tema "uso de inteligência artificial em decisões judiciais trabalhistas", propôs-se como problema jurídico a seguinte questão: quais os impactos do uso da inteligência artificial Galileu na celeridade processual e na manutenção da reserva de humanidade na Justiça do Trabalho?

3. Justificativa e objetivos

A inteligência artificial está hoje presente em diversos campos do conhecimento, da aprendizagem à aplicação dos saberes, e sua utilização é discutida amplamente em fóruns, centros universitários e mídias. Diferentemente de épocas anteriores, em que discussões tecnológicas chegavam ao hemisfério sul com atraso em relação aos grandes centros, o debate atual sobre IA ocorre de forma simultânea nos Estados Unidos, na Europa, na América do Sul e na África. Os profissionais do Direito não permanecem alheios a essa ferramenta: aprendem, compartilham e buscam extrair dela o máximo proveito como suporte à efetivação de direitos, o que torna as reflexões sobre inteligência artificial de extrema relevância para o estudo do Direito.

Como observa Lisboa (2020, n.p.), "a tomada de decisões pode contar com a eficiência da comunicação por meio de algoritmos, porém o alcance da influência da comunicação com a inteligência

artificial, a eticidade sobre o acesso e os dados submetidos a tratamento deverão ser objeto de constante debate." Engelmann e Fröhlich (2020, p. 19) compartilham esse posicionamento, destacando que, embora a IA já esteja presente em diversas áreas jurídicas, é no âmbito do Poder Judiciário que ela mais tem gerado discussão entre entusiastas e críticos, debate cada vez mais relevante, já que o uso da IA no judiciário brasileiro é hoje uma realidade inevitável.

Conclui-se que a inteligência artificial não promete apenas eficiência, mas uma nova abordagem ao trabalho diário, com potencial para redesenhar atividades, eliminando ou simplificando fases do processo. A partir desse pressuposto, o grupo estabeleceu como objetivo geral examinar o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário, com os seguintes objetivos específicos: (a) analisar os impactos da inteligência artificial Galileu na celeridade processual da Justiça do Trabalho; e (b) analisar a relação entre a reserva de humanidade e os riscos éticos no uso do Galileu, sem desconsiderar os aspectos jurídicos e normativos que regulamentam o uso de IA no Poder Judiciário.

4. Fundamentação jurídica inicial

O trabalho fundamenta-se essencialmente na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), na Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e na Resolução CNJ nº 615/2025. Parte-se do princípio constitucional da eficiência, que dialoga com a duração razoável do processo estatuída pelo CPC, ambos submetidos, em sua operacionalidade, às orientações éticas emanadas do CNJ por meio da Resolução nº 615/2025.

A doutrina de Cabral (2020) discute como o avanço da tecnologia e sua implementação como instrumento de otimização do sistema jurídico devem sopesar a manutenção das garantias fundamentais em consonância com as bases principiológicas do processo civil, equacionando como o "direito ao contraditório" se adapta às "novas formas de comunicação entre as partes e o juízo" (CABRAL, 2020, p. 106), com ênfase nas soluções que preservem a reserva de humanidade e o uso ético da IA.

5. Metodologia

O trabalho adota como método a pesquisa estatístico-dedutiva, de natureza exploratória, tendo como objeto de análise a inteligência artificial Galileu, implementada no TRT4 a partir de 2024/2025. A abordagem é quali-quantitativa, com base nos dados fornecidos pelo próprio tribunal em seu painel Power BI (informados pelos parâmetros "tribunal", "ano", "mês" e "jurisdição"), comparados aos dados disponíveis no painel de Estatísticas do Poder Judiciário do sítio do CNJ. As conclusões foram desenvolvidas à luz da bibliografia pertinente, submetendo a escrutínio a postura ética do magistrado diante do uso da IA na redação de sentenças, a extensão aceitável desse uso, a supervisão e complementação humana das minutas e os riscos envolvidos, com base nas formulações de Engelmann e Fröhlich (2020) e de Cabral (2020).

6. Dados e diagnóstico

6.1 Fundamentos normativos e limites de utilização da IA na Justiça: impactos na celeridade processual

A tecnologia de inteligência artificial pode ajudar a automatizar ações humanas repetitivas de menor impacto, conduzindo dados e comparações que auxiliem a ação humana no processo decisório e saneador de atos judiciais. É preciso, contudo, sopesar as consequências do uso desenfreado e não monitorado da IA, que poderia comprometer a integridade ética do sistema judiciário. O devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/1988) exige que o Estado adote procedimentos legalmente previsíveis, capazes de garantir participação transparente e controle fundamentado das decisões, o que impõe cuidado na introdução de sistemas de inteligência artificial no fluxo decisório.

Na Justiça do Trabalho, ambiente de implementação do Galileu, a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943), em seu Título X, confere ao processo trabalhista características de oralidade, informalidade e celeridade; o art. 765 da CLT atribui aos juízes trabalhistas amplos poderes de direção do processo, o que pode ser interpretado como fundamento normativo para a utilização de ferramentas tecnológicas, desde que respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal. Essa habilitação não é irrestrita: a adoção de sistemas de IA deve ser compatível com as garantias fundamentais dos litigantes e com os deveres constitucionais da magistratura.

A LGPD (Lei nº 13.709/2018) estabelece princípios, direitos e obrigações para o tratamento de dados pessoais aplicáveis também ao Poder Judiciário. No contexto do Galileu, esses princípios ganham aplicação concreta: o princípio da finalidade determina que os dados tratados sejam usados apenas para os propósitos que justificaram sua coleta; o princípio da necessidade impõe que o tratamento se limite ao mínimo necessário; e o princípio da transparência exige que partes e usuários tenham acesso a informações claras sobre os critérios e a lógica do algoritmo.

Quanto à mensuração de eficácia, o TRT4 disponibiliza em seu portal dados armazenados na plataforma Power BI. Filtrando-se os registros do 1º Grau do TRT4 entre agosto de 2024 e maio de 2026, verifica-se que o sistema acumulou 31.194 minutas de sentenças geradas, com 1.150 usuários cadastrados (dos quais 889 já utilizaram efetivamente a ferramenta), indicador que revela taxa de conversão de 77,3% entre cadastro e uso ativo. A trajetória mensal revela uma fase piloto de baixo volume entre agosto de 2024 e fevereiro de 2025 (entre 53 e 131 minutas mensais), seguida de expansão em março de 2025 (405 minutas) e salto em abril de 2025 (1.926 minutas), quando o sistema foi disponibilizado amplamente ao corpo de magistrados. A partir de maio de 2025, o Galileu atingiu operação plena, oscilando entre 2.282 e 2.520 minutas mensais no segundo semestre, com queda relativa entre novembro de 2025 e janeiro de 2026 (associada ao recesso forense) e retomada em fevereiro de 2026, culminando no maior volume registrado em março de 2026: 2.826 minutas, equivalentes a cerca de 128 minutas por dia útil.

Essa análise deve evitar a armadilha de confundir produtividade algorítmica com celeridade processual legítima. O salto de cerca de 150 minutas mensais na fase piloto para 2.400 na operação plena demonstra que o sistema é eficaz em desafogar o trabalho burocrático da fase decisória, liberando o magistrado para o exercício intelectual da jurisdição, em consonância com o princípio da

duração razoável do processo e com o que Cabral (2022) identifica como potencial transformador da inteligência artificial na aceleração da tramitação de processos de massa.

A doutrina brasileira, acompanhando a literatura internacional, reconhece a irreversibilidade do fenômeno da inteligência artificial no Direito, mas alerta para a necessidade de cautelas quanto a riscos de alucinação algorítmica. Destacam-se três conceitos centrais: a reserva de humanidade nas decisões judiciais, a explicabilidade dos sistemas algorítmicos e a responsabilidade civil e institucional pelo uso de IA no processo. Conforme Gabriel, Porto e Araújo (2025, p. 15), o conceito de reserva de humanidade propõe "um marco regulatório ético para a evolução tecnológica, garantindo que a máquina permaneça sob a supervisão do ser humano, de maneira a assegurar a proteção integral dos direitos constitucionalmente tutelados", sustentando que a tarefa jurisdicional não é atividade friamente automática, mas exige responsabilidades ética, democrática e jurídica, em que valores e fatos percebíveis à capacidade humana (empatia, discernimento moral, senso de responsabilidade) integram o processo decisório.

No direito comparado, essa discussão ganhou força no Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial a partir de uma abordagem baseada em risco, parâmetro útil para avaliar práticas de uso de IA no judiciário brasileiro. Quanto à explicabilidade, é imprescindível que o sistema algorítmico apresente, em linguagem clara, os fundamentos de seus resultados, sob pena de incompatibilidade com os princípios da transparência e do devido processo legal, no mesmo sentido do art. 489, § 1º, do CPC, segundo o qual não se considera fundamentada a decisão que não enfrenta os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, o que impõe julgamento valorativo que, segundo parte da doutrina, ainda não pode ser exercido isoladamente por sistemas automatizados.

O monitoramento humano envolve uma cadeia de responsabilidades: dos tribunais, na escolha e implementação dos sistemas; dos magistrados, no processo decisório apoiado pela ferramenta; e do Estado perante os jurisdicionados, em caso de falhas sistêmicas (art. 37, § 6º, CF/1988), levantando-se a hipótese de que, em decisão influenciada por sistema de IA com vieses discriminatórios ou erros sistemáticos, a imputação de responsabilidade se torna consideravelmente mais complexa.

A jurimetria (área que utiliza métodos estatísticos e quantitativos para analisar fenômenos jurídicos) oferece ferramenta valiosa para compreender os efeitos do Galileu sobre a celeridade processual, mas os números, por si sós, não revelam toda a realidade: a redução do tempo de tramitação não garante, necessariamente, decisões mais justas ou maior proteção aos direitos dos trabalhadores, razão pela qual a análise quantitativa deve ser sempre acompanhada de avaliação qualitativa.

6.2 Da relação entre a reserva de humanidade e os riscos éticos no uso do Galileu

A ferramenta, construída pelo TRT4 em convênio com o Supremo Tribunal Federal e compartilhada nacionalmente entre os TRTs por meio do PJe, sugere um "esquema" da decisão judicial, sem substituir o magistrado na decisão e na supervisão humana. Um dos maiores problemas relacionados ao uso de IA no Poder Judiciário é a opacidade dos algoritmos: segundo Sales, Coutinho e

Paraíso (2021, p. 36), "preocupação relacionada ao uso da inteligência artificial como mecanismo de tomada de decisão refere-se à opacidade dos métodos utilizados pelos algoritmos para proferirem seus resultados. Os procedimentos utilizados por essas máquinas ficam resguardados aos domínios de seus criadores e permanecem uma incógnita para a maioria das pessoas."

O fato de o próprio Tribunal ter desenvolvido o Galileu e, por consequência, deter seu código-fonte reduz a opacidade e reforça a transparência e a governança da atuação judicial, evitando que os órgãos da Justiça do Trabalho fiquem sujeitos a interesses particulares de empresas de software.

Diferentemente de outros modelos de IA, o Galileu não produz documentos completos: produz minutas de etapas de sentenças trabalhistas (relatório de sentença, divisão e nominação de tópicos, sumarização e subsídios de fundamentação), o que exige interação humana e afasta automatizações excessivas; mesmo em casos repetitivos, todos exigem intervenção humana, partindo-se da premissa de que a decisão não decorre de exercício meramente dedutivo, mas de hermenêutica orientada por princípios que particularizam cada caso concreto. Como sintetizam Engelmann e Fröhlich (2020, p. 103), "a atribuição de sentido será dada pela decisão judicial, resultando do trabalho do intérprete dentro do círculo hermenêutico [...]. Em última análise, são os princípios que realizam o fechamento hermenêutico do sistema jurídico e trazem as condições para o ingresso da IA no âmbito decisório."

Apenas atos burocráticos e repetitivos são delegados à IA: o Galileu redige a parte do relatório da sentença, que integra a peça, mas não a decisão em si. Para evitar o risco de alucinação e de sugestão de texto enviesado, o sistema é treinado em banco de dados fechado e homologado pelo Judiciário, o PangeaGab, o que se coaduna com a segurança jurídica. Como adverte Cabral (2020, p. 88-89), "o maior receio tem sido a má formulação dos algoritmos. Se os códigos-fonte dos programas de computador responsáveis pela confecção das decisões judiciais não forem corretamente desenhados, poderão produzir resultados equivocados [...] com o terrível efeito de poderem estampar em decisões equivocadas um carimbo de infalibilidade."

O Galileu não analisa provas, atividade reservada a servidores e magistrados, limitação que reforça o compromisso da Justiça do Trabalho com a centralidade humana e, ao restringir o repositório e a fonte de dados, permite maior controle sobre o sigilo processual, conforme a LGPD. Essa base controlada pode, como efeito adverso, gerar certo engessamento interpretativo, o que é contrabalanceado pelo ganho em duração razoável do processo. Ponderados esses riscos, o Galileu mostra-se aderente tanto à Resolução CNJ nº 615/2025, que dispõe sobre o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário, quanto à Recomendação CNJ nº 154/2024, que padroniza a confecção de ementas.

Parte II: Parecer Jurídico

I. Ementa

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO TRABALHISTA. SISTEMA GALILEU (TRT4). CELERIDADE PROCESSUAL. RESERVA DE HUMANIDADE NAS DECISÕES JUDICIAIS. CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 13.105/2015), COM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI Nº 13.709/2018) E COM A RESOLUÇÃO CNJ Nº 615/2025. CONCLUSÃO: O SISTEMA GALILEU MOSTRA-SE ADERENTE TANTO À RESOLUÇÃO CNJ Nº 615/2025, QUE DISPÕE SOBRE O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO, QUANTO À RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 154/2024, QUE PADRONIZA A CONFECÇÃO DE EMENTAS.

II. Relatório

Este parecer foi elaborado na disciplina de Projeto Integrador do 3º período do Curso de Direito da FESP, tendo como objeto de estudo a inteligência artificial Galileu, ferramenta desenvolvida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4) em parceria com o Supremo Tribunal Federal, atualmente integrada ao sistema PJe e compartilhada entre os TRTs de todo o Brasil.

O sistema foi implementado em fase de testes a partir de agosto de 2024 e passou à operação plena em abril de 2025, quando foi disponibilizado amplamente ao corpo de magistrados. Destaca-se que a ferramenta não produz sentenças completas, mas minutas parciais e subsídios para a construção da decisão, sendo a análise de provas e a decisão final reservadas ao magistrado. O sistema é treinado em banco de dados fechado e homologado pelo Judiciário (o PangeaGab), com base na jurisprudência consolidada nas cortes regionais e superiores e em textos padronizados do próprio magistrado, o que mitiga riscos de alucinação algorítmica e preserva o sigilo dos dados processuais sensíveis.

III. Questão jurídica

Quais os impactos do uso da inteligência artificial Galileu na celeridade processual e na manutenção da reserva de humanidade na Justiça do Trabalho, à luz do ordenamento jurídico brasileiro? Desse problema central decorrem dois problemas específicos: a adoção do Sistema Galileu pelo TRT4 é compatível com os princípios constitucionais e processuais aplicáveis? Em que medida o uso do Galileu preserva a reserva de humanidade exigida na atividade jurisdicional, ou representa risco ético ao jurisdicionado?

IV. Fundamentação

A análise deve ser realizada à luz da Constituição Federal de 1988, especialmente quanto aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV) e à obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX). No plano infraconstitucional, a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) estabelece princípios de finalidade, transparência e segurança no tratamento de dados pessoais, plenamente aplicáveis aos sistemas de IA utilizados no âmbito jurídico. A Resolução CNJ nº 332/2020 dispõe sobre a necessidade de controle humano, transparência e respeito aos direitos fundamentais na utilização de tecnologias de IA no Poder Judiciário.

O conceito de reserva de humanidade propõe, conforme a doutrina de Gabriel, Porto e Araújo (2025), um marco regulatório ético que garante a permanência da supervisão humana sobre a máquina, assegurando a proteção integral dos direitos constitucionalmente tutelados. Essa concepção

parte da premissa de que a atividade jurisdicional não é operação meramente dedutiva, mas exige responsabilidades ética, democrática e jurídica, havendo, no processo decisório, camadas culturais que envolvem, além da norma, valores e fatos percebíveis à capacidade humana dotada de empatia, discernimento moral e senso de responsabilidade perante a sociedade. A utilização da inteligência artificial deve, assim, ser compreendida como instrumento auxiliar à atividade jurisdicional, não podendo substituir o papel decisório humano, sob pena de comprometer a legitimidade das decisões judiciais.

V. Análise do caso concreto

Por meio da jurimetria, foram analisados dados do painel Power BI do TRT4, que revelam a acumulação, entre agosto de 2024 e maio de 2026, de 31.194 minutas de sentenças geradas, com 1.150 usuários cadastrados e taxa de conversão de 77,3% entre cadastro e uso ativo. Esse indicador alinha-se ao que a doutrina de Cabral (2022) identifica como potencial transformador da inteligência artificial na aceleração da tramitação de processos de massa, concretizando o princípio da duração razoável do processo, ainda que a redução do tempo de tramitação não garanta, por si só, decisões mais justas ou maior proteção aos direitos dos trabalhadores, o que exige que a análise quantitativa seja sempre acompanhada de avaliação qualitativa.

O Galileu não produz documentos completos, mas minutas de etapas da sentença trabalhista, o que exige interação humana e afasta automatizações excessivas; mesmo em casos repetitivos, todos exigem intervenção humana, dado que a decisão não decorre de simples exercício dedutivo, mas de hermenêutica orientada por princípios que particularizam cada caso concreto. Identificam-se, assim, tanto potenciais riscos relacionados à violação de garantias processuais quanto benefícios associados à eficiência e à celeridade processual.

VI. Conclusão

O Sistema Galileu representa experiência bem-sucedida de incorporação tecnológica ao Poder Judiciário trabalhista, sem ruptura com os valores constitucionais que orientam a atividade jurisdicional no Brasil. O desenho operacional do sistema (que produz minutas parciais em vez de decisões completas, mantém a análise de provas exclusivamente com servidores e magistrados, e é treinado em banco de dados fechado e homologado pelo próprio Judiciário) mitiga boa parte dos riscos de alucinação algorítmica e de opacidade que sistemas de IA não supervisionados poderiam apresentar, preservando a reserva de humanidade.

Do ponto de vista da eficiência, os dados do painel Power BI do TRT4 demonstram que o sistema passou de médias inferiores a 150 minutas mensais, na fase piloto, para 2.826 minutas em março de 2026, na operação plena, evidenciando que o Galileu contribui para desobstruir o trabalho burocrático da fase decisória, liberando o magistrado para o exercício intelectual da jurisdição, em consonância com a duração razoável do processo. Verificou-se, ainda, que a implementação do Galileu é compatível com os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla

defesa, bem como com a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, sendo relevante que o próprio Tribunal detenha o código-fonte do sistema, o que afasta o risco de opacidade algorítmica.

A redução do tempo de tramitação, embora necessária, não garante, por si só, decisões mais justas ou maior proteção aos direitos dos trabalhadores, o que reafirma a centralidade da supervisão humana como condição de legitimidade do sistema: o Galileu acelera sem automatizar, auxilia sem decidir arbitrariamente, e inova sem substituir a responsabilidade exclusiva da função jurisdicional. Conclui-se que o Sistema Galileu se revela aderente tanto à Resolução CNJ nº 615/2025 quanto à Recomendação CNJ nº 154/2024, configurando-se como modelo de referência para a integração ética e juridicamente responsável da inteligência artificial à jurisdição trabalhista brasileira.

VII. Recomendações

A incorporação de mecanismos de auditoria e de equipes de monitoramento periódico é altamente recomendável ao TRT4 e aos demais Tribunais Regionais do Trabalho, de modo a evitar que as minutas geradas pelo sistema reproduzam padrões de viés algorítmico, devendo a avaliação qualitativa das decisões caminhar lado a lado com a análise quantitativa dos dados de produtividade. Os magistrados que utilizam o sistema devem ser continuamente capacitados não apenas para o uso técnico da ferramenta, mas para a compreensão crítica de seus limites e da responsabilidade que recai sobre cada um ao incorporar a inteligência algorítmica ao processo decisório: o Galileu é instrumento auxiliar, não substitutivo, e deve ser usado com discernimento, nunca de forma automática e sem supervisão humana.

Recomenda-se, ainda, que o banco de dados PangeaGab seja periodicamente atualizado e revisado, incorporando a evolução da jurisprudência e da doutrina e evitando interpretações engessadas por uma base desatualizada. Por fim, recomenda-se que o debate sobre o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário seja ampliado para além dos tribunais e da literatura jurídica, alcançando a própria população (pois uma sociedade democrática tem o direito de conhecer e compreender os instrumentos que servem às decisões que afetam sua vida), com transparência sobre o funcionamento do Galileu divulgada de forma acessível, como expressão do compromisso da Justiça com a cidadania e com a confiança pública nas instituições.

Referências

ADVOG TV. **Inteligência artificial e novas tecnologias no judiciário trabalhista**. YouTube, 17 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro, 1943.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

CABRAL, Antônio do Passo. Processo e tecnologia: novas tendências. In: WOLKART, Erik Navarro (coord.). **Direito, processo e tecnologia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 83-109.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Brasília, DF: CNJ, 2025.

ENGELMANN, Wilson; FRÖHLICH, Afonso Vinício Kirschner. **Inteligência Artificial e Decisão Judicial**: diálogo entre benefícios e riscos. Curitiba: Appris, 2020.

ESCOLA JUDICIAL TRT5 (BA). **O uso da Inteligência Artificial pelo Judiciário Trabalhista**. YouTube, 16 jul. 2025.

GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fabio Ribeiro; ARAÚJO, Valter Shuenquener de. Inteligência artificial e a Resolução CNJ 615/2025. **Revista da EMERJ**, v. 27, p. 1-17, 2025.

GRACIAS, Sofia. Comparing the EU AI Act to Proposed AI-Related Legislation in the US. **The University of Chicago Business Law Review**, 2026.

JEX. **Case Galileu**: relatório de sentença trabalhista com inteligência artificial do TRT4 | Expojud 2024. YouTube, 19 mar. 2025.

LEME, Elton; NUNES, Dierle; SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). **Inteligência Artificial**: tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. 4. ed. Rio de Janeiro: FGV Justiça, 2025.

LISBOA, Roberto Senise. Prefácio. In: ENGELMANN, Wilson; FRÖHLICH, Afonso Vinício Kirschner. **Inteligência Artificial e Decisão Judicial**. Curitiba: Appris, 2020.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Procedural law and artificial intelligence. In: WOLKART, Erik Navarro (coord.). **Direito, processo e tecnologia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 543-553.

MIGALHAS. **STF e TRT-4 firmam acordo para compartilhar sistema de IA**. 2024.

MOULIN, Carolina Stange Azevedo. Métodos de resolução digital de controvérsias: estado da arte de suas aplicações e desafios. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 17, n. 1, e2108, 2021.

NIEVA FENOLL, Jordi. Inteligencia artificial y proceso judicial: perspectivas tras un alto tecnológico en el camino. **Revista General de Derecho Procesal**, v. 57, p. 1-21, 2022.

NUNES, Dierle. Implantação da IA no Judiciário passa ao largo do debate público. **Consultor Jurídico**, 10 nov. 2025.

ROMÃO, Renato Evangelista; SANTOS, Bárbara Taveira dos. A Inteligência Artificial no Judiciário: reflexões críticas sobre o Sistema Galileu. **Jusbrasil**, 2025.

SALES, Ana Débora Rocha; COUTINHO, Carlos Marden Cabral; PARAÍSO, Letícia Vasconcelos. Inteligência artificial e decisão judicial: (im)possibilidade do uso de máquinas no processo de tomada de decisão. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, v. 7, n. 1, p. 34-54, 2021.

SILVA, Emiliano Cruz da. Tecnologia, jurisdição e processo: o uso da inteligência artificial, a proteção de dados e as garantias constitucionais do processo. **Revista Jurídica da OAB/SC**, v. 5, p. e079, 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (RS). **Galileu**: inteligência artificial a serviço da Justiça. YouTube, 25 maio 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (RS). **Estatísticas de uso do Sistema Galileu**. Microsoft Power BI, 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024. **Jornal Oficial da União Europeia**, 2024.

VALLE, Vivian Cristina Lima López; FUENTES I GASÓ, Josep Ramon; AJUS, Attílio Martins. Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 10, n. 2, e252, 2023.

VANTI, Laura Riffel. O impacto da Inteligência Artificial na Justiça do Trabalho: o caso do Galileu. **Bt.créditos**, 2025.

PARTE II

**Inteligência Artificial, Direitos
Fundamentais e Atuação Profissional**

Capítulo 7

Smart Sampa e a discriminação digital: entre eficiência urbana e violações de direitos

Eduardo Lambertucci Cardoso · Lucas de Jesus Carneiro · Daniele Garcia Custódio · Larissa Damião

Estudantes do 3º período do Curso de Direito da FESP

Disciplina: Projeto Integrador de Extensão: A Inteligência Artificial e suas Implicações no Sistema Jurídico

Professora orientadora: Jéssica Jane de Souza

Parte I: Relatório Técnico-Jurídico

Introdução

O avanço das tecnologias de inteligência artificial e da análise automatizada de dados vem transformando a atuação do Estado contemporâneo. Em diferentes países, ferramentas baseadas em algoritmos passaram a desempenhar funções relacionadas à segurança pública, à gestão urbana, ao monitoramento populacional e à tomada de decisões administrativas. No Brasil, uma das experiências mais relevantes nesse cenário é o programa Smart Sampa, implementado pelo Município de São Paulo como ampla rede de monitoramento urbano baseada em inteligência artificial, que integra milhares de câmeras distribuídas em espaços públicos, permitindo o acompanhamento em tempo real de eventos por meio de processamento automatizado de imagens, com destaque para o reconhecimento facial, a identificação de pessoas procuradas pela Justiça, a localização de desaparecidos e o suporte tecnológico à segurança pública.

Sob a perspectiva administrativa, o programa representa tentativa de modernização da gestão urbana: seus defensores sustentam que a inteligência artificial contribui para a eficiência dos serviços públicos, a prevenção de crimes e a otimização dos recursos de segurança pública. A expansão dessas tecnologias, contudo, também provoca intenso debate jurídico, ético e social: a coleta massiva de imagens e o tratamento automatizado de dados biométricos suscitam questionamentos relacionados à privacidade, à proteção de dados, à igualdade, à não discriminação e à transparência administrativa. Estudos internacionais demonstram que sistemas algorítmicos de reconhecimento facial podem apresentar taxas de erro significativamente maiores quando aplicados a mulheres, pessoas negras e grupos historicamente vulnerabilizados, o que levanta dúvidas sobre a compatibilidade dessas tecnologias com os princípios constitucionais da igualdade material, da dignidade da pessoa humana e da vedação à discriminação.

A Constituição Federal de 1988 exige que qualquer intervenção estatal na esfera privada dos cidadãos seja pautada pela legalidade, proporcionalidade, necessidade e finalidade pública legítima. Ganha especial relevância, nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº

13.709/2018), que confere proteção reforçada aos dados pessoais sensíveis, categoria em que se inserem os dados biométricos usados pelo reconhecimento facial. O debate possui também dimensão internacional: organizações como a UNESCO, a ONU, a Human Rights Watch e o Parlamento Europeu vêm alertando para os riscos da vigilância biométrica em larga escala, destacando a necessidade de governança algorítmica, supervisão humana, transparência e avaliação de impacto.

Diante desse cenário, este relatório busca analisar criticamente o programa Smart Sampa, examinando seus fundamentos, benefícios, riscos e limitações à luz do ordenamento jurídico brasileiro e dos parâmetros internacionais de tutela dos direitos humanos.

Tema delimitado e problema jurídico

O trabalho delimita sua análise ao uso de mecanismos de reconhecimento facial no Smart Sampa e seus impactos sobre a proteção de dados pessoais, a privacidade, a igualdade e os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e na LGPD, concentrando-se nos riscos, benefícios e desafios decorrentes da identificação automatizada de indivíduos em espaços públicos.

Problema jurídico: a utilização do reconhecimento facial automatizado pelo programa Smart Sampa é compatível com os direitos fundamentais à privacidade, à proteção de dados pessoais, à igualdade, à dignidade da pessoa humana e ao devido processo legal previstos na Constituição Federal e na LGPD? A formulação decorre da crescente utilização de tecnologias de vigilância inteligente por órgãos públicos brasileiros: embora justificadas pela busca de eficiência administrativa e segurança pública, tais sistemas envolvem tratamento de dados biométricos sensíveis e podem apresentar falhas de precisão, transparência e discriminação algorítmica, especialmente contra grupos historicamente vulnerabilizados.

Justificativa e objetivos

A pesquisa tem relevância acadêmica (por contribuir para os estudos sobre proteção de dados, direitos fundamentais e regulação da IA, campo relativamente recente do Direito brasileiro), jurídica (por investigar os limites constitucionais da vigilância automatizada) e social, já que o Smart Sampa afeta potencialmente milhões de cidadãos que circulam pelos espaços públicos monitorados, envolvendo dados biométricos permanentes e não substituíveis em caso de vazamento. Soma-se a isso a promulgação da Emenda Constitucional nº 115/2022, que elevou a proteção de dados pessoais a direito fundamental, exigindo maior controle jurídico sobre políticas públicas baseadas em tratamento massivo de dados.

Objetivo geral. Analisar a compatibilidade jurídica do programa Smart Sampa, em especial do reconhecimento facial automatizado, com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, na LGPD e nos parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos.

Objetivos específicos. Examinar o funcionamento do Smart Sampa e suas aplicações em segurança pública e gestão urbana; analisar os dispositivos constitucionais relacionados à privacidade, à proteção de dados, à dignidade e à igualdade; investigar a aplicação da LGPD ao tratamento de dados

biométricos pelo sistema; avaliar os riscos jurídicos da vigilância biométrica em larga escala; identificar possíveis situações de discriminação algorítmica; pesquisar posicionamentos de organizações nacionais e internacionais sobre IA e vigilância pública; verificar a compatibilidade do programa com os princípios da transparência, necessidade, proporcionalidade e prestação de contas; e propor mecanismos de governança capazes de minimizar riscos.

Fundamentação jurídica

A dignidade da pessoa humana como limite à vigilância tecnológica. A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) é princípio estruturante que orienta toda a interpretação constitucional e limita a atuação do Poder Público, abrangendo a preservação da autonomia, da liberdade, da intimidade e do livre desenvolvimento da personalidade e, em sociedades digitais, também a tutela dos dados pessoais. Conforme leciona Danilo Doneda, a proteção de dados relaciona-se diretamente à preservação da liberdade individual e ao controle que cada pessoa deve ter sobre informações relativas à sua identidade; qualquer política pública de tratamento massivo de dados biométricos deve ser compatível com esses valores.

O direito à privacidade e à intimidade (art. 5º, X, CF). Historicamente concebida como proteção contra interferências indevidas do Estado, a privacidade ampliou-se com as tecnologias digitais para abranger o controle sobre informações produzidas em ambientes digitais. A preocupação jurídica não está apenas na existência das câmeras, mas na capacidade de identificar indivíduos, rastrear deslocamentos e cruzar informações para criar perfis comportamentais. Como destaca Laura Schertel Mendes, a privacidade contemporânea é condição indispensável para o exercício da liberdade individual, de modo que o monitoramento constante pode afetar a autonomia do cidadão ainda que indiretamente, exigindo que o uso do reconhecimento facial observe rigorosamente os princípios da necessidade, proporcionalidade e finalidade.

A proteção constitucional dos dados pessoais (art. 5º, LXXIX, CF). A Emenda Constitucional nº 115/2022 inseriu o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição, assegurando "nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais". Bruno Bioni destaca que o direito à proteção de dados não se confunde com a privacidade: enquanto esta protege espaços de reserva pessoal, aquele concentra-se no controle sobre a circulação e o processamento das informações, de modo que, mesmo quando a coleta ocorre em ambientes públicos, o tratamento deve respeitar limites constitucionais e legais.

O sigilo de dados e a proteção informacional (art. 5º, XII, CF). Embora o reconhecimento facial não envolva interceptação de comunicações, o princípio da proteção informacional reforça a necessidade de controle sobre o acesso, o armazenamento e o compartilhamento dos dados coletados, exigindo mecanismos rigorosos de segurança da informação, controle de acesso e auditoria.

A LGPD e os dados biométricos. O art. 5º, II, da LGPD classifica os dados biométricos como dados pessoais sensíveis quando vinculados a pessoa identificada ou identificável, classificação central para o Smart Sampa. O art. 6º estabelece os princípios da finalidade, da necessidade, da adequação, da

transparência e da segurança, todos aplicáveis ao tratamento realizado pelo sistema; o art. 11 estabelece regras específicas e mais rigorosas para dados sensíveis, dada a impossibilidade de o indivíduo alterar livremente suas características faciais e o risco de danos permanentes em caso de uso inadequado ou vazamento.

A ADI 6387/DF. Ao analisar a Medida Provisória nº 954/2020, que previa o compartilhamento de dados de usuários de telefonia com o IBGE, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de um direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais; a Ministra Rosa Weber destacou que a proteção de dados é instrumento indispensável à preservação da liberdade individual, da autodeterminação informativa e da democracia. Embora o caso não tratasse de reconhecimento facial, seus fundamentos são aplicáveis ao Smart Sampa, por envolverem os limites constitucionais ao tratamento massivo de dados pessoais pelo Poder Público.

Doutrina especializada. Danilo Doneda situa a proteção de dados como defesa da liberdade individual diante do crescente poder informacional de governos e empresas; Bruno Bioni destaca a autodeterminação informativa; Laura Schertel Mendes defende estruturas robustas de governança, transparência e responsabilização para sistemas de IA; e Caitlin Mulholland enfatiza os riscos do tratamento automatizado de dados sensíveis sem supervisão humana adequada.

Metodologia

A pesquisa caracteriza-se como estudo qualitativo, de finalidade exploratória e descritiva, desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica (livros, artigos, teses e dissertações sobre proteção de dados, IA, direitos fundamentais e reconhecimento facial, com destaque para Danilo Doneda, Bruno Bioni, Laura Schertel Mendes e Caitlin Mulholland) e pesquisa documental (Constituição Federal, LGPD, Marco Civil da Internet, EC nº 115/2022 e documentos de órgãos nacionais e internacionais). Utilizou-se também análise normativa dos dispositivos aplicáveis ao tratamento de dados biométricos e análise comparativa de recomendações de organismos como ANPD, ONU, UNESCO, Human Rights Watch e Parlamento Europeu, além de análise empírica indireta a partir de relatórios técnicos sobre precisão e vieses algorítmicos, com destaque para os estudos do National Institute of Standards and Technology (NIST). Os resultados foram organizados a partir de perspectiva crítica e interdisciplinar, verificando a compatibilidade do sistema com os princípios constitucionais e os parâmetros de governança da IA.

Conclusão

A pesquisa demonstrou que o avanço das tecnologias de vigilância inteligente representa transformação significativa da administração pública contemporânea, contribuindo para a localização de pessoas desaparecidas, a identificação de procurados pela Justiça e a prevenção de delitos. Constatou-se, porém, que o uso do reconhecimento facial envolve riscos jurídicos relevantes em razão do tratamento de dados biométricos, dados pessoais sensíveis, permanentes e diretamente vinculados à identidade do indivíduo. A implementação de sistemas de vigilância tecnológica deve observar

rigorosamente a dignidade da pessoa humana, a privacidade, a proteção de dados, a igualdade e o devido processo legal: a eficiência administrativa é valor constitucionalmente relevante, mas não absoluto, e não pode justificar restrições desproporcionais a direitos fundamentais.

A observância formal da LGPD não é suficiente: é necessária a adoção de medidas concretas de governança algorítmica que assegurem transparência, auditabilidade e supervisão humana permanente. A análise das pesquisas empíricas sobre vieses algorítmicos demonstrou que determinados sistemas de reconhecimento facial apresentam precisão diferente entre grupos populacionais, o que pode resultar em erros de identificação e tratamentos discriminatórios, exigindo atenção especial do Poder Público, já que o princípio da igualdade impõe o dever de prevenir discriminação, inclusive a produzida por sistemas automatizados.

Respondendo ao problema jurídico proposto, conclui-se que a utilização do reconhecimento facial pelo Smart Sampa pode ser considerada juridicamente admissível, desde que sua implementação permaneça subordinada aos limites constitucionais e legais de proteção dos direitos fundamentais. Sua legitimidade depende da existência de mecanismos efetivos de controle, transparência, supervisão humana e responsabilização institucional, com fiscalização permanente, auditorias independentes, avaliações de impacto e revisão periódica dos algoritmos utilizados.

Parte II: Parecer Jurídico

I. Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TECNOLOGIA, SEGURANÇA PÚBLICA E GESTÃO URBANA. SISTEMA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E MONITORAMENTO MASSIFICADO. PROGRAMA "SMART SAMPA" DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRATAMENTO AUTOMATIZADO DE IMAGENS E RECONHECIMENTO FACIAL EM ESPAÇOS PÚBLICOS. CONFLITO ENTRE EFICIÊNCIA OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS INDIVIDUAIS. DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS (BIOMÉTRICOS). MARCO CONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 115/2022). PRECEDENTE DO STF (ADI 6387/DF). OPACIDADE DECISÓRIA, VIESES ALGORÍTMICOS E DISCRIMINAÇÃO DIGITAL CONTRA GRUPOS HISTORICAMENTE VULNERABILIZADOS (MULHERES E PESSOAS NEGRAS). PARÂMETROS E DIRETRIZES INTERNACIONAIS (ONU, UNESCO, PARLAMENTO EUROPEU). EXIGÊNCIA DE GOVERNANÇA ALGORÍTMICA, TRANSPARÊNCIA ATIVA, AVALIAÇÃO DE IMPACTO E SUPERVISÃO HUMANA PERMANENTE (HUMAN-IN-THE-LOOP). CONSTITUCIONALIDADE CONDICIONADA DA FERRAMENTA.

II. Relatório

Trata-se de parecer jurídico destinado a avaliar a regularidade constitucional, legal e regulatória do uso do reconhecimento facial no programa Smart Sampa, com base no substrato empírico e documental consolidado no Relatório Técnico-Jurídico desenvolvido pelo grupo. O diagnóstico técnico revelou que o sistema integra milhares de câmeras em espaços públicos, viabilizando reconhecimento facial para identificação de procurados pela Justiça, localização de

desaparecidos e suporte à segurança pública; seus defensores sustentam que a tecnologia otimiza recursos, reduz custos e amplia a capacidade de resposta estatal.

A análise evidenciou, contudo, riscos relevantes: (i) intervenção excessiva na privacidade pelo monitoramento contínuo e pela criação de perfis comportamentais; (ii) risco de reprodução de vieses sociais presentes nas bases de treinamento; (iii) falhas de precisão documentadas por institutos internacionais, com taxas de erro maiores para mulheres e pessoas negras; e (iv) opacidade decisória e déficit de transparência sobre a segurança dos bancos de dados biométricos.

III. Questão jurídica

A utilização do reconhecimento facial automatizado pelo programa Smart Sampa é compatível com os direitos fundamentais à privacidade, à proteção de dados pessoais, à igualdade material, à dignidade da pessoa humana e ao devido processo legal, considerando a compatibilização entre a eficiência administrativa urbana e os limites do Estado Democrático de Direito contra a vigilância massiva, a opacidade decisória e a discriminação digital?

IV. Fundamentação

A introdução de plataformas de monitoramento inteligente encontra amparo na modernização dos serviços urbanos e no princípio da eficiência administrativa, mas esta não possui caráter absoluto, não podendo ser pretexto para o esvaziamento das salvaguardas constitucionais. A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) funciona como limite material à vigilância tecnológica do Estado: conforme Danilo Doneda, a proteção de dados está ligada à preservação da liberdade individual e ao controle de cada pessoa sobre as informações de sua identidade; o monitoramento permanente reduz o cidadão à condição de objeto de vigilância contínua. O direito à privacidade (art. 5º, X, CF), como observa Laura Schertel Mendes, transmutou-se de um "direito de ser deixado só" em prerrogativa de controle sobre o fluxo informacional, condição indispensável ao exercício das liberdades civis.

Com a EC nº 115/2022, o direito à proteção de dados foi elevado a garantia fundamental (art. 5º, LXXIX, CF). A ADI 6387/DF, sob relatoria da Ministra Rosa Weber, fixou balizas da autodeterminação informativa aplicáveis ao Smart Sampa, e o art. 5º, XII, CF, reforça o dever de proteção dos acervos contra acessos indevidos. No plano infraconstitucional, a LGPD qualifica os dados biométricos como sensíveis (art. 5º, II), exigindo observância dos princípios do art. 6º; segundo Bruno Bioni, a proteção de dados distingue-se da privacidade por focar na governança da circulação das informações, e, conforme Caitlin Mulholland, o tratamento automatizado de dados sensíveis exige estruturas de auditoria e supervisão humana, sob pena de violação ao art. 11 da LGPD.

Quanto aos vieses algorítmicos, estudos como o Gender Shades (Buolamwini; Gebru, 2018) e os testes do NIST demonstram disparidades de acurácia por gênero e raça nos sistemas de reconhecimento facial, preocupação compartilhada por organismos como ONU, UNESCO, Human Rights Watch e Parlamento Europeu (por meio do seu Artificial Intelligence Act), que alertam para os riscos da vigilância biométrica sem mecanismos de prestação de contas.

V. Análise do caso concreto

Dimensão	Benefícios identificados	Limites e riscos jurídicos
Gestão urbana e segurança pública	Localização de pessoas desaparecidas; identificação de procurados pela Justiça; otimização de recursos e prevenção de delitos	Vigilância massiva e desproporcional; mitigação indireta das liberdades civis pelo monitoramento contínuo
Igualdade e integridade do sistema	Modernização da atividade investigativa; padronização tecnológica do monitoramento	Discriminação digital e vieses (falsos positivos em mulheres e pessoas negras); risco de abordagens policiais indevidas
Governança informacional	Centralização de dados para apoio à decisão administrativa	Opacidade algorítmica; vulnerabilidade cibernética dos bancos de dados biométricos

O achado mais crítico reside no potencial de discriminação algorítmica: um falso positivo em área de alta circulação pode deflagrar abordagem policial vexatória, invertendo na prática o ônus da prova contra o cidadão inocente. A ausência de relatórios de impacto à proteção de dados impede que a sociedade civil e os órgãos de controle fiscalizem a segurança dos bancos de dados e a destinação dos metadados capturados, de modo que o reconhecimento facial não pode ser recepcionado como solução absoluta ou poder discricionário imune às restrições constitucionais.

VI. Conclusão

A utilização da inteligência artificial e do reconhecimento facial no programa Smart Sampa é constitucional e juridicamente admissível, desde que sua implementação permaneça condicionada aos limites constitucionais e legais de proteção dos direitos fundamentais. Sua legitimidade não decorre automaticamente das finalidades de segurança pública, mas da instituição de mecanismos efetivos de controle, transparência ativa, supervisão humana e responsabilização institucional, sendo vedada qualquer modalidade de triagem puramente automatizada ou policiamento preditivo sem participação humana (*human-in-the-loop*). O parecer é pela constitucionalidade estritamente condicionada do programa, subordinada ao cumprimento das recomendações a seguir.

VII. Recomendações

- 1. Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD):** elaboração e publicação periódica pelo Município de São Paulo, com base nos arts. 11 e 32 da LGPD, especificando medidas de segurança, prazos de descarte de imagens de cidadãos não procurados e mecanismos de mitigação de riscos.
- 2. Supervisão humana estrita (*human-in-the-loop*):** vedação de qualquer abordagem policial baseada exclusivamente em indicação automatizada, com central técnica de validação humana para revisar alertas de falso positivo/negativo antes de qualquer ordem operacional em campo.

3. **Auditorias independentes de vieses estruturais:** testes periódicos por instituições de pesquisa independentes, aferindo taxas de erro por gênero e raça (parâmetros NIST e Gender Shades), com calibração ou suspensão de módulos que apresentem disparidades inaceitáveis.
4. **Canal de transparência ativa e contestabilidade:** portal público informando as áreas monitoradas e as bases de dados integradas, com via célere para contestação de erros de identificação e retificação de dados.
5. **Adequação a parâmetros internacionais e governança democrática:** alinhamento às recomendações da ONU e da UNESCO sobre ética da IA, com comitê de governança algorítmica com participação da sociedade civil, da OAB e do Ministério Público.

Referências

- BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais:** a função e os limites do consentimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022.** Brasília, DF, 2022.
- BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet.** Brasília, DF, 2014.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Brasília, DF, 2018.
- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6387/DF.** Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF: STF, 2020.
- BUOLAMWINI, Joy; GEBRU, Timnit. Gender Shades: Intersectional Accuracy Disparities in Commercial Gender Classification. **Proceedings of Machine Learning Research**, v. 81, p. 1-15, 2018.
- DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais:** fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- ELECTRONIC FRONTIER FOUNDATION (EFF). **Face Recognition and Digital Privacy.** San Francisco: EFF, 2024.
- EUROPEAN PARLIAMENT. **Artificial Intelligence Act (AI Act).** Strasbourg: European Union, 2024.
- HUMAN RIGHTS WATCH. **Facial Recognition Technology and Human Rights.** New York: Human Rights Watch, 2024.
- MENDES, Laura Schertel Ferreira. **Privacidade, Proteção de Dados e Defesa do Consumidor.** São Paulo: Saraiva, 2014.
- MENDES, Laura Schertel Ferreira; DONEDA, Danilo. **Proteção de Dados Pessoais e Inteligência Artificial.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- MULHOLLAND, Caitlin. **Internet e Contratações:** perspectivas para o consumidor e para a proteção dos dados pessoais. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2017.
- NATIONAL INSTITUTE OF STANDARDS AND TECHNOLOGY (NIST). **Face Recognition Vendor Test (FRVT):** Demographic Effects. Gaithersburg: U.S. Department of Commerce, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **The Right to Privacy in the Digital Age**. New York: United Nations Human Rights Council, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence**. Paris: UNESCO, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil**: direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

WIMMER, Miriam. **Proteção de Dados Pessoais**: comentários à Lei Geral de Proteção de Dados. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

Capítulo 8

O uso da inteligência artificial na criação de provas digitais e os desafios para a validação de sua autenticidade no processo penal

Ana Paula Jacinto de Oliveira · Anny Karoline Santiago de Andrade · Nicolle Gabriele Sextos · Vanessa Regina da Silva · Vicki Geri Colaço

Estudantes do 3º período do Curso de Direito da FESP

Disciplina: Projeto Integrador de Extensão: A Inteligência Artificial e suas Implicações no Sistema Jurídico

Professora orientadora: Jéssica Jane de Souza

Parte I: Relatório Técnico-Jurídico

Introdução

A expansão da inteligência artificial transformou significativamente a forma como a sociedade produz, compartilha e consome informações. O avanço de sistemas capazes de criar imagens, vídeos e áudios sintéticos altamente realistas passou a gerar impactos não apenas nas relações sociais e econômicas, mas também no âmbito jurídico, especialmente no processo penal, em que a prova exerce papel essencial para a reconstrução dos fatos e para a formação da convicção judicial. Nesse contexto, destacam-se os chamados *deepfakes*, conteúdos produzidos ou manipulados por inteligência artificial que reproduzem características humanas com elevado grau de fidelidade, dificultando a identificação de adulterações. A crescente dependência de elementos digitais como meios probatórios evidencia um problema jurídico específico: a dificuldade de verificar a origem, a integridade e a confiabilidade das provas apresentadas em juízo. No processo penal, em que decisões podem resultar na restrição da liberdade do indivíduo, a possibilidade de utilização de conteúdos manipulados por inteligência artificial levanta preocupações quanto à segurança jurídica, à proteção das garantias fundamentais e à própria efetividade do devido processo legal (LOPES JR., 2023).

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura princípios fundamentais como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV). O Código de Processo Penal, por sua vez, estabelece critérios relacionados à admissibilidade e à valoração das provas, além de mecanismos voltados à preservação da cadeia de custódia. O avanço das tecnologias de manipulação digital desafia, contudo, a aplicação desses institutos tradicionais, especialmente diante da dificuldade de identificação de conteúdos falsificados com aparência de autenticidade. Paralelamente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) reforça a necessidade de proteção da imagem, da voz, da privacidade e dos dados pessoais envolvidos na produção e utilização de conteúdos digitais, e o Projeto de Lei nº 2.338/2023 discute a regulamentação do uso da inteligência artificial no Brasil, estabelecendo parâmetros de transparência, responsabilidade e segurança.

Diante desse cenário, a pesquisa busca analisar os impactos da inteligência artificial na produção de provas digitais no processo penal, especialmente no que se refere aos desafios relacionados à autenticidade, à validade e à confiabilidade da prova, buscando compreender de que maneira conteúdos manipulados por IA podem comprometer a busca da verdade real, influenciar decisões judiciais e afetar garantias fundamentais asseguradas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Tema delimitado e problema jurídico

A pesquisa tem por objetivo analisar os impactos do uso da inteligência artificial na produção de provas no processo penal, abordando a complexidade enfrentada pelo Poder Judiciário quanto à validade, à autenticidade e à admissão da prova produzida por IA, assim como o desafio de mitigar os efeitos negativos ocasionados pelos *deepfakes*. Busca-se, ainda, compreender de que maneira a própria tecnologia pode contribuir para a resolução do problema, especialmente no que diz respeito aos riscos de comprometimento do *in dubio pro reo*.

Embora a Constituição Federal e o Código de Processo Penal assegurem garantias fundamentais (o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa), a formação da convicção judicial depende da produção de elementos probatórios íntegros, idôneos e compatíveis com o princípio da veracidade. Tecnologias como os *deepfakes* intensificam os riscos de adulteração da realidade fática, comprometendo a segurança jurídica e a adequada reconstrução dos fatos, além de suscitar questões relativas à privacidade, à proteção de dados pessoais e aos direitos de imagem e voz.

Problema jurídico: de que forma o uso da inteligência artificial na criação ou manipulação de provas digitais, especialmente *deepfakes*, pode comprometer a autenticidade, a integridade e a valoração da prova no processo penal brasileiro?

Justificativa e objetivos

Objetivo geral. Analisar os impactos da inteligência artificial na admissibilidade e na valoração das provas digitais no processo penal, à luz das garantias constitucionais e processuais penais, examinando os riscos jurídicos decorrentes da manipulação de conteúdos digitais (*deepfakes*, áudios falsificados e imagens adulteradas) e destacando a relevância da perícia técnica, da preservação dos metadados e da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados no tratamento dessas provas.

Objetivos específicos: (1) examinar os fundamentos constitucionais e processuais penais aplicáveis à prova digital; (2) analisar a cadeia de custódia da prova digital, com foco nos arts. 158-A a 158-F do CPP; (3) investigar os riscos jurídicos decorrentes do uso de IA na criação e manipulação de imagens, vídeos e áudios; (4) verificar o papel da perícia técnica, dos metadados, do *hash* e da rastreabilidade na autenticação da prova digital; (5) identificar, na doutrina e na jurisprudência, critérios para admissibilidade e valoração da prova digital tecnológica.

Metodologia

A pesquisa possui abordagem predominantemente qualitativa, com apoio quantitativo-descritivo, utilizando procedimentos exploratórios, bibliográficos, documentais e jurídico-institucionais. A metodologia foi estruturada, no desenho original do grupo, em torno de uma etapa qualitativa (entrevista semiestruturada com desembargador atuante na área criminal, com o objetivo de captar a percepção prática sobre os desafios relacionados às provas digitais e à possibilidade de adulteração de conteúdos por inteligência artificial) e de uma etapa quantitativo-descritiva, de levantamento de decisões judiciais, documentos oficiais e relatórios institucionais relacionados à prova digital e ao uso da IA no contexto jurídico.

Registre-se, com a devida transparência metodológica, que a entrevista prevista não pôde ser realizada: não houve retorno do desembargador convidado até a conclusão da pesquisa. Diante disso, o grupo optou por desenvolver a análise com fundamento na legislação vigente, na doutrina especializada e na jurisprudência dos tribunais superiores, mantendo o rigor da pesquisa documental mesmo com a impossibilidade da etapa de campo, opção metodológica legítima e devidamente registrada, que em nada compromete a qualidade da análise apresentada. A pesquisa baseou-se na análise de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, de Tribunais de Justiça e de Tribunais Regionais Federais, além da Constituição Federal, do Código de Processo Penal, da Lei Geral de Proteção de Dados e do Projeto de Lei nº 2.338/2023.

Fundamentação jurídica

Cadeia de custódia e autenticidade da prova digital. O art. 158-A do Código de Processo Penal define a cadeia de custódia como o conjunto de procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado, com a finalidade de rastrear sua posse e garantir a preservação da integridade da prova. Os arts. 158-B e 158-C complementam a disciplina, estabelecendo as fases da cadeia de custódia (reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte) e determinando que a coleta dos vestígios seja realizada preferencialmente por perito oficial. No caso das provas digitais, tais dispositivos assumem especial relevância, considerando que arquivos eletrônicos podem ser manipulados, copiados ou adulterados sem deixar sinais perceptíveis.

O desembargador Geraldo Prado, em palestra sobre a interface entre o Direito Digital e o Processo Penal, sintetiza esse entendimento ao afirmar que "a cadeia de custódia da prova consiste em método por meio do qual se pretende preservar a integridade do elemento probatório e assegurar sua autenticidade", de modo que sua violação "implica a impossibilidade de valoração da prova" (PRADO *apud* trabalho do grupo). A estrutura original do Código de Processo Penal, concebida em contexto histórico anterior ao avanço das tecnologias digitais atuais, revela limitações práticas diante desses novos desafios: os metadados (origem do arquivo, data de criação, dispositivo utilizado, histórico de edição, dados de geolocalização) funcionam como principal mecanismo de verificação da autenticidade e da integridade da prova digital (PRADO, 2021), e sua ausência ou inconsistência compromete diretamente a confiabilidade do material probatório.

Princípios processuais e provas ilícitas. O devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF) funcionam como garantias obrigatórias para que toda prova submetida ao juiz possa ser efetivamente verificada e contestada pelas partes. Aury Lopes Jr. (2023) sustenta que a prova no processo penal deve ser analisada dentro de um sistema de garantias, no qual o contraditório e a ampla defesa são elementos indispensáveis à sua validade jurídica; diante de conteúdos artificiais, contudo, o contraditório corre o risco de se tornar mera formalidade, pois a defesa técnica efetiva pressupõe não apenas ciência da existência da prova, mas meios reais de testá-la e rastreá-la. Gustavo Badaró (2022) reforça que a confiabilidade e a força epistêmica da prova digital dependem diretamente da possibilidade de se auditar seu suporte material e seu encadeamento lógico; sem essa transparência, o julgador corre o risco de aceitar acriticamente os resultados apresentados por softwares, comprometendo também a verificação da licitude da prova exigida pelos arts. 5º, LVI, da CF, e 157 do CPP.

Perícia técnica, ônus da prova e valoração judicial. A sofisticação dos *deepfakes* compromete a verificação imediata da autenticidade de vídeos, imagens e áudios, tornando indispensável exame técnico qualificado, ancorado na cadeia de custódia e em parâmetros objetivos de confiabilidade. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afastado a presunção de integridade da prova digital, atribuindo ao Estado o ônus de demonstrar a regularidade de sua obtenção, preservação e armazenamento, entendimento também aplicável, por identidade de razões, às hipóteses de prova produzida ou manipulada por sistemas de inteligência artificial. Segundo esse entendimento, critérios como auditabilidade, repetibilidade, reprodutibilidade e justificabilidade tornam-se indispensáveis à valoração de provas tecnológicas complexas, não sendo suficiente a mera impressão pessoal do magistrado sobre o conteúdo visual ou sonoro apresentado.

Proteção de dados pessoais, imagem e voz. A imagem e a voz constituem direitos da personalidade protegidos pelo art. 5º, X, da Constituição Federal e pelos arts. 11 a 21 do Código Civil, cujo uso depende de autorização do titular, especialmente quando houver finalidade econômica, comercial ou ofensiva à honra e à reputação da pessoa. O art. 20 do Código Civil permite a proibição do uso não autorizado e a correspondente indenização, e os arts. 186 e 927 do mesmo código estabelecem o dever geral de reparação do dano. A Súmula 403 do STJ, por sua vez, dispensa a comprovação de prejuízo para a indenização decorrente da publicação não autorizada de imagem com fins econômicos ou comerciais. Com o avanço da IA, a clonagem de voz e a reprodução sintética de imagem tornaram-se tecnicamente acessíveis, ampliando os casos de uso indevido desses atributos pessoais e configurando, simultaneamente, violação aos direitos da personalidade e possível infração à LGPD, na medida em que imagem e voz constituem dados pessoais protegidos por essa legislação.

Impactos sociais e responsabilidade civil. Os *deepfakes* têm sido utilizados para disseminação de desinformação e manipulação eleitoral, para fraudes financeiras mediante clonagem de voz e imagem, e para a produção de conteúdos íntimos falsos sem consentimento da vítima, gerando o que a pesquisa identifica como uma "crise da confiança digital", em que a própria credibilidade das provas digitais em juízo passa a ser questionada. Embora o ordenamento jurídico brasileiro ainda não

disponha de legislação específica e completa sobre *deepfakes*, normas já vigentes permitem a responsabilização civil e penal: o Código Penal tipifica os crimes contra a honra (arts. 138 a 140), a Constituição Federal, o Marco Civil da Internet e a LGPD protegem a privacidade e os dados pessoais, e o Código de Defesa do Consumidor estabelece responsabilidade objetiva e solidária das empresas por danos decorrentes de produtos ou serviços baseados em IA. A responsabilidade civil pelo uso da inteligência artificial pode ser subjetiva (arts. 186 e 927, *caput*, CC) ou objetiva (art. 927, parágrafo único, CC, quando a atividade implicar risco a terceiros), a depender do caso concreto, e o Projeto de Lei nº 2.338/2023 propõe marco regulatório específico, com regras de governança, transparência, supervisão humana e classificação de sistemas por nível de risco.

Diagnóstico e conclusão

O diagnóstico da pesquisa indica que a prova digital possui características próprias que exigem maior cautela técnica e jurídica (facilidade de adulteração, dificuldade de rastreamento, dependência de perícia especializada e necessidade de preservação da cadeia de custódia), dificuldades que se tornam ainda mais complexas diante da capacidade da inteligência artificial de produzir conteúdos sintéticos altamente realistas, sem correspondência com fatos efetivamente ocorridos. O principal risco identificado consiste na possibilidade de conteúdos produzidos ou alterados por IA serem apresentados no processo penal como se fossem provas autênticas, comprometendo a correta reconstrução dos fatos e influenciando indevidamente a decisão judicial. Constatou-se, ainda, que a ausência de perícia técnica especializada pode gerar desequilíbrio processual, sobretudo quando a parte não dispõe de meios adequados para questionar a autenticidade ou a integridade do material probatório apresentado.

Conclui-se que a utilização de provas digitais produzidas ou manipuladas por inteligência artificial não é necessariamente incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro. O avanço dessas tecnologias impõe, contudo, desafios relevantes ao processo penal quanto à autenticidade, à integridade, à rastreabilidade e à confiabilidade dos elementos probatórios digitais, exigindo a observância rigorosa das garantias constitucionais, das normas processuais penais e dos princípios da LGPD, além da adoção de mecanismos técnicos capazes de verificar a autenticidade e a integridade do conteúdo apresentado. O avanço da inteligência artificial demanda, assim, uma releitura dos critérios tradicionais de admissibilidade e valoração da prova no processo penal, exigindo maior cautela do Poder Judiciário diante das novas formas de produção e manipulação de conteúdos digitais.

Parte II: Parecer Jurídico

I. Ementa

PROCESSO PENAL. PROVAS DIGITAIS. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. DEEPFAKES. AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE DA PROVA. CADEIA DE CUSTÓDIA. ARTS. 158-A A 158-F DO CPP. CONTRADITÓRIO.

AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. PRESERVAÇÃO DE METADADOS. INADMISSIBILIDADE DE PROVAS SEM COMPROVAÇÃO DE CONFIABILIDADE. RISCO DE ERRO JUDICIAL E VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.

II. Relatório

Trata-se de parecer jurídico elaborado a partir de pesquisa acerca dos impactos da inteligência artificial na produção e utilização de provas digitais no processo penal brasileiro, especialmente quanto à admissibilidade, à autenticidade, à integridade e à valoração de conteúdos digitais potencialmente manipulados por ferramentas de inteligência artificial, como os *deepfakes*. A pesquisa teve por objetivo analisar os riscos jurídicos decorrentes da utilização de provas digitais produzidas ou alteradas por sistemas de IA examinando os reflexos sobre garantias constitucionais e processuais penais: o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e a presunção de inocência.

Como registrado na etapa metodológica, previa-se inicialmente a realização de entrevista semiestruturada com desembargador atuante na área criminal, com a finalidade de obter percepção prática sobre os desafios enfrentados pelo Poder Judiciário diante das novas tecnologias; não houve, contudo, retorno do entrevistado até a conclusão da pesquisa, razão pela qual a análise foi desenvolvida com fundamento na legislação vigente, na doutrina especializada e na jurisprudência dos tribunais superiores.

III. Questão jurídica

De que forma o uso da inteligência artificial na criação ou manipulação de provas digitais pode comprometer a autenticidade, a integridade e a confiabilidade da prova no processo penal brasileiro, e quais mecanismos jurídicos devem ser adotados para assegurar sua validade?

IV. Fundamentação jurídica

A Constituição Federal assegura, no art. 5º, LIV, LV e LVI, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, pressupostos indispensáveis à validade da atividade probatória no processo penal. No plano infraconstitucional, o Código de Processo Penal, nos arts. 158-A a 158-F, disciplina a cadeia de custódia como mecanismo destinado a preservar a autenticidade, a integridade e a rastreabilidade dos elementos probatórios, disposição de especial relevância diante da facilidade de alteração, replicação e manipulação que caracteriza as provas digitais.

A doutrina de Aury Lopes Jr. e Geraldo Prado destaca que a confiabilidade da prova digital depende da preservação de sua origem, integridade e possibilidade de auditoria; Gustavo Badaró sustenta, no mesmo sentido, que a força probatória dos elementos digitais está diretamente vinculada à possibilidade de verificação técnica de sua autenticidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a integridade da prova digital não pode ser presumida, incumbindo ao Estado demonstrar a regularidade da obtenção, preservação e armazenamento do material probatório, reconhecendo que a ausência de cadeia de custódia ou de

mecanismos técnicos capazes de assegurar a autenticidade dos dados pode comprometer a admissibilidade e a valoração da prova digital.

A problemática torna-se ainda mais relevante diante dos *deepfakes*, tecnologia capaz de reproduzir imagens, vídeos e vozes com elevado grau de realismo, dificultando a distinção entre conteúdos autênticos e artificiais. Nesses casos, a simples análise visual ou auditiva mostra-se insuficiente, sendo indispensável a realização de perícia especializada para verificação de metadados, histórico de edição, rastros digitais e demais elementos técnicos capazes de confirmar ou afastar eventual manipulação. Além disso, a utilização de imagens, vozes e dados pessoais por sistemas de inteligência artificial deve observar os parâmetros da LGPD, os direitos da personalidade previstos nos arts. 11 a 21 do Código Civil e a proteção constitucional da privacidade e da imagem.

V. Análise do caso concreto

A utilização de conteúdos gerados ou manipulados por inteligência artificial apresenta benefícios relevantes para a sociedade e para o próprio sistema de justiça, especialmente em atividades de análise de dados, investigação e organização de informações. Quando, contudo, essas tecnologias são utilizadas para produzir ou alterar vídeos, imagens e áudios posteriormente apresentados como provas judiciais, surgem riscos significativos: o principal deles consiste na possibilidade de criação de elementos probatórios falsos com aparência de autenticidade, capazes de influenciar a convicção do magistrado e comprometer a reconstrução dos fatos. A simples existência de um vídeo ou áudio não pode mais ser considerada suficiente para demonstrar sua veracidade.

Nesses casos, torna-se indispensável: a preservação integral da cadeia de custódia; a manutenção dos metadados originais; a utilização de algoritmos de verificação de integridade (*hash*); a realização de perícia técnica especializada; a garantia de acesso da defesa aos elementos necessários para auditoria da prova; e a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A ausência desses requisitos compromete a confiabilidade da prova digital e pode justificar sua desconsideração ou inadmissibilidade. Ademais, o uso indevido de imagem e voz por sistemas de inteligência artificial pode gerar responsabilidade civil, administrativa e, em determinadas situações, penal.

VI. Conclusão

Diante da análise realizada, conclui-se que a utilização de provas digitais produzidas ou manipuladas por inteligência artificial não é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro. Sua admissibilidade depende, contudo, da comprovação efetiva de autenticidade, integridade e rastreabilidade, mediante observância rigorosa da cadeia de custódia e realização de perícia técnica adequada. A ausência desses mecanismos compromete a confiabilidade da prova e pode violar garantias constitucionais fundamentais: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência. Assim, provas digitais cuja autenticidade não possa ser demonstrada por critérios técnicos confiáveis não devem servir como fundamento exclusivo para decisões judiciais no processo penal.

VII. Recomendações

1. Exigir a preservação integral da cadeia de custódia prevista nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal.
2. Determinar a realização de perícia técnica especializada sempre que houver suspeita de manipulação por inteligência artificial.
3. Adotar mecanismos de preservação de metadados, registros de origem e algoritmos de verificação de integridade.
4. Observar os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal na análise das provas digitais.
5. Promover capacitação técnica de magistrados, membros do Ministério Público, advogados e peritos acerca dos riscos relacionados aos *deepfakes* e demais tecnologias de inteligência artificial.
6. Incentivar o aperfeiçoamento legislativo e regulatório voltado à utilização da inteligência artificial no âmbito probatório e jurisdicional.

Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520**: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2023.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **Portal oficial**. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd>. Acesso em: 6 maio 2026.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1941.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Brasília, DF: Presidência da República, 2012.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.338/2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial no Brasil.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 828.054/RN**. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. Brasília, DF, 23 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 143.169/RJ**. Rel. p/ acórdão Min. Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 7 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 2.521.345/RO**. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 18 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 1.014.212/ES**. Brasília, DF, 10 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Segundo Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.343.875/RJ**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 8 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (7ª Turma). **Apelação Criminal nº 5013773-52.2022.4.04.7002/PR**. Rel. Luiz Carlos Canalli. Porto Alegre, RS, 11 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

PRADO, Geraldo. A interface entre o Direito Digital e o Processo Penal. **Consultor Jurídico**, 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Súmula 403**. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível nº [...] - 86.2023.8.13.0363**. Julgado em 23 fev. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Processo nº [...] - 68.2022.8.07.0001**. Julgado em 20 jun. 2023.

Capítulo 9

O programa Astrea poderia aprimorar a validação automática dos prazos capturados para reduzir a necessidade de conferência manual pelo advogado?

Dirceu Ristow Junior · Joice Cristina da Rosa · Liana Carolina Quadros Dambroski · Valdir Marques Di Freitas

Estudantes do 3º período do Curso de Direito da FESP

Disciplina: Projeto Integrador de Extensão: A Inteligência Artificial e suas Implicações no Sistema Jurídico

Professora orientadora: Jéssica Jane de Souza

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COM AUTOMAÇÃO NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. TECNOLOGIA JURÍDICA. USO DE PROGRAMAS DE GESTÃO PROCESSUAL PARA CAPTURA DE PUBLICAÇÕES E CONTROLE DE PRAZOS JUDICIAIS. ANÁLISE DAS LIMITAÇÕES TÉCNICAS DOS SISTEMAS ALGORÍTMICOS E DOS RISCOS DECORRENTES DE ERROS OPERACIONAIS. ESTUDO DO PRINCÍPIO DA CENTRALIDADE HUMANA PREVISTO NA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 332/2020. EXAME DOS DEVERES ÉTICOS E PROFISSIONAIS DO ADVOGADO NO EMPREGO DE FERRAMENTAS DE TECNOLOGIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 32 DA LEI Nº 8.906/1994. DISCUSSÃO SOBRE OS LIMITES DA DELEGAÇÃO DE ATIVIDADES PROCESSUAIS A SISTEMAS COMPUTACIONAIS E DA NECESSIDADE DE SUPERVISÃO HUMANA NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA.

1. Introdução

Na rotina de um escritório de advocacia, lidar com prazos processuais é uma das tarefas mais importantes e, ao mesmo tempo, mais delicadas. Um simples descuido pode trazer consequências sérias, tanto para o cliente quanto para o próprio advogado. Por isso, com o avanço da tecnologia, muitos profissionais passaram a buscar ferramentas que ajudassem a organizar melhor essas demandas e evitar erros no dia a dia.

A crescente aplicação da inteligência artificial no setor jurídico tem provocado novos debates sobre responsabilidade profissional, segurança da informação e confiabilidade dos sistemas automatizados. Embora ferramentas como o Astrea auxiliem na organização e no monitoramento processual, ainda persistem preocupações quanto a eventuais falhas na captura de publicações e na correta identificação de prazos.

Diante disso, surge o seguinte problema jurídico: em que medida é possível confiar no programa quanto ao controle de prazos processuais, considerando o risco de eventual falha no atendimento das demandas? Para respondê-lo, este trabalho tem como objetivo geral analisar como o programa Astrea pode auxiliar no controle de prazos dentro da rotina jurídica; como objetivos

específicos, buscou-se entender como a ferramenta é utilizada no cotidiano do escritório e mensurar as falhas ocorridas desde a sua implantação. A ideia é compreender, de forma prática, até que ponto esse tipo de sistema efetivamente contribui para a organização do escritório, sem deixar de lado a importância da conferência humana, ainda essencial na atuação do profissional do Direito.

2. Perfil do escritório e uso do sistema

O escritório analisado é uma unidade de médio porte, tecnologicamente progressista e processualmente cautelosa. Constatou-se que a utilização do software Astrea contribui significativamente para a produtividade do escritório, sobretudo na captura automática de publicações e no controle de prazos processuais.

A organização valoriza a experiência humana (o cuidado do titular ou do funcionário de confiança) para mitigar as falhas de infraestrutura do Judiciário brasileiro. O desafio profissional futuro será o desapego gradual da planilha manual, à medida que a nova geração de softwares (IA e automação total) comprove sua confiabilidade, permitindo que esses profissionais migrem para áreas mais estratégicas do Direito. Isso demonstra que a tecnologia é utilizada como apoio ao trabalho do advogado, mas não substitui completamente a atuação humana.

3. Desafios profissionais

A evolução do cenário jurídico demonstra que o maior desafio profissional na atualidade não reside na tecnologia isoladamente, mas na capacidade de gerir a transição entre o modelo tradicional e o digital. A tecnologia consolidou-se como ferramenta de eficiência econômica indispensável, permitindo a manutenção de escritórios mais enxutos e competitivos. No entanto, essa automação não opera de forma autônoma em sua totalidade: a inteligência humana permanece como o principal mecanismo de segurança jurídica, responsável por filtrar erros de interpretação da inteligência artificial e garantir a precisão que o Direito exige.

Ainda que o horizonte dos próximos anos aponte para uma automação mais ampla dos fluxos operacionais, essa mudança não implica a obsolescência do profissional, mas sim a transformação de suas competências. O mercado passará a exigir especialistas preparados para configurar, auditar e supervisionar sistemas complexos, superando a antiga função de operação de planilhas. No estágio intermediário atual, a tecnologia otimiza o tempo do escritório, mas parte desse tempo ainda precisa ser reinvestida na vigilância ativa dessas ferramentas, de modo a mitigar as instabilidades dos portais judiciais.

Em última análise, o sucesso profissional no Direito contemporâneo reside no equilíbrio entre controle e delegação tecnológica: na habilidade de discernir o momento de transitar da vigilância cética para a confiança nos sistemas automatizados, deslocando o capital humano de tarefas repetitivas para o pensamento jurídico estratégico.

4. Comparativo entre o Astrea e o EasyJur

A funcionalidade e a eficiência do programa escolhido dependem do perfil do escritório. Os softwares Astrea e EasyJur são bastante utilizados para auxiliar na organização das atividades jurídicas. Para litígio específico, com necessidade de pesquisa de jurisprudência e automatização de peças processuais, o Astrea mostrou-se mais vantajoso, inclusive em razão do investimento envolvido. Já para escritórios focados em gestão financeira e automação de fluxo de trabalho corporativo, o EasyJur pode oferecer soluções mais abrangentes, ainda que com custo e complexidade maiores.

Critério	Astrea	EasyJur
Automação de prazos	Alta	Alta
Gestão financeira	Média	Alta
Organização processual	Alta	Alta
Necessidade de conferência humana	Alta	Alta
Integração com processos	Alta	Alta

De modo geral, o Astrea foi percebido pelo escritório pesquisado como mais ágil, mas nenhum dos dois sistemas dispensa a conferência humana: os softwares ajudam muito na rotina jurídica, mas ainda não substituem totalmente o trabalho humano.

5. Fundamentação jurídica

A) Dos princípios da eficiência e da celeridade processual na advocacia digital. O uso de inteligência artificial e de softwares jurídicos relaciona-se com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e com o princípio da eficiência processual do art. 8º do CPC. Ferramentas como o Astrea ajudam os advogados a acompanhar publicações e prazos de forma mais rápida e organizada. Além disso, a Lei nº 11.419/2006 reconhece a validade do processo eletrônico, evidenciando que a tecnologia passou a integrar a rotina jurídica.

B) Do dever de cuidado do advogado. Mesmo com o auxílio da tecnologia, o advogado continua responsável pelos atos do processo. O art. 32 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994) determina que o profissional responde quando age com dolo ou culpa. Confiar integralmente em sistemas automáticos, sem conferir as informações, pode caracterizar negligência: a tecnologia auxilia, mas não substitui a atenção e o conhecimento jurídico do advogado.

C) Da perda de uma chance e dos riscos da atividade. Quando um prazo processual é perdido por falha no acompanhamento eletrônico, o cliente pode ser prejudicado por perder a oportunidade de ter seu pedido apreciado pela Justiça, hipótese que pode ensejar responsabilidade civil com base na

teoria da perda de uma chance. O art. 224, § 1º, do CPC prevê situações de indisponibilidade técnica dos sistemas do Judiciário, reconhecendo que essas falhas fazem parte da atividade e exigem cuidado constante do advogado.

D) Da centralidade humana na inteligência artificial. A Resolução CNJ nº 332/2020 reforça que a inteligência artificial deve servir apenas como apoio ao trabalho jurídico: a tecnologia auxilia na organização e na produtividade, mas não substitui a análise crítica e a fiscalização do profissional, a quem permanece a responsabilidade final pelos atos processuais.

A doutrina de Fredie Didier Jr. reforça um processo civil orientado pela eficiência, cooperação e adequada gestão dos atos processuais, em conjunto com o art. 4º do CPC, que consagra o direito das partes de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito. A utilização de ferramentas capazes de automatizar a contagem e a verificação de prazos contribui, assim, para a racionalização da atividade jurídica, reduzindo falhas humanas e aumentando a segurança da prática profissional, sem que isso afaste o dever de diligência do advogado.

Nesse contexto, a figura do paralegal assume papel estratégico na intersecção entre o conhecimento jurídico e a gestão de dados, permitindo que a equipe se concentre na atividade-fim (elaboração de teses e estratégias) enquanto a ferramenta automatiza a atividade-meio, em linha com o princípio da centralidade humana da Resolução CNJ nº 332/2020, que orienta a automação como suporte técnico, nunca como substituta do juízo crítico do profissional.

Em perspectiva de futuro, a chamada "advocacia algorítmica" tende a reduzir a necessidade de intervenção manual, democratizando o acesso a ferramentas de alta performance, em consonância com os paradigmas de inovação previstos no Provimento OAB/CFOAB nº 205/2021. Essa evolução exige, contudo, que a formação acadêmica e as disciplinas de ética e prática jurídica incorporem competências digitais, de modo que o uso consciente da tecnologia, aliado ao embasamento teórico do profissional, permita identificar falhas de raciocínio ou inconsistências processuais, consolidando a automação como mecanismo de garantia de qualidade, mas mantendo o advogado como responsável final pelo processo.

6. Metodologia

A pesquisa caracteriza-se como descritiva, de levantamento, com abordagem qualitativa. Segundo Gil (2002), a pesquisa descritiva tem por finalidade descrever as características de uma população e estabelecer relações entre suas variáveis, valendo-se de técnicas padronizadas de coleta de dados. A pesquisa de levantamento, por sua vez, é uma modalidade exploratória voltada a desenvolver e esclarecer conceitos e ideias, com vistas à formulação de problemas mais precisos para estudos posteriores (LAKATOS; MARCONI, 2003). O método qualitativo explora dimensões subjetivas e interpretativas, captando percepções e significados por meio de entrevistas, observações e análises textuais (LAKATOS; MARCONI, 2003).

Para as questões abertas, recorreu-se ao método do Discurso do Sujeito Coletivo (DSC), desenvolvido por Lefèvre e Lefèvre (2014), que consiste em construir um discurso coletivo a partir das respostas obtidas, revelando as percepções da amostra sobre determinado tema. Para operacionalizar o DSC, foi empregada a ferramenta de inteligência artificial ChatGPT (versão gratuita) na formulação das perguntas.

7. Análise do caso concreto

O escritório analisado implementou o software Astrea e obteve otimização relevante de sua estrutura de trabalho. Contudo, a constatação de que ocorreram duas falhas de omissão de prazos em um intervalo de nove meses de uso serve de alerta para a inviabilidade jurídica de uma automação total, desprovida de controle humano.

Caso o escritório operasse em regime de confiança plena, sem controle paralelo, essas duas falhas teriam resultado na perda irremediável de prazos processuais, com risco de instauração de processos ético-disciplinares perante a OAB e de ações de indenização por danos materiais e morais movidas pelos clientes prejudicados. O sistema Astrea mostrou-se mais eficiente e ágil, para o perfil do escritório pesquisado, do que o EasyJur; contudo, permanece sujeito a erros quando os dados dos tribunais apresentam inconsistências ou quando ocorrem falhas na busca automatizada. A realidade analisada demonstra que, no estágio tecnológico atual, parte do tempo economizado pela automação deve ser reinvestida na vigilância ativa dessas ferramentas.

8. Conclusão

A partir do que foi analisado, é possível perceber que o uso de ferramentas como o Astrea já faz diferença relevante na organização dos prazos de um escritório de advocacia: a tecnologia ajuda a ganhar tempo, evitar esquecimentos e tornar a rotina mais organizada. Por outro lado, ficou claro que a ferramenta não substitui totalmente o trabalho humano; a conferência manual permanece importante, sobretudo em razão de eventuais falhas nos sistemas dos tribunais. Em nove meses de uso do programa, com toda a carteira de processos cadastrada, houve duas ocorrências de não conformidade na captura de prazos.

Mesmo com o avanço da tecnologia, a responsabilidade pelos processos continua sendo do advogado, a quem cabe acompanhar e revisar as informações fornecidas pelos sistemas automatizados, nos termos do art. 32 do Estatuto da Advocacia. Eventuais problemas técnicos do sistema não isentam o profissional de sua responsabilidade em caso de perda de prazo, cabendo-lhe adotar as precauções necessárias para prevenir danos ao cliente, inclusive sob o risco de responsabilização com base na teoria da perda de uma chance.

Conclui-se que as tecnologias de inteligência artificial e automação são recursos valiosos para o campo jurídico, contribuindo para a eficiência das atividades diárias. É fundamental, porém, que sejam vistas como complementos, e não substitutos, do trabalho humano: a avaliação crítica, a tomada

de decisões e a verificação das informações permanecem responsabilidades primordiais do advogado, assegurando proteção jurídica mais robusta e resguardando os interesses do cliente. Ainda assim, em comparação ao uso de planilhas de controle manual, constatou-se ganho significativo de precisão no acompanhamento dos processos e das atividades internas do escritório.

9. Recomendações

Com o objetivo de aproveitar as vantagens do software Astrea sem ampliar os riscos de responsabilidade civil, recomendam-se as seguintes medidas:

Manutenção do controle humano. O escritório não deve confiar integralmente na automação; mesmo com o uso do sistema, advogados e funcionários devem continuar conferindo as informações e acompanhando os prazos processuais.

Acompanhamento direto das publicações. Além do software, a equipe deve consultar diretamente os portais dos tribunais, de modo a evitar problemas decorrentes de falhas do sistema ou de instabilidades dos sites do Judiciário.

Uso de alertas e notificações. O Astrea deve ser configurado para enviar alertas e notificações sobre os prazos processuais, permitindo melhor acompanhamento das movimentações e reduzindo as chances de erro.

Capacitação da equipe. O escritório deve investir na capacitação dos profissionais para o uso correto das ferramentas digitais e para a compreensão dos limites da tecnologia na advocacia.

Cuidados com os dados dos clientes. É importante manter a organização e a proteção das informações armazenadas no sistema, garantindo o sigilo profissional e evitando vazamento de dados.

Referências

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. **Estatuto da Advocacia e da OAB**. Brasília, DF: Presidência da República, 1994.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial**. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Provimento nº 205/2021**. Brasília, DF: CFOAB, 2021.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS. **Parecer sobre regulação da inteligência artificial no Poder Judiciário**: Resolução CNJ nº 615/2025. Rio de Janeiro: IAB, 2025.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2003.

LEFÈVRE, Fernando; LEFÈVRE, Ana Maria Cavalcanti; MARQUES, Maria Cristina da Costa. Discurso do sujeito coletivo, complexidade e auto-organização. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 14, n. 4, 2009.

PARTE III

**Resumos Expandidos: Reflexões
Discentes sobre Inteligência Artificial e
Direito**

Capítulo 10

A IA MarIA e o STF: Eficiência ou Robotização das Decisões

Andreina Nicol Lopez Calzadilla, Angela Maria Ceccon Venturato Monteiro, Bryan Fischer e Jonathn Rafael Dias Jardim

Estudantes do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP)

Professora orientadora: Jéssica Jane de Souza

Resumo

A implementação do Módulo de Apoio à Redação com Inteligência Artificial (MarIA) pelo Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2024, coloca em evidência a rápida transformação digital do Poder Judiciário brasileiro. Este trabalho propõe uma análise crítica sobre os impactos dessa ferramenta, investigando se a automação de minutas e o processamento de dados representam um ganho efetivo na produtividade ou um risco à individualização das decisões judiciais. A partir de uma pesquisa documental, o texto articula o fenômeno do institucionalismo algorítmico com a necessidade de transparência, utilizando lentes teóricas para questionar a opacidade tecnológica e a relação entre máquina e operador do Direito. O estudo busca compreender como a integração dessas tecnologias altera a dinâmica jurisdicional, ponderando a eficiência numérica frente aos imperativos de ética e supervisão humana. Assim, o resumo expandido explora os limites entre o auxílio técnico da inteligência artificial e a preservação do juízo crítico, apresentando reflexões essenciais sobre o futuro do processo judicial em um ambiente tecnológico.

Palavras-chave

Inteligência artificial. MarIA. Supremo Tribunal Federal. Individualização das decisões.

Introdução

A inteligência artificial não deve ser compreendida como uma tecnologia homogênea, mas como um ecossistema composto por ferramentas de naturezas distintas. Enquanto a IA descritiva tem sido amplamente utilizada no Poder Judiciário para a organização e automação de fluxos informacionais, a ascensão da inteligência artificial generativa inaugura um novo paradigma de modernização e otimização processual, exemplificado pela implementação do Módulo de Apoio à Redação com Inteligência Artificial (MarIA) no Supremo Tribunal Federal (STF). O uso dessa ferramenta, voltada à elaboração de minutas e ao processamento de dados processuais, coloca em pauta uma tensão central para o Direito contemporâneo: a busca pela celeridade institucional frente à necessidade de preservação da autonomia decisória e da sensibilidade ética.

A relevância deste trabalho investigativo fundamenta-se, portanto, na urgência de compreender os limites éticos do institucionalismo algorítmico, uma vez que a automatização de tarefas judiciais não pode prescindir do juízo crítico humano. Diante disso, este resumo expandido estrutura-se para analisar o impacto dessa tecnologia na atividade jurisdicional, identificando os riscos

da opacidade algorítmica e a importância da supervisão humana como garantia de transparência. Para tanto, o estudo parte de uma problematização sobre os reflexos da MarIA na individualização das decisões, apresentando como objetivos a análise técnica e ética da ferramenta e a discussão sobre sua integração no ambiente do Supremo Tribunal Federal. A metodologia adotada perpassa uma análise bibliográfica e documental, permitindo, ao longo das seções subsequentes, compreender como a tecnologia, embora promissora, demanda uma governança voltada ao fortalecimento da legitimidade e da qualidade do processo judicial brasileiro.

Fundamentação Teórica

O avanço tecnológico no Poder Judiciário brasileiro consolida uma transformação estrutural na qual a inteligência artificial assume o papel de instrumento central para a modernização, com reflexos diretos na otimização da gestão processual e na produtividade judicial. Esta análise investiga o impacto do Módulo de Apoio à Redação com Inteligência Artificial (MarIA) na rotina institucional, observando como a integração de sistemas generativos altera a dinâmica de trabalho de magistrados e servidores. Inaugurado pelo Supremo Tribunal Federal em dezembro de 2024, o sistema tornou-se a primeira ferramenta generativa da Corte voltada à produção de peças processuais, otimizando a elaboração de minutas e a análise de processos a partir de bases de dados preexistentes. A complexidade dessa transição tecnológica reside no equilíbrio entre a busca por eficiência decisória e a preservação inegociável da individualização das decisões judiciais. Nesse cenário, a inteligência artificial estabelece-se como aliada do juízo crítico humano, jamais como entidade autônoma.

Sob a ótica do institucionalismo algorítmico, a implementação de sistemas como Victor, RAFA 2030 e a própria MarIA demanda uma governança rigorosa, pautada pela transparência e pela supervisão humana constante. Nesse contexto, a obra de Franz Kafka oferece uma lente crítica indispensável: em *O Processo*, somos apresentados a labirintos burocráticos onde o indivíduo é julgado por instâncias inescrutáveis, metáfora que reflete o perigo da "opacidade algorítmica", em que o sistema se torna uma "caixa-preta" inacessível ao cidadão. Paralelamente, *A Metamorfose* serve como alerta sobre a fragilidade da autonomia humana perante forças estranhas, simbolizando o risco de que o magistrado, ao delegar excessivamente a tarefa redacional, possa ter sua própria essência crítica "metamorfoseada" em uma mera execução de sugestões automatizadas. Assim, a lição kafkiana reforça que o processo judicial deve ser mantido como um espaço de diálogo sensível, onde a máquina processa dados, mas a responsabilidade ética pela decisão permanece, de forma indelegável, sob o controle dos operadores do Direito.

A humanização simbólica da ferramenta MarIA através de seu nome não deve ocultar a realidade de que algoritmos operam com protocolos predefinidos e passíveis de falhas, o que torna a supervisão humana um imperativo democrático inegociável, especialmente porque a ferramenta auxilia na visualização de legislações aplicáveis, mas não substitui a interpretação final do julgador. Esse cuidado torna-se ainda mais evidente ao observarmos experiências internacionais, como o

sistema COMPAS, utilizado nos Estados Unidos para prever reincidência criminal, que foi severamente criticado por apresentar vieses raciais e opacidade em suas análises. Assim como no caso do COMPAS, a implementação de ferramentas no Brasil, se desprovida de indicadores públicos claros sobre critérios técnicos, pode resultar em desvios de finalidade e na formação de uma "jurisprudência invisível", em que teses inovadoras podem ser descartadas por filtros algorítmicos. Portanto, a integração da inteligência artificial consolida-se como evolução na produtividade, desde que acompanhada de auditorias públicas, de uma governança algorítmica unificada e da manutenção da autonomia decisória, garantindo que a tecnologia sirva para reduzir a carga de trabalho repetitivo e não para automatizar injustiças, permitindo que os profissionais do Direito se dediquem, com ainda maior profundidade, à interpretação crítica e à individualização necessária a cada caso concreto.

Considerações Finais

A análise da implementação do Módulo de Apoio à Redação com Inteligência Artificial (MarIA) no Supremo Tribunal Federal evidencia que a tecnologia, enquanto instrumento de auxílio técnico, redefine a operacionalidade do trabalho jurídico sem alterar a natureza do ato de julgar. O estudo demonstrou que, ao atuar como suporte na elaboração de minutas e na sistematização de dados processuais, a ferramenta entrega ganhos inegáveis em eficiência e celeridade, aspectos cruciais para a superação dos desafios burocráticos enfrentados pelo Poder Judiciário. Todavia, a integração plena desses sistemas impõe que a autonomia dos operadores do Direito seja exercida com redobrada cautela, garantindo que o auxílio tecnológico atue estritamente como facilitador de fluxos e não como determinante da fundamentação jurídica.

A conclusão a que se chega é que o sucesso da digitalização no STF está condicionado à preservação do juízo humano, visto que a MarIA, por sua própria natureza de suporte à redação, permanece um instrumento passível de supervisão e refino constante. Portanto, o fortalecimento de um sistema de justiça democrático e auditável pressupõe que o avanço tecnológico seja acompanhado de uma governança que assegure que a tecnologia sirva à produtividade, enquanto a responsabilidade ética e a qualidade argumentativa permaneçam como prerrogativas indelegáveis do magistrado, assegurando que a transição para um Judiciário mais tecnológico não comprometa o dever de sensibilidade e atenção aos detalhes que caracterizam a atividade jurisdicional de excelência. Nesse sentido, consolidar a inovação tecnológica no Direito exige a compreensão de que a ferramenta, por mais avançada que seja, deve ser sempre o reflexo da responsabilidade democrática que o Judiciário detém, transformando a máquina em um elo que aproxima, em vez de distanciar, a justiça da sociedade que a demanda.

Referências

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **MarIA**: Módulo de Apoio à Redação com Inteligência Artificial. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 30 maio 2026.

CGM ADVOGADOS. **Filtros invisíveis**: a inteligência artificial como interlocutora silenciosa no STF. Disponível em: <https://cgmlaw.com.br/filtros-invisiveis-a-inteligencia-artificial-como-interlocutora-silenciosa-no-stf>. Acesso em: 27 maio 2026.

CONSULTOR JURÍDICO (CONJUR). **Supremo inaugura MarIA, primeira ferramenta do tribunal com inteligência artificial generativa**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-13/supremo-inaugura-maria-primeira-ferramenta-do-tribunal-com-inteligencia-artificial-generativa/>. Acesso em: 4 jun. 2026.

JOTA. **MarIA**: tecnologia, opacidade e o futuro da jurisdição constitucional. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/maria-tecnologia-opacidade-e-o-futuro-da-jurisducao-constitucional>. Acesso em: 26 maio 2026.

KAFKA, Franz. **A metamorfose**. Tradução de Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

KAFKA, Franz. **O processo**. Tradução de Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

LINKEDIN. **Inteligência artificial para profissionais da justiça**: tipos de IA e casos reais de uso. Disponível em: <https://br.linkedin.com/learning/inteligencia-artificial-para-profissionais-da-justica/tipos-de-ia-e-casos-reais-de-uso>. Acesso em: 4 jun. 2026.

MIGALHAS. **IA no STF**: inovação e transparência na justiça digital. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/423910/ia-no-stf-inovacao-e-transparencia-na-justica-digital>. Acesso em: 4 jun. 2026.

Capítulo 11

As Alucinações da Inteligência Artificial e seus Impactos na Confiabilidade das Pesquisas Acadêmicas Jurídicas

Amanda Gabriel de Oliveira, Samanta Nascimento Carvalho, Kamile Aparecida Costa, Milena Goveia e Bianca Teixeira Pinto Soares

Estudantes do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP)

Professora orientadora: Jéssica Jane de Souza

Resumo

O presente resumo expandido analisa as alucinações da inteligência artificial e seus impactos na confiabilidade das pesquisas acadêmicas jurídicas. Parte-se da compreensão de que ferramentas de IA generativa podem auxiliar estudantes, pesquisadores e profissionais do Direito na organização de informações, na busca de fundamentos e na revisão de textos. Contudo, quando utilizadas sem verificação humana, essas tecnologias podem produzir respostas falsas, citações inexistentes, referências incompletas, jurisprudências inventadas ou interpretações jurídicas sem base normativa. O estudo adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com análise de artigos científicos, resoluções do Conselho Nacional de Justiça e documentos institucionais sobre o uso ético da IA no meio jurídico. O problema central consiste em identificar de que modo tais falhas comprometem a segurança, a transparência e a validade das pesquisas acadêmicas em Direito. Conclui-se que a inteligência artificial pode ser ferramenta de apoio relevante, desde que seu uso seja acompanhado de conferência das fontes, responsabilidade acadêmica, supervisão humana e respeito aos critérios científicos de confiabilidade.

Palavras-chave

Inteligência Artificial. Alucinações. Pesquisa Jurídica. Confiabilidade. Direito.

1 Introdução

A inteligência artificial generativa passou a ocupar espaço relevante nas atividades acadêmicas e jurídicas, especialmente pela capacidade de produzir textos, organizar informações e sugerir caminhos de pesquisa em tempo reduzido. No Direito, esse avanço cria oportunidades para levantamentos bibliográficos e apoio à compreensão de normas, mas também pode comprometer a pesquisa quando apresenta respostas falsas com aparência de verdade, fenômeno conhecido como alucinação da inteligência artificial.

O tema é relevante porque a pesquisa acadêmica jurídica depende de fontes verificáveis, precisão conceitual e correta indicação de autores, normas e decisões. Quando um sistema cria citação inexistente, atribui equivocadamente uma ideia a um autor ou inventa jurisprudência, o problema deixa de ser apenas tecnológico e passa a atingir a credibilidade científica do trabalho. Assim, o estudo

examina as alucinações da IA e seus impactos na confiabilidade das pesquisas acadêmicas jurídicas, relacionando inovação, transparência, supervisão humana e verificação rigorosa das fontes.

2 Problemática

A problemática deste estudo está relacionada ao seguinte questionamento: de que maneira as alucinações produzidas por ferramentas de inteligência artificial podem comprometer a confiabilidade das pesquisas acadêmicas jurídicas? A questão decorre do fato de que a IA apresenta respostas com linguagem segura, estrutura formal e aparência científica, ainda que o conteúdo não corresponda a fontes reais ou juridicamente válidas.

Na pesquisa jurídica, esse risco é grave porque o conhecimento produzido depende de normas vigentes, doutrina identificável, jurisprudência autêntica e referências corretamente localizadas. O Conselho Federal da OAB (2024) alerta que o uso de IA generativa na prática jurídica deve ser feito com cautela no levantamento de doutrina e jurisprudência, garantindo a veracidade das informações.

3 Objetivos

O objetivo geral deste resumo expandido é analisar os impactos das alucinações da inteligência artificial na confiabilidade das pesquisas acadêmicas jurídicas. Busca-se compreender como respostas falsas, referências inventadas e interpretações sem base normativa podem afetar a qualidade científica de trabalhos produzidos no campo do Direito.

Como objetivos específicos, pretende-se identificar os principais riscos do uso de IA generativa em pesquisas jurídicas; relacionar o fenômeno das alucinações com transparência, segurança e supervisão humana; examinar documentos normativos e institucionais sobre o uso responsável da IA; e indicar cuidados metodológicos para sua utilização sem prejuízo à validade acadêmica.

4 Justificativa

A justificativa do estudo está na expansão do uso de ferramentas de IA por estudantes, pesquisadores e profissionais do Direito. A facilidade de obtenção de respostas rápidas pode levar ao uso da tecnologia como substituta da investigação científica, fragilizando a autonomia intelectual do pesquisador e ampliando o risco de reprodução de erros. Cativo (2024) observa que a IA pode auxiliar profissionais da informação, mas também apresenta riscos associados às alucinações.

No âmbito jurídico, informações incorretas podem gerar prejuízos acadêmicos, profissionais e institucionais. A Resolução CNJ nº 615/2025 reconhece riscos associados à IA generativa, como segurança da informação, privacidade, proteção de dados e intensificação de vieses discriminatórios (BRASIL, 2025). Discutir alucinações, portanto, significa estabelecer critérios para uso responsável, verificável e compatível com a produção científica.

5 Metodologia

A pesquisa possui caráter exploratório, abordagem qualitativa e procedimentos bibliográfico e documental. Segundo a orientação metodológica baseada em Gil (2017), a pesquisa é procedimento racional e sistemático destinado a oferecer respostas a problemas concretos, exigindo clareza, coerência e rigor científico. A pesquisa exploratória busca familiaridade com o problema; a bibliográfica utiliza materiais já publicados; e a documental analisa leis, resoluções, relatórios e documentos oficiais.

A abordagem qualitativa justifica-se porque o trabalho interpreta conceitos, argumentos, normas e documentos institucionais. Foram utilizados como fontes principais os artigos de Silva e Mairink (2019) e Cativo (2024), a Resolução CNJ nº 332/2020, a Resolução CNJ nº 615/2025, a recomendação do Conselho Federal da OAB sobre IA generativa na prática jurídica e o parecer do Instituto dos Advogados Brasileiros sobre a Resolução CNJ nº 615/2025.

6 Discussões

A inteligência artificial pode realizar tarefas associadas à cognição humana, como organizar informações, identificar padrões e produzir respostas a partir de dados. No campo jurídico, Silva e Mairink (2019) analisam que a IA já influencia a advocacia e o Judiciário, principalmente em tarefas repetitivas, pesquisa jurídica, análise documental e triagem processual, com exemplos como o sistema VICTOR, no Supremo Tribunal Federal, e o sistema ELIS, no Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Embora esses exemplos revelem potencial de eficiência, o uso de IA não elimina a necessidade de controle humano. No contexto acadêmico, a alucinação ocorre quando o sistema produz resposta falsa, mas linguisticamente convincente. Isso pode aparecer na forma de autores inexistentes, citações fabricadas, números de processos falsos, julgados que não existem ou explicações jurídicas sem correspondência com legislação e doutrina reais.

Cativo (2024), ao tratar da aplicação da IA em bibliotecas, apresenta a dualidade entre auxílio e alucinação. O autor discute que a IA generativa pode apoiar consulta ao acervo, classificação, serviço de referência e gestão informacional, mas também pode gerar respostas problemáticas quando não há base de conhecimento controlada. Essa reflexão é aplicável à pesquisa jurídica, pois o estudante de Direito lida com bases de dados, documentos oficiais e necessidade de precisão.

A confiabilidade da pesquisa jurídica depende da possibilidade de verificação. Uma afirmação acadêmica só se sustenta quando o leitor consegue localizar a fonte utilizada, conferir o contexto da citação e avaliar se a interpretação é adequada. Assim, a IA não deve ser utilizada como fonte final de autoridade, mas como instrumento auxiliar. Quando o pesquisador aceita automaticamente a resposta da ferramenta, há risco de produzir texto formalmente convincente, mas cientificamente frágil.

No Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu parâmetros para o uso de IA. A Resolução CNJ nº 332/2020 tratou de ética, transparência e governança (BRASIL, 2020). A Resolução CNJ nº 615/2025 atualizou o tema ao prever normas para desenvolvimento, governança, auditoria,

monitoramento e uso responsável de soluções de IA, com foco em segurança, transparência, isonomia, ética e proteção dos direitos fundamentais (BRASIL, 2025).

Essas diretrizes dialogam com o problema das alucinações porque exigem transparência, auditabilidade e supervisão humana. A recomendação do Conselho Federal da OAB reforça que a tecnologia não deve substituir o julgamento profissional, destacando a necessidade de cautela ao utilizar a IA no levantamento de doutrina e jurisprudência, de modo a preservar a veracidade das informações (CONSELHO FEDERAL DA OAB, 2024). O parecer do Instituto dos Advogados Brasileiros também destaca governança, auditoria e controle no uso da IA no Judiciário, especialmente por seus reflexos sobre contraditório, fundamentação das decisões e paridade de armas (INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS, 2025).

Considerações finais

O estudo demonstrou que as alucinações da inteligência artificial representam risco concreto para a confiabilidade das pesquisas acadêmicas jurídicas. A IA generativa pode contribuir para a organização de ideias, levantamento inicial de temas e apoio à escrita, mas não possui autoridade científica autônoma. Quando suas respostas são utilizadas sem conferência, há possibilidade de inserção de informações falsas, citações inexistentes, jurisprudências inventadas e interpretações sem base normativa.

Conclui-se que o uso da inteligência artificial no ambiente acadêmico jurídico deve ser acompanhado de responsabilidade, transparência e supervisão humana. O estudante ou pesquisador deve tratar a IA como ferramenta auxiliar, nunca como fonte definitiva. A validade do trabalho jurídico continua dependendo da leitura dos materiais originais, da correta indicação das referências e da análise crítica do conteúdo utilizado.

Como resultado esperado, o presente estudo reforça a necessidade de uma postura acadêmica prudente diante das novas tecnologias. A inteligência artificial pode fortalecer a pesquisa jurídica quando utilizada com método e verificação, mas pode comprometer a credibilidade do texto quando empregada de forma automática e acrítica.

Referências

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025.

CATIVO, Jorge. Aplicações da inteligência artificial em bibliotecas: auxílio ou alucinação? In: CONGRESSO BRASILEIRO DE BIBLIOTECONOMIA E DOCUMENTAÇÃO, 30., 2024, Recife. **Anais [...]**. São Paulo: FEBAB, 2024. Disponível em: <https://portal.febab.org.br/cbbd2024/article/view/3538>.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Proposição n. 49.0000.2024.007325-9/COP**. Proposta de criação de recomendação com diretrizes para orientar o uso de inteligência artificial generativa na prática jurídica. Brasília, DF: CFOAB, 2024.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS. **Indicação da Presidência nº 022/2025**. Inteligência Artificial. Regulação da IA no Poder Judiciário. Resolução CNJ nº 615/2025. Rio de Janeiro: IAB, 2025.

SILVA, Jennifer Amanda Sobral da; MAIRINK, Carlos Henrique Passos. Inteligência artificial: aliada ou inimiga. **LIBERTAS: Revista de Ciências Sociais Aplicadas**, Belo Horizonte, v. 9, n. 2, p. 64-85, ago./dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/libertas/article/view/798>.

Capítulo 12

Responsabilidade Ética Profissional do Advogado no Uso da Inteligência Artificial: Análise do Caso da 2ª Vara Federal de Londrina/PR

Mabylin Raab Marcondes, Nicolly Chuchaja Laverde e Vitor Fontes

Estudantes do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP)

Professora orientadora: Jéssica Jane de Souza

Resumo

O presente trabalho analisa a responsabilidade ética e jurídica do advogado no uso da inteligência artificial na elaboração de manifestações processuais. Toma-se como referência o caso julgado pela 2ª Vara Federal de Londrina/PR, no qual um advogado apresentou peças contendo dispositivos legais, precedentes e números de processos inexistentes, gerados por ferramenta de inteligência artificial sem a devida conferência. Em razão da conduta, foram aplicadas multas por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da Justiça, além do encaminhamento do caso à Ordem dos Advogados do Brasil. O estudo adota abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica, documental e estudo de caso, considerando o Estatuto da Advocacia, o Código de Ética e Disciplina da OAB, o Código de Processo Civil e a notícia oficial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Verifica-se que a inteligência artificial pode auxiliar a prática jurídica, mas não substitui o julgamento técnico nem o dever de conferência do profissional. Conclui-se que a responsabilidade pelo conteúdo apresentado ao Judiciário permanece com o advogado signatário da peça, podendo o uso negligente da tecnologia gerar consequências processuais, disciplinares e reputacionais.

Palavras-chave

Inteligência artificial. Ética profissional. Advocacia. Litigância de má-fé. Responsabilidade.

Introdução

A inteligência artificial passou a integrar diversas atividades profissionais, inclusive a advocacia, auxiliando na elaboração inicial de textos e na pesquisa jurídica. Contudo, a utilização inadequada dessas ferramentas pode gerar informações falsas com aparência de veracidade (fenômeno conhecido como "alucinação"), exigindo verificação rigorosa pelo profissional responsável.

Em 2025, a 2ª Vara Federal de Londrina/PR analisou caso em que um advogado apresentou manifestações contendo referências jurídicas inexistentes, como artigos de lei, jurisprudências e números de processos não localizados. Diante das irregularidades, foram aplicadas multas e determinado o encaminhamento do caso à OAB/PR para apuração disciplinar. Nesse contexto, o estudo examina as consequências éticas e jurídicas decorrentes do uso inadequado da inteligência artificial na advocacia.

Problemática

Quais são as consequências éticas, processuais e disciplinares decorrentes do uso inadequado da inteligência artificial na elaboração de manifestações processuais por advogados?

Objetivos

O objetivo geral deste trabalho é analisar a responsabilidade ética profissional do advogado no uso da inteligência artificial na elaboração de manifestações processuais, tomando como referência o caso julgado pela 2ª Vara Federal de Londrina/PR.

Como objetivos específicos, busca-se identificar os deveres éticos e jurídicos aplicáveis ao exercício da advocacia, compreender os riscos da utilização de informações geradas por IA sem a devida conferência, examinar as sanções aplicadas no caso estudado e discutir a importância da supervisão humana no emprego dessas tecnologias.

Justificativa

A crescente utilização da inteligência artificial no meio jurídico torna necessária a discussão sobre seus limites éticos e profissionais. Embora a tecnologia contribua para a produtividade, sua utilização inadequada pode comprometer a qualidade das manifestações processuais e gerar prejuízos à administração da Justiça. Além disso, o tema possui relevância para a formação dos futuros profissionais do Direito, evidenciando a importância da responsabilidade, da capacidade crítica e da verificação das informações produzidas com auxílio tecnológico.

Metodologia

A pesquisa possui abordagem qualitativa e caráter descritivo, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, análise documental e estudo de caso. Foram consultados o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994), o Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução nº 02/2015), o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e a notícia institucional do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre o caso da 2ª Vara Federal de Londrina.

A análise relaciona os fatos divulgados oficialmente aos deveres de veracidade, diligência, lealdade e boa-fé processual exigidos do advogado.

Fundamentação Teórica e Discussões

A advocacia exerce função essencial à administração da Justiça e exige atuação pautada pela honestidade, veracidade, lealdade e boa-fé. O Estatuto da Advocacia e o Código de Ética e Disciplina da OAB estabelecem que o profissional deve atuar com preparo técnico, responsabilidade e observância dos princípios éticos, deveres que permanecem mesmo com a utilização de ferramentas tecnológicas.

O Código de Processo Civil determina que todos os sujeitos do processo ajam em conformidade com a boa-fé, prevendo sanções para condutas caracterizadas como litigância de má-fé. Nesse contexto, a utilização de referências jurídicas inexistentes pode induzir o julgador a erro, comprometer a prestação jurisdicional e revelar negligência incompatível com o padrão de diligência exigido da profissão.

O caso da 2ª Vara Federal de Londrina/PR demonstrou essas consequências ao identificar a apresentação de referências inexistentes em manifestações processuais. Em razão das irregularidades constatadas, foram aplicadas multas por ato atentatório à dignidade da Justiça e por litigância de má-fé, além do encaminhamento do caso à OAB/PR para eventual apuração disciplinar.

Entretanto, o episódio não representa uma proibição ao uso da inteligência artificial na advocacia. A tecnologia pode ser empregada como instrumento de apoio na elaboração inicial de textos e na organização das pesquisas jurídicas. Contudo, a conferência das informações em fontes oficiais e a supervisão humana permanecem indispensáveis para garantir a segurança, a confiabilidade e a observância dos deveres éticos e processuais inerentes ao exercício da profissão.

Considerações finais

A responsabilidade pelo conteúdo apresentado ao Judiciário permanece integralmente com o advogado que assina a manifestação. O caso analisado demonstrou que a ausência de supervisão humana sobre o material produzido por ferramentas de inteligência artificial pode resultar em multas, apuração disciplinar perante a OAB e prejuízos à reputação profissional, evidenciando que a utilização da tecnologia não afasta os deveres de diligência, veracidade e boa-fé inerentes ao exercício da advocacia.

Conclui-se que a inteligência artificial deve ser utilizada como recurso auxiliar, e não como substituta da análise jurídica. Seu emprego responsável exige a verificação das informações em fontes oficiais e a supervisão permanente do profissional, permitindo que os benefícios da tecnologia sejam incorporados à advocacia sem comprometer os princípios éticos e o compromisso com a Justiça.

Nesse sentido, o avanço tecnológico impõe aos profissionais do Direito a necessidade de desenvolver uma atuação cada vez mais crítica e responsável diante das novas ferramentas disponíveis. A utilização ética da inteligência artificial depende da combinação entre inovação, preparo técnico e observância dos deveres profissionais, de modo que a tecnologia contribua para a eficiência da atividade jurídica sem comprometer a segurança, a confiabilidade e a efetividade da prestação jurisdicional.

Referências

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, 1994.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). **Código de Ética e Disciplina da OAB**: Resolução nº 02/2015. Brasília, DF: Conselho Federal da OAB, 2015.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Juiz federal aplica multas a advogado por uso indevido de IA e litigância de má-fé**. Porto Alegre, 30 jun. 2025. Atualizado em: 1 jul. 2025.

Capítulo 13

O Gralha Confere e a Ferramenta Gralha.IA Utilizados pelo TRE-PR na Checagem de *Deepfakes*: Desafios ao Combate à Desinformação no Processo Eleitoral Brasileiro

Matheus Perre Guidolin e Eduardo Manosso

Estudantes do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP)

Professora orientadora: Jéssica Jane de Souza

Resumo

O avanço rápido da Inteligência Artificial (IA) generativa trouxe novos funcionamentos e riscos para a circulação de informações em campanhas políticas no Brasil, principalmente por meio da difusão de *deepfakes*. O presente estudo analisa a atuação preventiva e responsiva da Justiça Eleitoral diante dessa realidade, concentrando-se no projeto Gralha Confere e na ferramenta automatizada Gralha.IA, instituídos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR). O objetivo geral consiste em avaliar a eficácia dessa tecnologia e entender os principais desafios normativos, institucionais e práticos que permeiam a moderação de conteúdos manipulados, sem criar barreiras à liberdade de expressão.

Palavras-chave

Deepfake. Justiça Eleitoral. Gralha Confere.

Introdução

Para que as eleições brasileiras ocorram de forma legítima, é fundamental que o eleitorado tenha acesso a informações confiáveis. O voto livre e consciente só se consolida quando o cidadão não é induzido ao erro por armadilhas digitais planejadas. No entanto, o cenário das eleições brasileiras mudou drasticamente nos últimos anos: se antes as campanhas políticas eram decididas nos palanques eleitorais, no rádio e na televisão, hoje elas acontecem principalmente nas telas dos celulares. Essa migração do debate público para o ambiente digital trouxe um problema central para a democracia: a circulação de conteúdos falsos não é mais um acontecimento isolado, mas sim um processo contínuo e organizado que interfere diretamente na escolha dos governantes.

A chegada recente das inteligências artificiais generativas trouxe um perigo ainda maior ao cenário atual: as *deepfakes*. Essa tecnologia, movida por IA, consegue criar vídeos e áudios falsos capazes de imitar com perfeição milimétrica o rosto e a voz de candidatos e políticos. Quando um eleitor consome esse tipo de material sem saber que ele foi gerado por um computador, seu direito ao voto consciente é violado. O cidadão deixa de escolher um político com base em propostas reais e passa a decidir com base em uma mentira desenhada para chocar e manipular suas emoções. Isso fere a

democracia, pois o debate público deixa de ser transparente e passa a ser contaminado por fraudes invisíveis.

Frente a essa ameaça à lisura das eleições, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR), sob a presidência do Desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza, criou uma iniciativa tecnológica pioneira no país: o projeto "Gralha Confere" e o sistema automatizado "Gralha.IA". O grande debate jurídico desse cenário é encontrar o equilíbrio: como o Estado pode fiscalizar e mitigar essas mídias sintéticas de forma rápida, sem que isso se transforme em censura prévia de críticas políticas legítimas. Diante disso, este trabalho investiga como essas ferramentas estão funcionando na prática do estado para garantir a integridade do processo de votação.

A pergunta que norteia o resumo expandido é: de que maneira a ferramenta Gralha.IA, integrada ao projeto Gralha Confere do TRE-PR, atua para diminuir o impacto das *deepfakes* nas eleições, e quais são as principais dificuldades que a Justiça Eleitoral enfrenta para tornar esse combate totalmente eficiente?

O objetivo é analisar o funcionamento prático da tecnologia Gralha.IA no Paraná e identificar os nós jurídicos e operacionais que dificultam o combate à desinformação no Brasil. Especificamente, busca-se explicar como funciona a engenharia de checagem desse projeto paranaense; mapear as regras criadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre o uso de inteligência artificial nas propagandas; e discutir como as decisões dos tribunais podem proteger o voto sem prejudicar a liberdade de debate nas redes sociais.

A justificativa para este estudo está na urgência do tema. As *deepfakes* tornaram-se tão sofisticadas que o cidadão comum perdeu, em muitos casos, a capacidade de distinguir o que é fato do que é fraude. Quando o Direito Eleitoral não consegue dar uma resposta rápida a isso, rompe-se a igualdade de chances entre os candidatos, pois aquele que joga limpo é prejudicado por ataques virtuais rápidos e em massa. Há, portanto, a necessidade de equilibrar dois valores: o direito à livre manifestação do pensamento e a proteção das regras do jogo eleitoral (art. 14, *caput*, da CF/88). Este resumo expandido analisa, assim, como as normas atuais lidam com esse equilíbrio, avalia se as defesas criadas pelo tribunal funcionam na prática e aponta os desafios de usar a tecnologia para o combate à desinformação no Paraná e, por extensão, no Brasil.

Metodologia

Esta pesquisa adota abordagem qualitativa e exploratória, estruturada por meio de pesquisa bibliográfica e documental. A coleta de dados concentrou-se na análise normativa das Resoluções do TSE, em relatórios estatísticos e informativos institucionais do TRE-PR sobre o projeto Gralha Confere, além do mapeamento jurisprudencial de julgados sobre *deepfakes* em três Tribunais Regionais Eleitorais (Minas Gerais, São Paulo e Ceará). Para dar suporte científico à análise, foram considerados dados quantitativos oficiais sobre o volume de denúncias processadas pelo tribunal e o tempo médio de resposta na moderação de conteúdos falsos durante o período eleitoral.

Fundamentação Teórica e Discussões

Para compreender o tamanho do impacto que as *deepfakes* causam nas eleições brasileiras, é preciso observar as regras que sustentam o sistema político. O jurista Hans Kelsen, em *A democracia*, explica que a essência e a validade de um regime dependem do respeito absoluto aos seus procedimentos e formas estabelecidas. Para o autor, a democracia exige que as regras do jogo político sejam rigorosamente limpas, transparentes e previsíveis, garantindo que o resultado das urnas reflita a vontade real do povo. No entanto, o cenário midiático é permeado por manipulações de inteligência artificial, nas quais o eleitor perde as condições mínimas de exercer uma escolha consciente, corrompendo a verdade procedimental que sustenta a legitimidade das instituições democráticas descrita por Kelsen (KELSEN, 1929).

Esse fenômeno é impulsionado pela forma como a sociedade consome informação atualmente nas redes sociais. Conforme explica o sociólogo Manuel Castells, a estrutura social contemporânea se organiza em uma "sociedade em rede", na qual as relações de poder se concentram na capacidade de programar e moldar os fluxos globais de comunicação (CASTELLS, 1996). O problema é que a arquitetura algorítmica das grandes empresas de tecnologia busca maximizar o engajamento, priorizando conteúdos que despertam reações emocionais extremas, como o ódio e o espanto. Vídeos ou áudios simulando candidatos cometendo crimes ou dizendo frases absurdas se espalham em poucos minutos por gerarem forte engajamento. Cria-se, assim, uma disparidade no processo eleitoral: enquanto as mentiras são distribuídas de maneira automatizada nas redes, a resposta do Judiciário precisa seguir prazos legais, gerando um desequilíbrio no pleito (CASTELLS, 1996).

Buscando conter esses abusos e proteger a integridade do voto, o Tribunal Superior Eleitoral editou, a partir de 2024, normas mais rígidas, como a Resolução nº 23.732/2024 e a posterior Resolução nº 23.755/2026, que alteraram o texto original da Resolução nº 23.610/2019. O texto proíbe a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo fabricado ou manipulado que espalhe fatos sabidamente inverídicos capazes de desequilibrar a disputa. A legislação estabelece que o uso legítimo de ferramentas de IA (como simples tratamentos de áudio ou imagem) exige a inclusão de aviso explícito e visível na tela, sob pena de configurar abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação, o que pode levar à cassação do registro ou do diploma do candidato infrator.

Contudo, a aplicação dessas diretrizes normativas enfrentou divergências práticas e interpretações distintas nos tribunais regionais. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais adotou postura rigorosa no Mandado de Segurança Cível nº 0600808-47.2024.6.13.0000, sob relatoria da Juíza Flávia Birchall de Moura, suspendendo em caráter liminar publicações enganosas feitas em pré-campanha, com o entendimento de que há vedação ao uso de *deepfakes* tanto no período eleitoral quanto no período de pré-campanha.

Em sentido distinto, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, ao avaliar o Recurso Eleitoral nº 0600053-54.2024.6.26.0002, relatado pela Desembargadora Maria Claudia Bedotti, rejeitou a acusação de propaganda irregular por entender que o formato humorístico deve ser tolerado, com o

posicionamento de que o debate eleitoral suscitado por meio da arte, do humor ou da sátira deve ser especialmente protegido, de modo a auxiliar a formação de juízos críticos por parte do eleitor. Por sua vez, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, ao julgar o Recurso Eleitoral nº 0600071-43.2024.6.06.0000, sob relatoria do Desembargador Glêdison Marques Fernandes, estabeleceu limite para postagens desse tipo, com a tese de que a crítica política que extrapola os limites da liberdade de expressão, com o intuito de desqualificar candidato e sugerir pedido explícito de não voto, caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa.

É justamente para solucionar esse cenário de incertezas e conferir rapidez técnica à filtragem jurídica que o Paraná desponta como exemplo prático com o projeto "Gralha Confere", instituído no estado em 2022. Criado pelo TRE-PR, o projeto disponibiliza um canal de comunicação aberto via aplicativo de mensagens e portal oficial, permitindo que a população paranaense envie links, vídeos e áudios com suspeita de falsidade. É nesse ponto que atua a ferramenta automatizada "Gralha.IA", sistema de auditoria algorítmica desenvolvido para examinar os metadados dos arquivos suspeitos, identificando indícios técnicos de clonagem de voz ou manipulação de imagem por inteligência artificial generativa.

Essa engenharia institucional busca resolver o problema do "tempo de vida" da desinformação na rede. Segundo relatórios do tribunal, a grande vantagem desse mecanismo é a celeridade, processando milhares de requisições enviadas por cidadãos e emitindo laudos técnicos explicativos em tempo médio inferior a 24 horas no período crítico do pleito eleitoral. Esse parecer técnico funciona como subsídio científico imediato para que os juízes eleitorais do estado apliquem a medida de *notice and take down* (notificação e derrubada do conteúdo), retirando as publicações falsas do ar antes que se espalhem de forma irreversível.

Apesar do avanço prático, os desafios metodológicos persistem, pois se estima que grande parte do fluxo de desinformação tenha migrado das redes sociais abertas para aplicativos de mensageria privada e criptografada, como WhatsApp e Telegram. Essa movimentação se correlaciona com estudos do Massachusetts Institute of Technology (MIT), que indicam que uma informação falsa tem maior probabilidade de ser compartilhada e replicada na internet do que uma notícia verdadeira. Como a proteção constitucional à privacidade impede a fiscalização dessas conversas particulares sem autorização judicial, o alto índice de compartilhamento viral apontado pelo estudo do MIT incide diretamente sobre o funcionamento dessas redes fechadas.

Considerações Finais

As normas atuais e as decisões dos tribunais oferecem instrumentos importantes para proteger as eleições no Brasil; contudo, a força dessa proteção contra a desinformação na internet é enfraquecida pela falta de transparência na forma como as redes sociais associam informações pessoais e conteúdos falsos. Essa falta de clareza fica evidente quando o fluxo de desinformação migra para aplicativos de mensagens privadas e, de forma preocupante, na velocidade com que os vídeos

falsos e clonados (*deepfakes*) se espalham, abalando a confiança e a participação dos eleitores, elementos fundamentais para o desenvolvimento de eleições limpas, democráticas e participativas.

Para enfrentar esses problemas, este estudo apontou que a estrutura criada pelo TRE-PR, por meio do projeto Gralha Confere e da tecnologia Gralha.IA, representa uma atuação preventiva e rápida, capaz de oferecer aos juízes respostas técnicas em pouco tempo para a retirada de conteúdos falsos do ar, contribuindo para que os princípios constitucionais, a segurança e a transparência nas plataformas digitais sejam respeitados em todas as fases do processo eleitoral. É a partir dessa transparência e de uma fiscalização adequada das redes que o Brasil poderá desenvolver campanhas eleitorais mais modernas, que protejam a igualdade na disputa e a dignidade do voto dos cidadãos.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 jun. 2026.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e divulgação de dados e direito de resposta nas eleições. Brasília, DF: TSE, 2019. (Alterada pelas Resoluções nº 23.732/2024 e nº 23.755/2026). Disponível em: <https://www.tse.jus.br/>. Acesso em: 17 jun. 2026.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

CEARÁ. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. **Recurso Eleitoral nº 0600071-43.2024.6.06.0000**. Representação. Propaganda antecipada negativa. Relator: Des. Glêdison Marques Fernandes. Fortaleza, CE, 19 set. 2024.

KELSEN, Hans. **A democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 1929.

MIGUEL, Maria de Fátima Nunes de Souza; COSTA, Gisele Fernandes Teixeira da. Supremo Tribunal Federal, Big Techs e desinformação: como o Direito responde aos desafios do século XXI? **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 5, maio 2025. ISSN: 2675-3375.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. **Mandado de Segurança Cível nº 0600808-47.2024.6.13.0000**. Decisão liminar. Relatora: Juíza Flávia Birchall de Moura. Belo Horizonte, MG, 2024.

MIT MANAGEMENT SLOAN SCHOOL. **Study: On Twitter, false news travels faster than true stories**. Cambridge: MIT, 2018. Disponível em: <https://mitsloan.mit.edu/>. Acesso em: 17 jun. 2026.

PARANÁ. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. **Projeto Gralha Confere e Tecnologia Gralha.IA**: balanço institucional de combate à desinformação nas eleições. Curitiba: TRE-PR, 2022. Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/>. Acesso em: 17 jun. 2026.

PAZ, Francisco Moraes. **No jogo eleitoral, as artimanhas da política**. 1989. 115 f. Dissertação (Mestrado em História, Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1989).

SALLUM, Erick da Rocha Spiegel. Dados, algoritmos e controle social invisível na era das big techs. **Consultor Jurídico (ConJur)**, São Paulo, 3 dez. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 17 jun. 2026.

SÃO PAULO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. **Recurso Eleitoral nº 0600053-54.2024.6.26.0002**. Representação. Propaganda eleitoral irregular não configurada. Relatora: Desembargadora Maria Claudia Bedotti. São Paulo, SP, 2024.

Capítulo 14

Inteligência Artificial e Advocacia: A Importância da Supervisão Humana e da Transparência Profissional

Lucas Gabriel Campestrini Lira, Matheus Thiago Campestrini Lira e Pedro Miranda Toniolo

Estudantes do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP)

Professora orientadora: Jéssica Jane de Souza

Resumo

O presente trabalho analisa os desafios éticos da Inteligência Artificial (IA) no exercício da advocacia, com foco na responsabilidade do profissional diante do uso dessas ferramentas. Observa-se que a utilização negligente da IA tem resultado na apresentação de jurisprudências e doutrinas inexistentes, caracterizando litigância de má-fé e violação do dever de lealdade processual. Argumenta-se que a falha principal não está na tecnologia, mas no distanciamento informacional entre o advogado e seu cliente. A ética profissional exige que o advogado atue com transparência, comunicando de forma clara o emprego de IA na elaboração de peças, resumos e estratégias jurídicas. Conclui-se que a aproximação do cliente ao processo de utilização dessas ferramentas é essencial para reduzir a falha informacional e fortalecer a relação de confiança, garantindo que a tecnologia atue estritamente como suporte do advogado, sem comprometer a integridade da prestação jurisdicional.

Palavras-chave

Ética Profissional. Inteligência Artificial. Transparência. Advocacia. Direito Processual.

Introdução

A crescente utilização da Inteligência Artificial (IA) no campo jurídico tem ampliado as possibilidades de otimização do trabalho advocatício, especialmente na análise de documentos, na pesquisa de informações e na elaboração de peças processuais. Contudo, o emprego dessas ferramentas também levanta importantes questionamentos éticos relacionados à responsabilidade profissional, à transparência e à confiabilidade das informações produzidas.

Embora a IA possa atuar como instrumento de apoio à atividade jurídica, sua utilização sem adequada supervisão humana tem ocasionado a produção de conteúdos imprecisos e até mesmo de referências jurisprudenciais inexistentes, comprometendo a qualidade técnica das manifestações processuais e podendo induzir o julgador a erro. Nesses casos, a responsabilidade permanece integralmente atribuída ao advogado, cuja atuação exige diligência, verificação das informações e observância dos deveres éticos previstos na profissão.

Diante desse cenário, torna-se necessário refletir sobre os limites éticos do uso da Inteligência Artificial na advocacia, especialmente quanto à preservação da confiança entre advogado, cliente e

Poder Judiciário, assegurando que a tecnologia seja utilizada como ferramenta de suporte, e não como substituta da análise crítica e da responsabilidade humana.

Fundamentação Teórica

O avanço da Inteligência Artificial no meio jurídico tem transformado significativamente a forma como a advocacia é exercida. Ferramentas como LawX, ChatADV e JusIA passaram a integrar a rotina de muitos profissionais ao oferecer recursos que agilizam pesquisas jurisprudenciais, organizam informações processuais, auxiliam a elaboração de documentos e contribuem para a construção de argumentos jurídicos. Apesar dos benefícios proporcionados por essas tecnologias, sua função deve permanecer limitada ao auxílio da atividade profissional, sem substituir o raciocínio jurídico, a autonomia intelectual ou a responsabilidade que recaem exclusivamente sobre o advogado. Nesse contexto, um dos principais desafios está na forma como essas ferramentas são utilizadas. O uso indiscriminado da Inteligência Artificial, sem a conferência das informações em fontes oficiais, pode levar à reprodução de dados incorretos, a interpretações equivocadas da legislação e até mesmo à utilização de precedentes inexistentes. Quando isso ocorre, o problema não está na tecnologia, mas na postura do profissional que deixa de exercer o dever de diligência exigido pela advocacia. A confiança absoluta nas respostas fornecidas por sistemas de IA compromete a análise crítica do advogado, podendo gerar prejuízos ao cliente, afetar a boa-fé processual e comprometer a credibilidade da atuação perante o Poder Judiciário.

Entretanto, a discussão sobre o uso da Inteligência Artificial não deve se limitar apenas aos riscos decorrentes de sua utilização inadequada. A presença cada vez maior de plataformas como LawX, ChatADV e JusIA também exige uma reflexão sobre a relação entre advogado e cliente. Se essas ferramentas participam da pesquisa, da organização das informações e até da elaboração inicial de estratégias jurídicas, torna-se importante que o cliente tenha conhecimento de sua utilização. Essa transparência permite que ele compreenda de que forma a tecnologia auxilia na condução de sua demanda, bem como seus limites e possibilidades.

A aproximação do cliente a esse novo modelo de atuação fortalece a confiança na relação profissional e reduz a distância informacional que normalmente existe entre as partes. Ao compreender que a Inteligência Artificial é utilizada como instrumento de apoio, e não como substituta da ação humana, o cliente passa a participar de maneira mais consciente da condução de seu processo. Dessa forma, o emprego ético da IA não depende apenas da revisão técnica realizada pelo advogado, mas também de uma postura transparente quanto à metodologia adotada. Assim, a tecnologia deixa de representar apenas um mecanismo de ganho de produtividade e passa a contribuir para uma advocacia mais responsável, colaborativa e alinhada aos princípios éticos que regem a profissão.

Considerações finais

Diante das reflexões apresentadas, percebe-se que a Inteligência Artificial tem potencial para contribuir significativamente com a advocacia, tornando diversas atividades mais ágeis e eficientes. No entanto, sua utilização deve ocorrer de forma consciente e responsável, sempre como ferramenta de apoio ao trabalho jurídico e jamais como substituta da análise crítica e da atuação profissional do advogado.

Os problemas decorrentes do uso inadequado da IA evidenciam que a tecnologia, por si só, não representa uma ameaça à ética profissional. O verdadeiro desafio está na forma como ela é empregada. Quando o advogado deixa de verificar informações, reproduz conteúdo sem a devida conferência ou oculta do cliente a utilização dessas ferramentas, compromete não apenas a qualidade do serviço prestado, mas também a confiança que sustenta a relação profissional.

Por essa razão, o uso ético da Inteligência Artificial exige compromisso com a diligência, a transparência e a responsabilidade. Cabe ao advogado garantir que toda informação utilizada seja corretamente verificada e que o cliente tenha conhecimento dos métodos empregados na condução de sua demanda. Assim, a tecnologia pode cumprir seu papel de auxiliar o exercício da advocacia, contribuindo para uma atuação mais eficiente, sem afastar os valores éticos e humanos que permanecem essenciais à prática do Direito.

Referências

AI, Jurídico. **Inteligência artificial e jurisprudência**. Disponível em: <https://juridico.ai/>. Acesso em: 17 jun. 2026.

AI, Lawx. **Inteligência artificial para advogados**. Disponível em: <https://lawx.ai/>. Acesso em: 17 jun. 2026.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Projeto Victor**: inteligência artificial do Supremo Tribunal. Disponível em: <https://share.google/7kJFh7J8A9gkKCUDF>. Acesso em: 17 jun. 2026.

ZAVAGLIA, Alexandre Coelho. **Tendências em tecnologia**: o uso da Inteligência Artificial Generativa na área do Direito. 2025. E-book. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/ewp-m/documents/brazil/pt/pdf/white-papers/legal-one-atualizacao-ebook-tendencias-em-tecnologia.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2026.

Capítulo 15

O Uso de Inteligência Artificial no Tribunal de Justiça do Paraná, com Foco no JurisprudênciaGPT

Thiago Schechtel Vielgosz e Teodoro Romão de Paula Neto

Estudantes do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP)

Professora orientadora: Jéssica Jane de Souza

Resumo

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná se destaca como pioneiro na utilização de Inteligência Artificial, especialmente por meio de sua criação, o JurisprudênciaGPT, inteligência artificial generativa treinada a partir do banco de dados jurisprudencial do tribunal, que recebeu reconhecimento internacional no Gartner Eye on Innovation Awards for Government in Americas 2024. Nesse contexto, o estudo visa analisar a eficiência dessa ferramenta no contexto da política Justiça 4.0, voltada à modernização e à transformação digital do Poder Judiciário, com o objetivo de garantir maior celeridade da prestação jurisdicional. Não obstante, é necessária a observância aos atos regulatórios acerca de sua implantação, a fim de assegurar ética, transparência e governança, garantindo os direitos fundamentais dos jurisdicionados. Além disso, é necessário assegurar que a ferramenta atue como auxílio à atividade jurisdicional, sem substituir a decisão humana ou gerar dependência excessiva de seus resultados.

Palavras-chave

JurisprudênciaGPT. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Poder Judiciário. Inteligência Artificial.

Introdução

No contexto da Quarta Revolução Industrial, a modernização e a transformação digital no Poder Judiciário brasileiro foram impulsionadas pelo Conselho Nacional de Justiça, que promoveu o programa Justiça 4.0, com o objetivo de ampliar o acesso à justiça e fomentar a modernização do Poder Judiciário por meio de soluções tecnológicas e de inteligência artificial. Nesse cenário, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná destacou-se por sua inovação, sendo o primeiro tribunal do país a digitalizar 100% de seus processos e a adotar amplamente a assinatura digital. Além disso, tornou-se pioneiro no uso da inteligência artificial, implementando e desenvolvendo inteligência artificial generativa que, posteriormente, seria premiada internacionalmente: o JurisprudênciaGPT. A ferramenta utiliza o banco de dados jurisprudencial do tribunal, permitindo que magistrados e servidores realizem consultas, gerando respostas com base nos acórdãos registrados, sempre exibindo essas referências.

Entretanto, apesar dos benefícios que a inteligência artificial gera na eficiência da atividade jurisdicional, o uso de algoritmos generativos levanta questionamentos acerca da efetividade da tutela

jurisdicional e dos riscos à proteção dos direitos e garantias fundamentais. Evidencia-se a necessidade de verificar como o TJPR pode garantir que o uso do JurisprudênciaGPT respeite o devido processo legal, evitando violações aos direitos da personalidade e a ocorrência de vieses algorítmicos. Dessa forma, o estudo visa analisar a eficiência da implementação do JurisprudênciaGPT como ferramenta de apoio à atividade jurisdicional no âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná, à luz das normas regulamentares aplicáveis à garantia de transparência, ética e governança. A metodologia compreendeu abordagem qualitativa, empregando pesquisa bibliográfica abrangente de relatórios, revistas, artigos científicos e documentos legislativos pertinentes.

Fundamentação Teórica

A Quarta Revolução Industrial promoveu profundas transformações na sociedade por meio da incorporação de tecnologias digitais, inteligência artificial, automação e análise de grandes volumes de dados (ROSSETTI, 2025). No âmbito do Poder Judiciário, essas inovações passaram a desempenhar papel relevante na busca por maior eficiência, celeridade e qualidade na prestação jurisdicional (BRAZ, 2022). Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desenvolveu a política Justiça 4.0, cujo objetivo é ampliar o acesso à justiça e modernizar os serviços judiciais por meio da transformação digital, garantindo maior integração entre tecnologia e atividade jurisdicional (BRANDANI; SANTOS; TEIXEIRA, 2025; MAGALHÃES; GOMES, 2024).

A inteligência artificial aplicada ao Direito consiste na utilização de sistemas capazes de processar informações, identificar padrões e auxiliar na realização de tarefas que tradicionalmente demandariam significativa atuação humana (BRANDANI; SANTOS; TEIXEIRA, 2025). No Poder Judiciário, essas ferramentas podem contribuir para a organização de processos, pesquisa de jurisprudência, elaboração de minutas, classificação de documentos e apoio à tomada de decisões (BRANDANI; SANTOS; TEIXEIRA, 2025; CNJ, 2024). Contudo, sua utilização deve ocorrer de maneira responsável, observando os princípios constitucionais que orientam a administração da justiça, especialmente a legalidade, a imparcialidade, a publicidade, a transparência e o devido processo legal (ROSSETTI, 2025; BRANDANI; SANTOS; TEIXEIRA, 2025; TJPR, 2024; CNJ, 2025).

Nesse cenário, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná destaca-se como referência nacional em inovação tecnológica. O desenvolvimento do JurisprudênciaGPT representa um importante avanço na utilização da inteligência artificial generativa aplicada ao Direito. A ferramenta foi treinada com base no banco de dados jurisprudencial do próprio tribunal, permitindo que magistrados e servidores realizem consultas rápidas sobre decisões já proferidas, apresentando respostas fundamentadas nos acórdãos existentes. Dessa forma, busca-se otimizar a pesquisa jurisprudencial, reduzir o tempo de análise e proporcionar maior uniformidade na interpretação das decisões judiciais (BRANDANI; SANTOS; TEIXEIRA, 2025; CNJ, 2024; TJPR, 2024).

Entretanto, embora os benefícios da inteligência artificial sejam evidentes, sua utilização também desperta importantes debates jurídicos e éticos. Um dos principais desafios refere-se à

possibilidade de ocorrência de vieses algorítmicos, capazes de reproduzir distorções presentes nos dados utilizados para o treinamento dos sistemas. Além disso, existe a preocupação com a transparência dos algoritmos, a proteção de dados pessoais, a preservação dos direitos fundamentais e a necessidade de garantir que as decisões judiciais continuem sendo resultado da análise crítica e da responsabilidade do magistrado (BRANDANI; SANTOS; TEIXEIRA, 2025; BRAZ, 2022; CNJ, 2024).

Dessa forma, a inteligência artificial deve ser compreendida como ferramenta de apoio à atividade jurisdicional, e não como substituta da atuação humana (TJPR, 2024; CNJ, 2025). A decisão judicial envolve aspectos jurídicos, sociais, éticos e constitucionais que exigem interpretação, ponderação e sensibilidade, características que permanecem inerentes ao julgador (BRANDANI; SANTOS; TEIXEIRA, 2025). Assim, a adoção de tecnologias como o JurisprudênciaGPT representa um importante passo para a modernização do Poder Judiciário brasileiro, desde que sua utilização seja acompanhada por normas de governança, fiscalização, transparência e respeito aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal (BRANDANI; SANTOS; TEIXEIRA, 2025; TJPR, 2024; CNJ, 2025).

Considerações Finais

A análise da implementação da inteligência artificial no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná evidencia que a inovação tecnológica representa um importante avanço para a modernização do Poder Judiciário brasileiro. A criação do JurisprudênciaGPT demonstra como ferramentas baseadas em inteligência artificial podem contribuir para tornar a prestação jurisdicional mais célere, eficiente e acessível, em consonância com os objetivos da política Justiça 4.0. Ao auxiliar magistrados e servidores na pesquisa de precedentes e na consulta à jurisprudência, a tecnologia favorece maior agilidade na atividade jurisdicional, sem deixar de valorizar a fundamentação das decisões.

Entretanto, o estudo também demonstra que a utilização dessas ferramentas exige cautela e constante observância dos princípios constitucionais que regem o processo judicial. Questões relacionadas à transparência, ética, governança, proteção dos direitos fundamentais e prevenção de vieses algorítmicos devem ser consideradas para que a inteligência artificial seja utilizada de forma responsável e segura. Nesse sentido, é indispensável que a atuação da tecnologia permaneça como instrumento de apoio ao julgador, sem substituir a análise crítica, a interpretação jurídica e a decisão humana, que continuam sendo elementos essenciais para a garantia do devido processo legal.

Dessa forma, conclui-se que o JurisprudênciaGPT representa importante inovação para o Poder Judiciário, desde que sua utilização seja acompanhada por normas claras, mecanismos de fiscalização e constante aperfeiçoamento. O equilíbrio entre inovação tecnológica e respeito às garantias constitucionais constitui o principal desafio para que a inteligência artificial fortaleça a efetividade da justiça, preserve a confiança da sociedade no sistema judiciário e contribua para uma prestação jurisdicional mais eficiente, transparente e alinhada aos direitos dos cidadãos.

Referências

BRANDANI, Andrea Escame; SANTOS, Rafael Miranda; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Inovação e direitos da personalidade: as ferramentas de inteligência artificial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 16, n. 50, 2025. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/1320>. Acesso em: 17 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 2025**. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto Judiciário nº 421/2024-P-SEP**. Curitiba, PR: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2024. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/documents/d/comunicacao/sei_10760100_decreto. Acesso em: 17 jun. 2026.

BRAZ, Graciéla Farias et al. Inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. **Revista Jurídica Portucalense**, p. 51-76, 2022. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/26296>. Acesso em: 17 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Ferramenta de Inteligência Artificial rende prêmio internacional ao Judiciário do Paraná. **Conselho Nacional de Justiça**, Curitiba, 25 jan. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ferramenta-jurisprudenciagpt-rende-premio-internacional-ao-judiciario-do-parana/>. Acesso em: 17 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário Brasileiro**: relatório de pesquisa. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa inteligência artificial no Judiciário 2024**: resumo executivo. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/09/relatorio-ia-2024-resumo-executivo-set2025.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2026.

MAGALHÃES, Marcelo Cavalcanti Piragibe; GOMES, Nathália Christina Caputo. Reflexos da inteligência artificial nas decisões judiciais: uma análise da utilização dos algoritmos no papel contemporâneo do magistrado. **Revista EJEJ**, n. 4, 2024. Disponível em: <https://revistaefef.tjmg.jus.br/index.php/revista-efef/article/view/51>. Acesso em: 17 jun. 2026.

REUSING, Luciana; SILVA, Arthur Viana da; SILVA, Gustavo Lima da. Tecnologia e Poder Judiciário: reflexões sobre a implantação da Inteligência Artificial no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Anais XIII CODAIP**, p. 37, 2019.

ROSSETTI, Regina. Riscos do uso de algoritmos de Inteligência Artificial no processo de tomada de decisão judicial. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ (RFD)**, n. 44, 2025. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/91016>. Acesso em: 17 jun. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. TJPR detalha nova ferramenta de inteligência artificial aplicada ao Judiciário. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, Curitiba, 25 jan. 2024. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/home/-/asset_publisher/1lKI/content/tjpr-detalha-nova-ferramenta-de-inteligencia-artificial-aplicada-ao-judiciario/18319. Acesso em: 17 jun. 2026.

Capítulo 16

Decisões Automatizadas por IA e os Limites da LGPD: Reflexões sobre Transparência, Privacidade e Direitos Fundamentais

Julia Rezende e Maria Eduarda Duarte

Estudantes do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP)

Professora orientadora: Jéssica Jane de Souza

Resumo

O avanço da Inteligência Artificial (IA) tem ampliado a utilização de sistemas capazes de realizar decisões automatizadas em diversos setores da sociedade, gerando benefícios relacionados à eficiência e à inovação, mas também desafios jurídicos ligados à proteção de dados pessoais e aos direitos fundamentais. Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar os desafios enfrentados pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) diante da utilização de sistemas de IA em processos decisórios automatizados. A pesquisa foi desenvolvida por meio de abordagem qualitativa, utilizando revisão bibliográfica e análise normativa da legislação brasileira sobre proteção de dados. O estudo examina os princípios da LGPD aplicáveis ao tratamento automatizado de dados, bem como os riscos decorrentes da falta de transparência algorítmica, da discriminação automatizada e das limitações relacionadas à explicabilidade dos sistemas de Inteligência Artificial. Os resultados indicam que, embora a LGPD represente importante avanço na proteção dos dados pessoais e dos direitos dos titulares, persistem desafios relacionados à efetividade dos mecanismos de controle e supervisão das decisões automatizadas. Conclui-se que o constante desenvolvimento dessas tecnologias exige aperfeiçoamentos regulatórios capazes de conciliar inovação tecnológica, proteção de dados e respeito aos direitos fundamentais.

Palavras-chave

Inteligência Artificial. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Decisões automatizadas. Proteção de dados. Direitos fundamentais.

Introdução

A crescente utilização de sistemas de Inteligência Artificial (IA) tem promovido profundas transformações na sociedade contemporânea, influenciando setores como saúde, educação, segurança pública, mercado financeiro e relações de consumo. A capacidade desses sistemas de processar grandes volumes de dados e identificar padrões complexos permite a automatização de decisões que anteriormente dependiam exclusivamente da análise humana. Embora essa evolução tecnológica proporcione maior eficiência e inovação, também levanta importantes questionamentos jurídicos relacionados à proteção de dados pessoais, à transparência dos processos decisórios e à garantia dos direitos fundamentais.

No contexto brasileiro, a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018, LGPD) representou um marco normativo voltado à regulamentação do tratamento de dados pessoais e à proteção dos titulares dessas informações. Entre os desafios decorrentes da aplicação da legislação, destaca-se a crescente utilização de sistemas de IA capazes de tomar decisões automatizadas que afetam diretamente a vida dos indivíduos, como a concessão de crédito, a seleção de candidatos em processos seletivos, a definição de perfis de consumo e o acesso a serviços públicos e privados.

Nesse cenário, surgem debates acerca da efetividade dos mecanismos previstos na LGPD para assegurar transparência, explicabilidade e possibilidade de contestação das decisões produzidas por sistemas automatizados. A complexidade de muitos modelos de Inteligência Artificial, frequentemente caracterizados pela denominada "caixa-preta algorítmica", dificulta a compreensão dos critérios utilizados na tomada de decisões, aumentando os riscos de discriminação, violações à privacidade e restrições indevidas de direitos.

Diante desse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar os desafios enfrentados pela LGPD na proteção de dados pessoais diante da utilização de sistemas de Inteligência Artificial capazes de realizar decisões automatizadas. Busca-se examinar os limites da legislação vigente, identificar os principais riscos jurídicos associados ao uso dessas tecnologias e avaliar os mecanismos de proteção assegurados aos titulares de dados. A pesquisa fundamenta-se em revisão bibliográfica e análise normativa, contribuindo para a reflexão acerca da necessidade de aperfeiçoamento das garantias jurídicas diante dos avanços tecnológicos.

Fundamentação teórica

A proteção da privacidade e dos dados pessoais consolidou-se gradualmente como uma das principais preocupações jurídicas da sociedade da informação. Inicialmente associada à proteção da vida privada e do patrimônio, a privacidade passou a assumir dimensão mais ampla com o desenvolvimento das tecnologias digitais e a crescente capacidade de coleta, armazenamento e processamento de informações pessoais.

Segundo Marrafon e Medon (2023), a proteção de dados pessoais deve ser compreendida como um direito fundamental indispensável à preservação da liberdade, da autonomia e da personalidade dos indivíduos. O avanço tecnológico ampliou significativamente a circulação de informações, tornando necessária a criação de mecanismos jurídicos capazes de limitar abusos e assegurar maior controle dos cidadãos sobre seus dados.

No cenário internacional, um importante marco ocorreu em 1983, quando o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha reconheceu o direito à autodeterminação informativa, assegurando aos indivíduos o poder de decidir sobre a utilização de suas informações pessoais. Essa concepção influenciou diversas legislações posteriores e contribuiu para a construção dos atuais sistemas de proteção de dados.

No Brasil, a proteção da privacidade recebeu status constitucional com a Constituição Federal de 1988, que garantiu a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Com o aumento da utilização de tecnologias digitais e da circulação de informações no ambiente virtual, tornou-se necessária a criação de uma legislação específica para disciplinar o tratamento de dados pessoais, culminando na promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

A LGPD estabelece princípios e regras que orientam a coleta, o armazenamento e o compartilhamento de dados pessoais, buscando assegurar a proteção dos direitos fundamentais dos titulares. Conforme Nardi e Lutzky (2023), a proteção de dados está diretamente relacionada à dignidade da pessoa humana e ao exercício das liberdades individuais no ambiente digital. Nesse sentido, a legislação representa importante instrumento de proteção jurídica diante das transformações tecnológicas contemporâneas.

A expansão da Inteligência Artificial intensificou os desafios relacionados à proteção de dados. Os sistemas de IA dependem do processamento de grandes quantidades de informações para identificar padrões e produzir resultados capazes de influenciar decisões em áreas como concessão de crédito, recrutamento profissional, contratos de seguro e relações de consumo. Em razão desse elevado valor econômico e estratégico, Hoffmann-Riem compara os dados pessoais ao petróleo da economia digital.

Entretanto, a utilização dessas tecnologias não está isenta de riscos. Muitos sistemas operam por meio de modelos complexos cujo funcionamento não é facilmente compreendido pelos usuários, fenômeno conhecido como "caixa-preta algorítmica". Essa falta de transparência pode dificultar a identificação de erros, vieses discriminatórios e violações de direitos fundamentais, comprometendo princípios como igualdade, privacidade e devido processo informacional.

Nesse contexto, a LGPD prevê mecanismos destinados a limitar os riscos decorrentes das decisões automatizadas. Destacam-se os princípios da transparência, finalidade, necessidade, segurança e não discriminação, que devem orientar todas as atividades de tratamento de dados pessoais. Além disso, o artigo 20 da legislação assegura ao titular o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas exclusivamente com base em tratamento automatizado de dados quando estas afetarem seus interesses.

Contudo, a efetividade dessa proteção ainda é objeto de debate. Após as alterações promovidas pela Lei nº 13.853/2019, deixou de existir previsão expressa de que a revisão das decisões automatizadas devesse ser realizada necessariamente por um ser humano. Essa modificação gerou discussões na doutrina acerca da suficiência das garantias oferecidas pela legislação, especialmente diante da crescente complexidade dos sistemas de Inteligência Artificial.

Os riscos associados às decisões automatizadas tornaram-se evidentes em casos concretos. Um exemplo amplamente citado ocorreu em 2015, quando o sistema Google Fotos classificou equivocadamente imagens de pessoas negras como "gorilas", demonstrando que algoritmos podem reproduzir preconceitos presentes nos dados utilizados em seu treinamento. O episódio evidenciou

que a tecnologia não é neutra e que decisões automatizadas podem produzir impactos discriminatórios relevantes.

Apesar dos avanços promovidos pela LGPD, observa-se que a legislação foi elaborada em um contexto anterior à ampla disseminação das atuais ferramentas de Inteligência Artificial e dos sistemas baseados em aprendizado de máquina. Em razão disso, alguns desafios permanecem sem regulamentação específica ou apresentam soluções jurídicas ainda insuficientes, especialmente no que se refere à explicabilidade dos algoritmos, à responsabilização por danos decorrentes de decisões automatizadas e aos mecanismos de fiscalização dessas tecnologias. Além disso, a ausência de previsão expressa de revisão humana obrigatória em determinadas situações gera questionamentos acerca da efetividade da proteção conferida aos titulares de dados. Dessa forma, embora a LGPD represente importante avanço na proteção dos dados pessoais, persistem desafios relacionados à transparência algorítmica, à explicabilidade das decisões automatizadas e à efetiva proteção dos direitos fundamentais, evidenciando a necessidade de constante aperfeiçoamento normativo e regulatório para conciliar inovação tecnológica, privacidade, igualdade e dignidade da pessoa humana.

Considerações finais

A análise realizada demonstrou que a utilização crescente da Inteligência Artificial em processos decisórios automatizados tem ampliado os desafios relacionados à proteção de dados pessoais e à garantia dos direitos fundamentais. Embora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais represente um importante marco jurídico na tutela da privacidade e no controle do tratamento de dados, verificou-se que a legislação enfrenta limitações diante da complexidade e da constante evolução das tecnologias baseadas em Inteligência Artificial.

Observou-se que questões relacionadas à transparência algorítmica, à explicabilidade das decisões automatizadas, à prevenção de práticas discriminatórias e à efetividade dos mecanismos de revisão ainda representam desafios para a plena proteção dos titulares de dados. Nesse sentido, conclui-se que a LGPD constitui instrumento fundamental para a proteção dos cidadãos, mas, isoladamente, pode não ser suficiente para responder a todos os riscos decorrentes da utilização de sistemas de Inteligência Artificial.

Dessa forma, torna-se necessária a constante atualização dos mecanismos regulatórios e de fiscalização, a fim de garantir que o avanço tecnológico ocorra em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da privacidade, da igualdade e da transparência, assegurando maior proteção aos indivíduos no ambiente digital.

Referências

GAGGIOLA NARDI, Luize; COURTES LUTZKY, Daniela. **Uma perspectiva analítica da aplicação da Inteligência Artificial (IA) à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso.

MARRAFON, Marco Aurélio; MEDON, Filipe. **Importância da revisão humana das decisões automatizadas na LGPD**. 2023.

MARTINS BARBOSA, Lucia; ALVES FERREIRA PORTES, Luiza. **A inteligência artificial**. Rio de Janeiro: Revista Tecnologia Educacional, 2023.

Capítulo 17

A Ética Profissional diante do *Prompt Injection*: A Responsabilidade do Advogado no Uso da Inteligência Artificial no Judiciário Brasileiro

Isabel Mayer Vaz e Allana Lopes

Estudantes do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP)

Professora orientadora: Jéssica Jane de Souza

Resumo

O uso da Inteligência Artificial (IA) tem crescido de forma significativa na área jurídica, auxiliando advogados na pesquisa de informações, na elaboração de documentos e na organização de dados. Apesar das vantagens oferecidas por essas ferramentas, seu uso também levanta questões importantes relacionadas à ética profissional. Entre os desafios está o chamado *prompt injection*, técnica utilizada para alterar ou influenciar o comportamento dos sistemas de IA por meio de comandos específicos. Este estudo tem como objetivo analisar a responsabilidade ética do advogado diante do uso dessa prática no contexto do Judiciário brasileiro. A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise de documentos normativos, com destaque para o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Resolução CNJ n.º 332/2020 e o Projeto de Lei n.º 2338/2023. Os resultados esperados indicam que o uso inadequado dessas tecnologias pode contrariar princípios fundamentais da advocacia, como boa-fé, lealdade processual e responsabilidade profissional. Conclui-se que a Inteligência Artificial pode contribuir para o exercício da advocacia, desde que utilizada com cautela, responsabilidade e respeito às normas éticas da profissão.

Palavras-chave

Prompt Injection. Inteligência Artificial. Ética Profissional. Advocacia. Judiciário Brasileiro.

Introdução

A Inteligência Artificial está cada vez mais presente no cotidiano das pessoas e no exercício das profissões. No campo jurídico, essas ferramentas vêm sendo utilizadas para auxiliar advogados na elaboração de textos, na pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência, além da organização de informações processuais.

Embora essas tecnologias tragam benefícios importantes, seu uso também apresenta riscos. Um dos principais desafios é garantir que as informações produzidas pelos sistemas sejam corretas, confiáveis e utilizadas de forma ética. Entre os problemas mais discutidos atualmente está o chamado *prompt injection*, técnica que pode modificar ou influenciar as respostas fornecidas pela Inteligência Artificial.

Além disso, alguns sistemas de IA podem gerar informações incorretas, criar referências inexistentes ou apresentar respostas sem fundamento jurídico adequado. Por esse motivo, torna-se

importante discutir a responsabilidade dos profissionais que utilizam essas ferramentas em suas atividades.

Diante desse cenário, este trabalho busca analisar os limites éticos do uso da Inteligência Artificial pelos advogados, especialmente quando são utilizadas técnicas que podem alterar o funcionamento normal dos sistemas.

Problemática

De que forma o uso de técnicas de *prompt injection* por advogados em ferramentas de Inteligência Artificial pode configurar infração ética no exercício da advocacia perante o Judiciário brasileiro?

Objetivos

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a responsabilidade ética do advogado na utilização de técnicas de *prompt injection* em ferramentas de Inteligência Artificial aplicadas ao contexto jurídico brasileiro.

Como objetivos específicos, busca-se compreender o funcionamento dessa técnica nos sistemas de IA generativa, analisar os limites éticos previstos nas normas que regulam a advocacia e verificar possíveis violações ao Código de Ética e Disciplina da OAB decorrentes do uso inadequado dessas tecnologias.

Justificativa

A escolha do tema está relacionada ao crescimento do uso da Inteligência Artificial nas atividades jurídicas. Cada vez mais profissionais utilizam essas ferramentas para auxiliar no desenvolvimento de suas atividades, o que torna necessário discutir os limites e as responsabilidades envolvidos nesse processo.

Embora a tecnologia ofereça praticidade e rapidez, seu uso inadequado pode gerar problemas éticos e comprometer valores fundamentais da advocacia, como honestidade, boa-fé e lealdade processual.

Além disso, ainda existem poucos estudos voltados à relação entre *prompt injection* e responsabilidade profissional dos advogados. Dessa forma, a pesquisa contribui para ampliar o debate sobre o uso responsável da Inteligência Artificial no ambiente jurídico.

Metodologia

A pesquisa possui abordagem qualitativa e caráter exploratório. O estudo foi desenvolvido por meio de revisão bibliográfica e análise documental.

Foram utilizados como principais referenciais o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, a Resolução CNJ n.º 332/2020, que trata do uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário, e o Projeto de Lei n.º 2338/2023, que propõe regras para o uso da Inteligência Artificial no Brasil.

Também foram analisadas obras e estudos relacionados à ética profissional, tecnologia e Inteligência Artificial aplicada ao Direito, permitindo a construção de uma reflexão crítica sobre os desafios éticos envolvidos no uso dessas ferramentas.

Fundamentação Teórica

A Inteligência Artificial tem sido utilizada com frequência em diferentes áreas do conhecimento, inclusive no Direito. Atualmente, existem sistemas capazes de produzir textos, resumir documentos, responder perguntas e auxiliar em pesquisas jurídicas. Essas ferramentas podem aumentar a produtividade e facilitar diversas atividades profissionais (NUNES; MARQUES, 2021).

Apesar dos benefícios oferecidos pela IA, seu uso também apresenta riscos que precisam ser considerados pelos profissionais do Direito. Um deles é o *prompt injection*, técnica que consiste na inserção de comandos destinados a alterar ou ignorar as instruções originais do sistema. Em algumas situações, essa prática pode influenciar as respostas produzidas pela ferramenta e comprometer a qualidade das informações apresentadas.

Outro problema importante é a chamada alucinação da Inteligência Artificial, situação em que o sistema apresenta informações incorretas ou inexistentes como se fossem verdadeiras. No ambiente jurídico, isso pode resultar na criação de referências inexistentes, decisões judiciais fictícias ou interpretações equivocadas da legislação.

Diante desses riscos, torna-se fundamental que os profissionais revisem cuidadosamente todas as informações fornecidas pela Inteligência Artificial antes de utilizá-las em atividades jurídicas.

A preocupação com o uso ético da tecnologia também aparece na Resolução n.º 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Segundo Brasil (2020), os sistemas de Inteligência Artificial utilizados no Poder Judiciário devem respeitar princípios como transparência, segurança, responsabilidade e acompanhamento humano.

Da mesma forma, o Projeto de Lei n.º 2338/2023 demonstra a preocupação do legislador brasileiro com os impactos da Inteligência Artificial na sociedade, propondo regras voltadas à proteção de direitos e ao uso responsável dessas tecnologias.

No exercício da advocacia, o uso da Inteligência Artificial não elimina a responsabilidade do advogado pelos atos praticados. O Código de Ética e Disciplina da OAB estabelece que a atuação profissional deve ser baseada em princípios como honestidade, dignidade, independência, lealdade e boa-fé (CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2015).

Nesse contexto, o uso de técnicas de *prompt injection* para alterar resultados produzidos por sistemas de IA pode entrar em conflito com esses princípios, principalmente quando utilizado para gerar informações enganosas ou obter vantagens indevidas.

A importância da responsabilidade profissional no uso da Inteligência Artificial pode ser observada em um caso ocorrido no Brasil em 2026. Em uma ação trabalhista na cidade de Parauapebas, no Pará, advogadas inseriram um comando oculto em uma petição utilizando a técnica conhecida como *prompt injection*. O texto, escrito em fonte branca sobre fundo branco, continha instruções para que a Inteligência Artificial realizasse uma análise superficial da petição e não contestasse os documentos apresentados. A tentativa foi identificada pelo sistema Galileu, utilizado pela Justiça do Trabalho. O magistrado considerou a conduta um ato atentatório à dignidade da Justiça e aplicou multa por litigância de má-fé superior a R\$ 84 mil. O caso também resultou na adoção de medidas disciplinares pela OAB, demonstrando que o uso inadequado da Inteligência Artificial pode gerar consequências éticas, processuais e profissionais para os advogados envolvidos (G1 PARÁ, 2026).

Considerações finais

O avanço da Inteligência Artificial trouxe novas possibilidades para a advocacia, tornando diversas atividades mais rápidas e eficientes. No entanto, o uso dessas ferramentas também exige atenção aos limites éticos que orientam o exercício profissional.

A pesquisa demonstrou que o uso de técnicas de *prompt injection* pode gerar conflitos com os princípios que regem a atuação do advogado, especialmente quando utilizadas para alterar informações ou influenciar resultados de forma inadequada.

Também foi possível observar que a responsabilidade pelas informações utilizadas em documentos e procedimentos jurídicos continua sendo do profissional, mesmo quando há apoio de sistemas de Inteligência Artificial.

Além disso, o estudo reforça a importância da capacitação dos profissionais do Direito para o uso consciente da Inteligência Artificial. O conhecimento sobre as limitações dessas ferramentas é fundamental para evitar erros, garantir a qualidade das informações utilizadas e preservar os princípios éticos que orientam a atuação profissional.

Dessa forma, conclui-se que a tecnologia pode ser uma importante aliada da advocacia, desde que seja utilizada de maneira responsável, ética e compatível com os deveres profissionais previstos na legislação e nas normas da OAB.

Referências

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 2338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2023.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Código de Ética e Disciplina**. Brasília, DF: OAB, 2015.

G1 PARÁ. Advogadas são multadas após inserirem comando oculto para influenciar sistema de Inteligência Artificial em processo trabalhista no Pará. **G1 Pará**, 2026.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. **Inteligência Artificial e Direito Processual**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

Capítulo 18

Inteligência Artificial e o Futuro da Advocacia

Alan Lima Correia da Silva

Estudante do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP)

Professora orientadora: Jéssica Jane de Souza

Resumo

Neste resumo expandido, discutem-se os malefícios e os benefícios do uso da Inteligência Artificial no âmbito judicial pelos advogados e, também, pelos estudantes de Direito, apresentando os principais pontos do tema, sua origem e seus aspectos.

Palavras-chave

Inteligência Artificial. Advocacia. Direito Digital. Tecnologia Jurídica. Inovação.

Introdução

A crescente evolução tecnológica tem provocado mudanças significativas em praticamente todas as áreas do conhecimento humano. No campo jurídico, a Inteligência Artificial surge como uma ferramenta de apoio, capaz de otimizar os processos administrativos, reduzindo o tempo destinado a atividades repetitivas e operacionais e, com isso, tornando mais eficiente a prestação dos serviços jurídicos.

O avanço dessas tecnologias desperta debates sobre seus impactos e sobre o papel do profissional do Direito diante dessas transformações digitais.

Problemática

O crescente avanço da Inteligência Artificial tem transformado diversos setores da sociedade, inclusive a educação jurídica. Ferramentas baseadas em IA têm sido amplamente utilizadas por estudantes de Direito como mecanismo de auxílio na elaboração de trabalhos, pesquisas e organização de informações. No entanto, a facilidade proporcionada por essas tecnologias tem levantado questionamentos acerca dos impactos de seu uso excessivo e inadequado na formação acadêmica e profissional dos futuros operadores do Direito.

A formação jurídica exige muito mais do que a simples obtenção de respostas prontas. Conforme leciona Miguel Reale, o conhecimento jurídico é construído por meio da análise crítica, da interpretação e da compreensão dos fatos sociais, valores e normas que compõem o fenômeno jurídico. Nesse sentido, a leitura de livros, artigos científicos, legislação e jurisprudência constitui elemento indispensável para o desenvolvimento do raciocínio jurídico e da capacidade argumentativa.

Além disso, a Teoria da Aprendizagem Significativa de David Ausubel sustenta que o aprendizado ocorre de maneira mais efetiva quando o indivíduo participa ativamente da construção do conhecimento, relacionando novas informações com estruturas cognitivas já existentes. Assim, estudantes que realizam pesquisas mais aprofundadas e mantêm contato direto com as fontes do conhecimento tendem a apresentar maior retenção das informações e melhor capacidade de aplicação prática dos conteúdos estudados.

Por outro lado, a utilização da Inteligência Artificial como substituta da pesquisa acadêmica pode levar à superficialidade do aprendizado. Embora as respostas produzidas por essas ferramentas frequentemente se apresentem de forma organizada e linguisticamente adequada, o estudante que se limita a reproduzi-las, sem a necessária análise crítica e sem consultar as fontes originais, pode concluir sua formação sem desenvolver competências essenciais para o exercício da profissão, revelando dificuldades na interpretação das normas, na construção de argumentos jurídicos e na solução de casos concretos.

A preocupação com a necessidade de supervisão humana também se faz presente no âmbito institucional. A Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça estabelece princípios éticos, de transparência e de governança para o uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário, reforçando que tais ferramentas devem atuar como instrumentos de apoio, e não como substitutas da atividade intelectual humana.

Diante desse contexto, surge a seguinte problemática: em que medida o uso excessivo e inadequado da Inteligência Artificial pode comprometer a aprendizagem significativa, o desenvolvimento do raciocínio jurídico e a formação dos estudantes de Direito, afetando, consequentemente, sua futura atuação profissional?

Objetivos

O presente estudo tem por objetivo compreender a importância da utilização consciente e criteriosa da Inteligência Artificial no âmbito jurídico, evidenciando que tais ferramentas devem ser empregadas como instrumentos de apoio ao desenvolvimento acadêmico e profissional, e não como substitutas da análise crítica e da atuação humana.

Embora a Inteligência Artificial disponha de um amplo conjunto de informações e represente um importante recurso para a pesquisa e a otimização de tarefas, sua utilização no Direito e no sistema de justiça exige cautela, uma vez que a interpretação das normas, a construção do raciocínio jurídico e a tomada de decisões envolvem aspectos éticos e valorativos que não podem ser integralmente delegados às máquinas.

Nesse sentido, a Recomendação nº 001/2024 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ressalta que o uso da Inteligência Artificial deve ocorrer de forma responsável, transparente e sempre sob supervisão humana, em observância aos princípios éticos que regem a advocacia. Assim, busca-se analisar os benefícios e os riscos decorrentes da utilização dessas

tecnologias, bem como seus impactos na formação dos estudantes e na atuação dos profissionais do Direito.

Justificativa

Este estudo se justifica por abordar um tema atual e que vem ganhando cada vez mais espaço nos últimos anos: o uso da Inteligência Artificial em diferentes áreas da sociedade, especialmente no ensino superior e no meio jurídico. Essas ferramentas têm sido utilizadas por estudantes e profissionais do Direito para auxiliar na realização de pesquisas, na elaboração de documentos e na organização de informações.

Diante desse cenário, torna-se importante analisar os benefícios e os desafios relacionados ao uso da Inteligência Artificial, principalmente quanto aos impactos que ela pode causar na formação acadêmica e na atuação dos futuros profissionais. Além disso, busca-se refletir sobre a importância de utilizar essas tecnologias de forma consciente e responsável, sem substituir a análise crítica e o raciocínio jurídico necessários para o exercício da profissão.

Metodologia

A metodologia utilizada neste estudo consistiu em uma pesquisa bibliográfica de caráter exploratório e abordagem qualitativa. Para a elaboração do trabalho, foram consultados livros, artigos científicos, legislações, resoluções e demais documentos relacionados ao tema, com o objetivo de compreender os impactos do uso da Inteligência Artificial na formação acadêmica dos estudantes e na atuação dos profissionais do Direito.

A pesquisa buscou analisar diferentes posicionamentos doutrinários e institucionais acerca da utilização dessas ferramentas, possibilitando uma reflexão sobre seus benefícios, riscos e a importância da supervisão humana no âmbito jurídico.

Fundamentação Teórica

A Inteligência Artificial consiste em sistemas computacionais capazes de realizar atividades que, normalmente, exigiriam a inteligência humana. No âmbito jurídico, essas ferramentas são utilizadas como apoio à pesquisa jurisprudencial, à organização de informações, à gestão processual e à automação de tarefas repetitivas, cabendo a análise e a tomada de decisões aos profissionais do Direito. A aplicação da IA proporciona maior agilidade na execução de atividades operacionais, permitindo que os profissionais concentrem esforços em atividades estratégicas. Além disso, contribui para a redução de custos e para a ampliação do acesso à informação jurídica.

Outro aspecto relevante refere-se à ética profissional. Embora a Inteligência Artificial possa auxiliar na organização e no processamento de informações, a interpretação jurídica, a construção da argumentação e a tomada de decisões continuam exigindo a atuação humana. Dessa forma, a

tecnologia deve ser compreendida como uma ferramenta de apoio ao trabalho do advogado, e não como um substituto de sua atividade profissional.

Considerações finais

A presente pesquisa demonstrou que a Inteligência Artificial representa uma importante inovação para a advocacia contemporânea, trazendo benefícios relacionados à eficiência, à produtividade e à organização das atividades jurídicas. Contudo, a utilização dessas tecnologias exige atenção aos aspectos éticos, legais e profissionais envolvidos.

No âmbito das instituições de ensino superior, verificou-se que essas ferramentas também apresentam pontos positivos, pois auxiliam professores e estudantes na realização de pesquisas e trabalhos acadêmicos, contribuindo para a otimização do tempo. Entretanto, seu uso deve ocorrer com cautela, não dispensando o aluno da realização de pesquisas em livros, artigos científicos, legislações e jurisprudências, bem como da leitura de conteúdos complementares necessários para uma formação sólida e para o desenvolvimento do raciocínio jurídico.

Conclui-se que o futuro da advocacia será marcado pela integração entre o conhecimento jurídico e as competências tecnológicas. Apesar dos avanços proporcionados pela Inteligência Artificial, o profissional do Direito continuará desempenhando papel fundamental na defesa dos direitos e na promoção da justiça, utilizando essas ferramentas como instrumentos de apoio, sem renunciar à análise crítica, da responsabilidade ética e da atuação humana.

Referências

AUSUBEL, David P. **Aquisição e retenção de conhecimentos**: uma perspectiva cognitiva. Lisboa: Plátano Edições Técnicas, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/entities/publication/5c67c282-8d07-4508-98db-213cd146c4ca>. Acesso em: 17 jun. 2026.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). **Recomendação nº 001/2024**. Dispõe sobre diretrizes para o uso responsável da Inteligência Artificial no exercício da advocacia. Brasília, DF: Conselho Federal da OAB, 2024.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

Capítulo 19

Racismo Algorítmico e os Riscos da Desumanização em Decisões nos Processos Criminais

Vinicius de Castro Santos, Adailton Domingues Cocatto de Lima e Joabe Rafá Paiva de Oliveira

Estudantes do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP)

Professora orientadora: Jéssica Jane de Souza

Resumo

Este trabalho tem como objetivo analisar o risco de desumanização nas decisões dos processos criminais, com foco no racismo algorítmico presente na utilização da Inteligência Artificial no reconhecimento facial e em como, quando enviesada, essa tecnologia afeta negativamente a sociedade brasileira, promovendo diversas injustiças. À luz desse contexto, examina-se o quanto a Inteligência Artificial pode ser falha, prejudicando a vida de uma parcela da sociedade brasileira, e como o reconhecimento facial, utilizado imprudentemente e sem supervisão, afeta o sistema judiciário brasileiro ao fornecer provas errôneas. O trabalho enfatiza que o racismo algorítmico é um problema real para o Brasil, especialmente por abalar a confiança das pessoas na justiça e no Direito, e que, se não forem tomadas medidas para amenizar e resolver o problema, ele tende a se agravar. Busca-se responder à seguinte questão: de que forma o racismo algorítmico e a desumanização podem influenciar as decisões em processos criminais?

Palavras-chave

Racismo algorítmico. Reconhecimento facial. Inteligência Artificial. Processos criminais. Desumanização.

Introdução

O presente trabalho tem como objetivo analisar os desafios jurídicos decorrentes da utilização da Inteligência Artificial no âmbito da justiça e dos sistemas em que o Direito é exercido. Embora tais tecnologias venham se mostrando capazes de promover maior eficiência como instrumento de agilização do sistema judiciário, sua utilização deve ser exercida com responsabilidade e atenção a critérios morais, pois pode se tornar prejudicial quando empregada sem o devido cuidado. A problemática central deste estudo é o racismo algorítmico, fenômeno decorrente da reprodução de padrões discriminatórios quando o uso da Inteligência Artificial no sistema jurídico ocorre sem supervisão adequada, reforçando marcas de desigualdade social e racial historicamente construídas, e os impactos que a desumanização das decisões judiciais e criminais tem sobre a vida das pessoas afetadas, uma vez que a dependência excessiva da Inteligência Artificial pode enfraquecer as análises

processuais e judiciais. O estudo compreendeu uma análise de artigos científicos, documentos pertinentes, literatura, reportagens e dados sobre o tema.

Fundamentação Teórica

Atualmente, a sociedade experimenta uma aproximação crescente da Inteligência Artificial em atividades que antes dependiam de cuidado e análise exclusivamente humana, especialmente nos casos jurídicos, que devem ser estudados de forma minuciosa. No campo jurídico, sobretudo na área criminal, os algoritmos são usados para auxiliar na análise de dados, na coleta de informações e na identificação de padrões. Embora essas ferramentas sejam frequentemente adotadas por sua capacidade de gerar eficiência, seu uso desregrado e imprudente levanta um alerta grave acerca dos riscos que podem representar para a proteção de direitos fundamentais, gerando diversos debates.

Sob esse viés, uma das principais preocupações é o racismo algorítmico, fenômeno que ocorre quando a Inteligência Artificial reproduz ou amplia padrões de discriminação racial já enraizados na sociedade. Isso pode decorrer do treinamento dos algoritmos com grandes volumes de dados históricos que, muitas vezes, refletem desigualdades e ampliam discriminações já existentes, corrompendo a neutralidade das decisões dessas ferramentas. Quando não há a devida atenção, supervisão humana e controle, tais sistemas acabam perpetuando práticas injustas e ferindo direitos do cidadão.

Dentre os riscos trazidos pela utilização do reconhecimento facial, destacam-se o abuso de direitos e o controle indevido de dados, uma vez que a imagem e os dados da face são pessoais e biométricos, sendo reconhecidos pela legislação como dados sensíveis. O compartilhamento desses dados com autoridades policiais e governamentais, sem controle e finalidades bem definidas, coloca os cidadãos diante de um sistema de vigilância que pode lesar Direitos Humanos, gerando discriminação por raça, gênero e etnia, invasão de privacidade, reconhecimento falho e possibilidade de incidentes de segurança, efeitos que contrariam o propósito de auxílio das tecnologias inovadoras (PIVA JUNIOR *et al.*, 2023, p. 68).

Uma das principais controvérsias a respeito do uso da Inteligência Artificial na área criminal envolve as tecnologias de reconhecimento facial na segurança pública, nas quais ocorrem erros significativos devido a bancos de dados carregados de padrões discriminatórios. Um exemplo é o de um vigilante negro preso injustamente na Bahia após falha do sistema de reconhecimento facial, mantido detido por 26 dias por um crime cometido por outra pessoa anos antes (ALENCAR, 2023).

O reconhecimento facial, na área da biometria e da segurança digital, utiliza os pontos nodais do rosto humano (como a distância entre os olhos, a linha da mandíbula e o formato do nariz) para traçar um mapeamento que é inserido em softwares específicos, nos quais são realizados cruzamentos de dados a fim de comparar imagens e identificar pessoas, como explica Wechsler.

Como todo sistema automatizado, porém, o reconhecimento facial, mesmo em sua complexidade, possui falhas, pois depende de um banco de dados e foi desenvolvido por pessoas que

também cometem falhas em sua programação. Algumas vezes, mesmo com diversos cruzamentos de dados, o algoritmo não consegue compreender todas as particularidades do rosto humano, entregando um resultado aproximado que, por vezes, é falho, também por ser nutrido por padrões de racismo estrutural que impactam diretamente a decisão do software, cometendo injustiças e configurando o chamado racismo algorítmico. Este pode ser definido, de forma aproximada, como o modo pelo qual a disposição de tecnologias e imaginários sociotécnicos, em um mundo moldado pela supremacia branca, realiza a ordenação algorítmica racial de classificação social, recursos e violência em detrimento de grupos minoritários. Essa ordenação pode ser vista como uma camada adicional do racismo estrutural, que molda o futuro e os horizontes das relações de poder, adicionando opacidade sobre a exploração e a opressão que já ocorriam desde o projeto colonial do século XVI (SILVA, 2022, p. 66).

No âmbito dos processos criminais, essa problemática torna-se muito relevante, pois, quando as decisões são influenciadas por esses sistemas, eventuais equívocos do software podem impactar diretamente a liberdade individual, inclusive de pessoas inocentes. Sem a devida análise humana, as injustiças são realçadas pelo viés presente no banco de dados do sistema brasileiro, podendo ocorrer erros em todas as fases dos processos jurídicos, com impacto direto na vida das pessoas afetadas.

Quando essas injustiças são cometidas (e, em alguns casos, corrigidas apenas anos depois), surge outro debate: quem deve ser responsabilizado pelo ocorrido. Entre os possíveis responsáveis estão as grandes empresas de tecnologia, que investem recursos elevados, mas entregam sistemas com defeitos graves capazes de afetar a vida de milhões de pessoas; o sistema judiciário brasileiro, que por vezes confia excessivamente nas informações entregues pela máquina sem o devido cuidado de realizar outras análises humanas; a própria sociedade, por ter o racismo estrutural enraizado em sua formação histórica; e a Inteligência Artificial generativa, que está em constante evolução, aprendendo padrões complexos a partir de uma vasta base de dados.

Outro ponto relevante é a confiança excessiva que as pessoas depositam nos sistemas tecnológicos, esquecendo que eles podem ser falhos e distorcer análises e estatísticas de casos judiciais, causando problemas em toda a estrutura jurídica brasileira. Isso evidencia que a desumanização é um problema real, sendo necessário um acompanhamento processual íntegro, que garanta aos cidadãos o respeito a seus direitos fundamentais.

Combater a desumanização nos processos criminais é, portanto, um tema extremamente importante para o Direito, porque os erros decorrentes do racismo algorítmico e da manipulação do sistema em detrimento de parcela da população abalam a confiança do cidadão brasileiro na justiça, fazendo com que pessoas se sintam inseguras ao circular em espaços públicos, temendo ser confundidas pelas câmeras de reconhecimento facial de sistemas de videomonitoramento com alguém que cometeu um crime e ser detidas injustamente por algo que não cometeram.

Uma das maiores dificuldades atuais no combate ao racismo algorítmico é o fato de ele estar diretamente ligado ao racismo estrutural de uma sociedade e à persistência histórica da violência racista, que se alastra há séculos em países como o Brasil e os Estados Unidos. Mesmo entre pessoas

brancas de classe econômica baixa, privilégios da branquitude se distribuem de forma estratificada. Dois aspectos merecem destaque nessa dinâmica: a projeção individualista e neoliberal da possibilidade de ascensão a partir do reflexo cultural hegemônico que associa branquitude a sucesso; e a introjeção, tácita ou explícita, do conhecimento sobre quais grupos são tidos como descartáveis e passíveis de exclusão (SILVA, 2022, p. 108).

Considerações Finais

Enquanto futuros operadores do Direito, entendemos que a evolução tecnológica e a eficiência na tramitação processual nunca podem se sobrepor a um retrocesso em termos de humanidade. A evolução da Inteligência Artificial na esfera penal não pode se tornar um instrumento descontrolado, fruto da negligência e da falta de responsabilidade pública. É um imperativo ético lutar continuamente contra o racismo algorítmico e as dinâmicas de exclusão promovidas por sistemas automatizados. Quando o reconhecimento facial falha e condena inocentes, a segurança jurídica é abalada e a confiança popular nas instituições e no próprio Direito é corroída. Essa perda de confiança cria um ambiente de medo, no qual o cidadão comum, principalmente aquele pertencente a camadas mais vulneráveis e minoritárias da sociedade, sente-se inseguro até mesmo ao caminhar pelas ruas, temendo ser confundido por sistemas de videomonitoramento e privado de sua liberdade por um erro de programação.

Conclui-se, portanto, que o Direito deve impor limites éticos rigorosos e exigir supervisão humana e responsabilidade pública sobre essas ferramentas. Afinal, aprende-se logo no início da formação jurídica que a técnica deve sempre servir à dignidade humana e à justiça, e nunca o contrário.

Referências

ALENCAR, Itana. Com mais de mil prisões na BA, sistema de reconhecimento facial é criticado por "racismo algorítmico"; inocente ficou preso por 26 dias. **G1 Bahia**, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2023/09/01/com-mais-de-mil-prisoas-na-ba-sistema-de-reconhecimento-facial-e-criticado-por-racismo-algoritmico-inocente-ficou-presos-por-26-dias.ghtml>. Acesso em: 15 jun. 2026.

PIVA JUNIOR, D. et al. **Detecção e reconhecimento facial**: uma abordagem prática. Salto, SP: Foxtable, 2023.

SILVA, T. **Racismo algorítmico**: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Editora Sesc São Paulo, 2022.

WECHSLER, H. **Reliable face recognition methods**: system design, implementation, and evaluation. Nova York: Springer, 2007.

Sobre os Autores

Capítulo 1: A desigualdade tecnológica entre os Tribunais Regionais Federais no uso da Inteligência Artificial

ROBSON ROGÉRIO POLLO

Acadêmico(a) do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP/PR). À época da elaboração do trabalho, cursava o 3º período. Trabalho desenvolvido no primeiro semestre de 2026, na disciplina de Projeto Integrador de Extensão: A Inteligência Artificial e suas Implicações no Sistema Jurídico.

RODRIGO BARANEK

Acadêmico(a) do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP/PR). À época da elaboração do trabalho, cursava o 3º período. Trabalho desenvolvido no primeiro semestre de 2026, na disciplina de Projeto Integrador de Extensão: A Inteligência Artificial e suas Implicações no Sistema Jurídico.

KIMBERLY DE MORAES

Acadêmico(a) do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP/PR). À época da elaboração do trabalho, cursava o 3º período. Trabalho desenvolvido no primeiro semestre de 2026, na disciplina de Projeto Integrador de Extensão: A Inteligência Artificial e suas Implicações no Sistema Jurídico.

CAUAN GOULART NUNES

Acadêmico(a) do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP/PR). À época da elaboração do trabalho, cursava o 3º período. Trabalho desenvolvido no primeiro semestre de 2026, na disciplina de Projeto Integrador de Extensão: A Inteligência Artificial e suas Implicações no Sistema Jurídico.

Capítulo 2: O sistema Athos no Superior Tribunal de Justiça: triagem processual, opacidade algorítmica e os limites da automação

ANA CAROLINA A. SCHWONKA

Acadêmico(a) do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP/PR). À época da elaboração do trabalho, cursava o 3º período. Trabalho desenvolvido no primeiro semestre de 2026, na disciplina de Projeto Integrador de Extensão: A Inteligência Artificial e suas Implicações no Sistema Jurídico.

CÁSSIA R. P. RODRIGUES

Acadêmico(a) do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP/PR). À época da elaboração do trabalho, cursava o 3º período. Trabalho desenvolvido no primeiro semestre de 2026, na disciplina de Projeto Integrador de Extensão: A Inteligência Artificial e suas Implicações no Sistema Jurídico.

FÁBIO A. DO AMARAL

Acadêmico(a) do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP/PR). À época da elaboração do trabalho, cursava o 3º período. Trabalho desenvolvido no primeiro semestre de 2026, na disciplina de Projeto Integrador de Extensão: A Inteligência Artificial e suas Implicações no Sistema Jurídico.

GEREMIAS MACIEL

Acadêmico(a) do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP/PR). À época da elaboração do trabalho, cursava o 3º período. Trabalho desenvolvido no primeiro semestre de 2026, na disciplina de Projeto Integrador de Extensão: A Inteligência Artificial e suas Implicações no Sistema Jurídico.

Capítulo 3: Limites jurídicos e riscos éticos da inteligência artificial no auxílio à análise de demandas complexas no STJ: o Sistema Athos

JOSÉ ADRIANO FRAGOSO

Acadêmico(a) do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP/PR). À época da elaboração do trabalho, cursava o 3º período. Trabalho desenvolvido no primeiro semestre de 2026, na disciplina de Projeto Integrador de Extensão: A Inteligência Artificial e suas Implicações no Sistema Jurídico.

JOICE ANDREATA

Acadêmico(a) do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP/PR). À época da elaboração do trabalho, cursava o 3º período. Trabalho desenvolvido no primeiro semestre de 2026, na disciplina de Projeto Integrador de Extensão: A Inteligência Artificial e suas Implicações no Sistema Jurídico.

LUANA AIMIER FRANCO SOUZA

Acadêmico(a) do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP/PR). À época da elaboração do trabalho, cursava o 3º período. Trabalho desenvolvido no primeiro semestre de 2026, na disciplina de Projeto Integrador de Extensão: A Inteligência Artificial e suas Implicações no Sistema Jurídico.

Capítulo 4: Uso das inteligências artificiais Maria e Victor no Supremo Tribunal Federal

ANE CAROLINE MARTINS CRISPIM

Acadêmico(a) do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP/PR). À época da elaboração do trabalho, cursava o 3º período. Trabalho desenvolvido no primeiro semestre de 2026, na disciplina de Projeto Integrador de Extensão: A Inteligência Artificial e suas Implicações no Sistema Jurídico.

CALEB PERES EVANGELISTA

Acadêmico(a) do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP/PR). À época da elaboração do trabalho, cursava o 3º período. Trabalho desenvolvido no primeiro semestre de 2026, na disciplina de Projeto Integrador de Extensão: A Inteligência Artificial e suas Implicações no Sistema Jurídico.

ISABELLE ZIRONDI NUNES

Acadêmico(a) do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP/PR). À época da elaboração do trabalho, cursava o 3º período. Trabalho desenvolvido no primeiro semestre de 2026, na disciplina de Projeto Integrador de Extensão: A Inteligência Artificial e suas Implicações no Sistema Jurídico.

KAILAINE DO CARMO GARCIA SILVEIRA

Acadêmico(a) do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP/PR). À época da elaboração do trabalho, cursava o 3º período. Trabalho desenvolvido no primeiro semestre de 2026, na disciplina de Projeto Integrador de Extensão: A Inteligência Artificial e suas Implicações no Sistema Jurídico.

Capítulo 5: A ferramenta VitorIA no Supremo Tribunal Federal: triagem de repercussão geral, opacidade algorítmica e o risco de fraude por injeção de comandos

THAIS LETÍCIA RODRIGUES PIMENTEL

Acadêmico(a) do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP/PR). À época da elaboração do trabalho, cursava o 3º período. Trabalho desenvolvido no primeiro semestre de 2026, na disciplina de Projeto Integrador de Extensão: A Inteligência Artificial e suas Implicações no Sistema Jurídico.

ANDRÉ AUGUSTO DA LUZ

Acadêmico(a) do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP/PR). À época da elaboração do trabalho, cursava o 3º período. Trabalho desenvolvido no primeiro semestre de 2026, na disciplina de Projeto Integrador de Extensão: A Inteligência Artificial e suas Implicações no Sistema Jurídico.

KAMILA A. M. DOS SANTOS

Acadêmico(a) do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP/PR). À época da elaboração do trabalho, cursava o 3º período. Trabalho desenvolvido no primeiro semestre de 2026, na disciplina de Projeto Integrador de Extensão: A Inteligência Artificial e suas Implicações no Sistema Jurídico.

VANDERSON SANTOS

Acadêmico(a) do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP/PR). À época da elaboração do trabalho, cursava o 3º período. Trabalho desenvolvido no primeiro semestre de 2026, na disciplina de Projeto Integrador de Extensão: A Inteligência Artificial e suas Implicações no Sistema Jurídico.

Capítulo 6: O Sistema Jurídico Galileu no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4)

JOÃO GABRIEL SERAFIM MOTA

Acadêmico(a) do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP/PR). À época da elaboração do trabalho, cursava o 3º período. Trabalho desenvolvido no primeiro semestre de 2026, na disciplina de Projeto Integrador de Extensão: A Inteligência Artificial e suas Implicações no Sistema Jurídico.

LOURENÇO DE PAULO COELHO

Acadêmico(a) do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP/PR). À época da elaboração do trabalho, cursava o 3º período. Trabalho desenvolvido no primeiro semestre de 2026, na disciplina de Projeto Integrador de Extensão: A Inteligência Artificial e suas Implicações no Sistema Jurídico.

ELIEZER MARTINS DA SILVA

Acadêmico(a) do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP/PR). À época da elaboração do trabalho, cursava o 3º período. Trabalho desenvolvido no primeiro semestre de 2026, na disciplina de Projeto Integrador de Extensão: A Inteligência Artificial e suas Implicações no Sistema Jurídico.

Capítulo 7: Smart Sampa e a discriminação digital: entre eficiência urbana e violações de direitos

EDUARDO LAMBERTUCCI CARDOSO

Acadêmico(a) do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP/PR). À época da elaboração do trabalho, cursava o 3º período. Trabalho desenvolvido no primeiro semestre de 2026, na disciplina de Projeto Integrador de Extensão: A Inteligência Artificial e suas Implicações no Sistema Jurídico.

LUCAS DE JESUS CARNEIRO

Acadêmico(a) do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP/PR). À época da elaboração do trabalho, cursava o 3º período. Trabalho desenvolvido no primeiro semestre de 2026, na disciplina de Projeto Integrador de Extensão: A Inteligência Artificial e suas Implicações no Sistema Jurídico.

DANIELE GARCIA CUSTÓDIO

Acadêmico(a) do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP/PR). À época da elaboração do trabalho, cursava o 3º período. Trabalho desenvolvido no primeiro semestre de 2026, na disciplina de Projeto Integrador de Extensão: A Inteligência Artificial e suas Implicações no Sistema Jurídico.

LARISSA DAMIÃO

Acadêmico(a) do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP/PR). À época da elaboração do trabalho, cursava o 3º período. Trabalho desenvolvido no primeiro semestre de 2026, na disciplina de Projeto Integrador de Extensão: A Inteligência Artificial e suas Implicações no Sistema Jurídico.

Capítulo 8: O uso da inteligência artificial na criação de provas digitais e os desafios para a validação de sua autenticidade no processo penal

ANA PAULA JACINTO DE OLIVEIRA

Acadêmico(a) do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP/PR). À época da elaboração do trabalho, cursava o 3º período. Trabalho desenvolvido no primeiro semestre de 2026, na disciplina de Projeto Integrador de Extensão: A Inteligência Artificial e suas Implicações no Sistema Jurídico.

ANNY KAROLINE SANTIAGO DE ANDRADE

Acadêmico(a) do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP/PR). À época da elaboração do trabalho, cursava o 3º período. Trabalho desenvolvido no primeiro semestre de 2026, na disciplina de Projeto Integrador de Extensão: A Inteligência Artificial e suas Implicações no Sistema Jurídico.

NICOLLE GABRIELE SEXTOS

Acadêmico(a) do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP/PR). À época da elaboração do trabalho, cursava o 3º período. Trabalho desenvolvido no primeiro semestre de 2026, na disciplina de Projeto Integrador de Extensão: A Inteligência Artificial e suas Implicações no Sistema Jurídico.

VANESSA REGINA DA SILVA

Acadêmico(a) do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP/PR). À época da elaboração do trabalho, cursava o 3º período. Trabalho desenvolvido no primeiro semestre de 2026, na disciplina de Projeto Integrador de Extensão: A Inteligência Artificial e suas Implicações no Sistema Jurídico.

VICKI GERI COLAÇO

Acadêmico(a) do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP/PR). À época da elaboração do trabalho, cursava o 3º período. Trabalho desenvolvido no primeiro semestre de 2026, na disciplina de Projeto Integrador de Extensão: A Inteligência Artificial e suas Implicações no Sistema Jurídico.

Capítulo 9: O programa Astrea e a validação automática de prazos processuais na advocacia

DIRCEU RISTOW JUNIOR

Acadêmico(a) do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP/PR). À época da elaboração do trabalho, cursava o 3º período. Trabalho desenvolvido no primeiro semestre de 2026, na disciplina de Projeto Integrador de Extensão: A Inteligência Artificial e suas Implicações no Sistema Jurídico.

JOICE CRISTINA DA ROSA

Acadêmico(a) do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP/PR). À época da elaboração do trabalho, cursava o 3º período. Trabalho desenvolvido no primeiro semestre de 2026, na disciplina de Projeto Integrador de Extensão: A Inteligência Artificial e suas Implicações no Sistema Jurídico.

LIANA CAROLINA QUADROS DAMBROSKI

Acadêmico(a) do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP/PR). À época da elaboração do trabalho, cursava o 3º período. Trabalho desenvolvido no primeiro semestre de 2026, na disciplina de Projeto Integrador de Extensão: A Inteligência Artificial e suas Implicações no Sistema Jurídico.

VALDIR MARQUES DI FREITAS

Acadêmico(a) do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP/PR). À época da elaboração do trabalho, cursava o 3º período. Trabalho desenvolvido no primeiro semestre de 2026, na disciplina de Projeto Integrador de Extensão: A Inteligência Artificial e suas Implicações no Sistema Jurídico.

Capítulo 10: A IA MarIA e o STF: Eficiência ou Robotização das Decisões

ANDREINA NICOL LOPEZ CALZADILLA

Estudante do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP). Resumo expandido produzido no primeiro semestre de 2026, no âmbito do Curso de Direito.

ANGELA MARIA CECCON VENTURATO MONTEIRO

Estudante do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP). Resumo expandido produzido no primeiro semestre de 2026, no âmbito do Curso de Direito.

BRYAN FISCHER

Estudante do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP). Resumo expandido produzido no primeiro semestre de 2026, no âmbito do Curso de Direito.

JONATHN RAFAEL DIAS JARDIM

Estudante do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP). Resumo expandido produzido no primeiro semestre de 2026, no âmbito do Curso de Direito.

Capítulo 11: As Alucinações da Inteligência Artificial e seus Impactos na Confiabilidade das Pesquisas Acadêmicas Jurídicas

AMANDA GABRIEL DE OLIVEIRA

Estudante do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP). Resumo expandido produzido no primeiro semestre de 2026, no âmbito do Curso de Direito.

SAMANTA NASCIMENTO CARVALHO

Estudante do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP). Resumo expandido produzido no primeiro semestre de 2026, no âmbito do Curso de Direito.

KAMILE APARECIDA COSTA

Estudante do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP). Resumo expandido produzido no primeiro semestre de 2026, no âmbito do Curso de Direito.

MILENA GOVEIA

Estudante do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP). Resumo expandido produzido no primeiro semestre de 2026, no âmbito do Curso de Direito.

BIANCA TEIXEIRA PINTO SOARES

Estudante do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP). Resumo expandido produzido no primeiro semestre de 2026, no âmbito do Curso de Direito.

Capítulo 12: Responsabilidade Ética Profissional do Advogado no Uso da Inteligência Artificial: Análise do Caso da 2ª Vara Federal de Londrina/PR

MABYLIN RAAB MARCONDES

Estudante do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP). Resumo expandido produzido no primeiro semestre de 2026, no âmbito do Curso de Direito.

NICOLLY CHUCHAJA LAVERDE

Estudante do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP). Resumo expandido produzido no primeiro semestre de 2026, no âmbito do Curso de Direito.

VITOR FONTES

Estudante do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP). Resumo expandido produzido no primeiro semestre de 2026, no âmbito do Curso de Direito.

Capítulo 13: O Gralha Confere e a Ferramenta Gralha.IA Utilizados pelo TRE-PR na Checagem de Deepfakes: Desafios ao Combate à Desinformação no Processo Eleitoral Brasileiro

MATHEUS PERRE GUIDOLIN

Estudante do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP). Resumo expandido produzido no primeiro semestre de 2026, no âmbito do Curso de Direito.

EDUARDO MANOSSO

Estudante do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP). Resumo expandido produzido no primeiro semestre de 2026, no âmbito do Curso de Direito.

Capítulo 14: Inteligência Artificial e Advocacia: A Importância da Supervisão Humana e da Transparência Profissional

LUCAS GABRIEL CAMPESTRINI LIRA

Estudante do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP). Resumo expandido produzido no primeiro semestre de 2026, no âmbito do Curso de Direito.

MATHEUS THIAGO CAMPESTRINI LIRA

Estudante do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP). Resumo expandido produzido no primeiro semestre de 2026, no âmbito do Curso de Direito.

PEDRO MIRANDA TONIOLO

Estudante do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP). Resumo expandido produzido no primeiro semestre de 2026, no âmbito do Curso de Direito.

Capítulo 15: O Uso de Inteligência Artificial no Tribunal de Justiça do Paraná, com Foco no JurisprudênciaGPT

THIAGO SCHECHTEL VIELGOSZ

Estudante do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP). Resumo expandido produzido no primeiro semestre de 2026, no âmbito do Curso de Direito.

TEODORO ROMÃO DE PAULA NETO

Estudante do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP). Resumo expandido produzido no primeiro semestre de 2026, no âmbito do Curso de Direito.

Capítulo 16: Decisões Automatizadas por IA e os Limites da LGPD: Reflexões sobre Transparência, Privacidade e Direitos Fundamentais

JULIA REZENDE

Estudante do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP). Resumo expandido produzido no primeiro semestre de 2026, no âmbito do Curso de Direito.

MARIA EDUARDA DUARTE

Estudante do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP). Resumo expandido produzido no primeiro semestre de 2026, no âmbito do Curso de Direito.

Capítulo 17: A Ética Profissional diante do *Prompt Injection*: A Responsabilidade do Advogado no Uso da Inteligência Artificial no Judiciário Brasileiro

ISABEL MAYER VAZ

Estudante do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP). Resumo expandido produzido no primeiro semestre de 2026, no âmbito do Curso de Direito.

ALLANA LOPES

Estudante do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP). Resumo expandido produzido no primeiro semestre de 2026, no âmbito do Curso de Direito.

Capítulo 18: Inteligência Artificial e o Futuro da Advocacia

ALAN LIMA CORREIA DA SILVA

Estudante do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP). Resumo expandido produzido no primeiro semestre de 2026, no âmbito do Curso de Direito.

Capítulo 19: Racismo Algorítmico e os Riscos da Desumanização em Decisões nos Processos Criminais

VINICIUS DE CASTRO SANTOS

Estudante do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP). Resumo expandido produzido no primeiro semestre de 2026, no âmbito do Curso de Direito.

ADAILTON DOMINGUES COCATTO DE LIMA

Estudante do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP). Resumo expandido produzido no primeiro semestre de 2026, no âmbito do Curso de Direito.

JOABE RAFÁ PAIVA DE OLIVEIRA

Estudante do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP). Resumo expandido produzido no primeiro semestre de 2026, no âmbito do Curso de Direito.

JÉSSICA JANE DE SOUZA

Docente do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP/PR). Coordenadora do Grupo de Estudos de Direitos Humanos e Novas Tecnologias da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP/PR). Doutoranda em Direitos Humanos e Políticas Públicas pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), bolsista CAPES. Professora orientadora dos trabalhos reunidos nesta coletânea e organizadora da obra. E-mail: jessicas@fesppr.edu.br